

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN

Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização
de Produção Familiar - DECOM

Programa de Aquisição de Alimentos - PAA



PROGRAMA DE
**AQUISIÇÃO DE
ALIMENTOS**

MANUAL OPERATIVO

MODALIDADE COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA
OPERAÇÃO POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Versão 1.0
Fevereiro de 2014

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN

Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização
de Produção Familiar - DECOM

Programa de Aquisição de Alimentos - PAA



MANUAL OPERATIVO

MODALIDADE COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA
OPERAÇÃO POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Versão 1.0
Fevereiro de 2014

MINISTRA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Tereza Campello

SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Arnoldo de Campos

DIRETORA DO DECOM

Denise Reif Kroeff

DIRETORA-SUBSTITUTA DO DECOM

Ana Luíza Müller

EQUIPE COORDENAÇÃO CGFAL/DECOM/SESAN

Coordenação geral

Luiz Fernando Guimarães Brutto e Paulo Sérgio Candido Alves

Coordenadores

Sany Spinola Aleixo,
Mariângela Davis
Diogo Gomes de Araújo

Assessor:

Thiago Varanda Barbosa

EQUIPE TÉCNICA

Romilda Resende Moreira
Erica Ramos Andrade
Marcelo Carbreira Bastos
Rita Dicacia Felipe Camara
Thaís de Oliveira Queiroz
Gerson Menna Barreto Martins

CONSULTORES

Aline Martins da Silva Barroca
Carlos Douglas de Sousa Oliveira
Ilka Fagundes Correia
Juliana Lordello Sicoli
Lizeida Dourado Santos
Márcia Sartori Silva

APOIO TÉCNICO

Rosilene Rodrigues Moura
Taís Ferreira dos Santos
Wanderson de Souza Alves

Índice

1. Apresentação	9
2. O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA	11
3. Controle Social no Âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos	17
4. Unidades Gestoras e Executoras	19
5. Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos	25
5.1. O Termo de adesão	25
5.1.1. Modelos de adesão	26
5.1.2. Prioridade de pacto quando ocorre a adesão de mais de um ente ou consórcio público em localidade de abrangência comum	27
5.1.3. Procedimentos e etapas da adesão	27
5.1.3.1. Definição de prioridades no âmbito do Grupo Gestor do PAA	27
5.1.3.2. Manifestação de Interesse e obtenção de senhas	28
5.1.3.3. Documentação necessária	29
5.1.3.4. Inclusão de informações no SISPA	30
6. Etapas Anuais	33
6.1. Plano Operacional	33
6.1.1. Levantamento preliminar de demanda	34
6.1.2. Critérios de alocação de recursos	35
6.1.3. Proposição de metas e limites financeiros	35
6.1.4. Parâmetros adicionais de execução	36
6.1.5. Aprovação do plano operacional	36
6.1.6. Compromissos	37
6.2. Proposta de participação e pactuação local	38
6.2.1. Cadastro da Proposta de Participação	38
6.2.2. Definição de produtos	39
6.2.2.1. Restrições e limites de quantidades de produtos	39
6.2.2.2. Participação de produtos orgânicos e agroecológicos no Programa	40

6.2.3. Definição dos preços a serem adotados	40
6.2.4. Inserção de informações sobre a metodologia de obtenção de preços e vinculação de produtos no SISPA	41
6.2.5. Seleção de beneficiários fornecedores	42
6.2.5.1. Requisitos dos beneficiários fornecedores	42
6.2.5.2. Documentação	42
6.2.5.3. Limites de participação	43
6.2.5.4. Prioridades geográficas na seleção dos beneficiários fornecedores	43
6.2.5.5. Públicos prioritários a serem envolvidos na proposta	44
6.2.5.6. Procedimento de seleção	45
6.2.5.7. Cadastramento no SISPA das informações relativas ao beneficiário fornecedor	45
6.2.6.2. Localização da Unidade Receptora	49
6.2.6.3. Central de Recebimento e Distribuição de Alimentos	49
6.2.6.4. Cadastramento da Unidade Receptora no SISPA	50
6.2.6.5. Termo de compromisso da Unidade Receptora	51
6.2.7. O papel da Instância de Controle Social	51
6.2.8. Avaliação da proposta pelo MDS	51

7. Execução das Aquisições e Destinação dos Alimentos 53

7. 1. Orientações gerais	53
7.1.1. Processos administrativos a serem abertos pela Unidade Executora	53
7.1.2. Impostos e contribuições incidentes sobre a operação de aquisição de alimentos	54
7.2. Operação de aquisição e entrega	54
7.2.1. Aquisição e entrega de alimentos pelos beneficiários fornecedores	54
7.2.2. Características do local de entrega – Central de Recebimento e Distribuição	55
7. 2.3. Equipe apta a receber os alimentos e Termo de Recebimento e Aceitabilidade	55
7.2.4. Compromisso da Unidade Receptora	56
7. 2.5. Nota de saída de produto da Unidade Executora para a Unidade Receptora	56
7. 2.6. Destinação dos alimentos	56
7. 3. Inserção de informações no SISPA relativas à aquisição e destinação dos alimentos	56

8. Pagamento - Documentação fiscal e procedimentos	59
8.1. Forma de pagamento	61
8.2. Fechamento das notas fiscais e geração do Termo de Ateste	62
9. Glossário	63
11. Marco Legal	65
11.1. Leis	65
11.2. Decretos	65
11.3. Portarias	65
11.4. Resoluções	66
10. Anexos	68
ANEXO I	69
ANEXO II	70
ANEXO III	72
ANEXO IV	78
ANEXO V	80
ANEXO VI	81
ANEXO VII	82
ANEXO VIII	85
ANEXO IX	88
ANEXO X	93
ANEXO XI	95
ANEXO XII	96
ANEXO XIII	98
ANEXO XIV	100
ANEXO XV	108
ANEXO XVI	109
ANEXO XVII	122
ANEXO XVIII	124
ANEXO XIX	127
ANEXO XX	130
ANEXO XXI	156
ANEXO XXII	160
ANEXO XXIII	168
ANEXO XXIV	170
ANEXO XXV	172
ANEXO XXVI	175



Apresentação

O Programa de Aquisição de Alimentos-PAA foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e lei 12512 de 2011 e Decreto 7.115 pela lei de 2012 e possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

O Programa conta com a participação dos entes da federação, estados, Distrito Federal e municípios como parceiros executores.

Como instrumento de ampliação do público beneficiário, o PAA estimula ainda o atendimento de famílias extremamente pobres por meio da Busca Ativa, incentivando, principalmente os municípios, a conhecer suas famílias em situação de maior pobreza estimulando a sua inserção no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico. Essa participação é impulsionada tanto pela inclusão de agricultores cadastrados quanto de consumidores dos alimentos.

Dentro desta perspectiva e com o intuito de promover a articulação por meio de um esforço conjunto de toda a Federação, o presente manual operativo apresenta as estratégias do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, na modalidade compra com doação simultânea, por meio de termo de adesão, bem como a forma de operar indicando a adequada aplicação da referida política pública.

A leitura atenta do mesmo pode proporcionar a construção e adaptação de ações para as respectivas realidades locais, de acordo com o marco regulatório proposto, promovendo a universalização do acesso à alimentação e incentivando a agricultura familiar como forma de inclusão produtiva rural



O Programa de Aquisições de Alimentos - PAA

O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA foi criado em 2003 no âmbito das ações do “Fome Zero”, estratégia impulsionada pelo governo federal para assegurar o direito humano à alimentação adequada às pessoas com dificuldades de acesso aos alimentos.

O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

- I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, incentivo ao processamento da produção e à geração de renda;
- II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais, inclusive para prover a alimentação escolar, quando necessário, nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;
- V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
- VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;
- VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;
- VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e
- IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

Visando atender a estas finalidades, o PAA encontra-se estruturado em modalidades, sendo:

Compra com Doação Simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de

alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite: compra de leite que, após processamento, é doado aos beneficiários consumidores com o objetivo de atender às demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Esta modalidade é executada somente nos estados do Nordeste e no norte de Minas Gerais;

O Direito Humano a Alimentação Adequada, é um direito inerente a todas as pessoas de ter acesso regular e permanente e irrestrito, que diretamente ou por meio de aquisições financeiras a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais de seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

Compra Direta: compra de produtos definidos pelo GGPA, com o objetivo de sustentar preços, atender às demandas de programas de acesso à alimentação, às necessidades das redes socioassistenciais e para constituir estoques públicos;

Apoio à Formação de Estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público ou destinação aos estoques públicos;

Compra Institucional: aquisição voltada para o atendimento às demandas de consumo de alimentos por parte da união, estados, distrito federal e municípios, com recursos financeiros próprios. Por esta modalidade poderão ser abastecidos hospitais públicos, quartéis, presídios e restaurantes universitários, dentre outros.

É importante ressaltar que, em 2012, o Programa passou também a integrar o eixo “Inclusão Produtiva” do Plano Brasil sem Miséria, que tem como objetivo erradicar a pobreza extrema e também melhorar as condições de bem-estar da população.

O marco legal do Programa passou por alterações a partir da aprovação da Lei 12.512 de 14 de outubro de 2011 e do Decreto nº 7.775 de 04 de julho de 2012 e de suas alterações, que incorporaram a possibilidade de atuação em parceria com estados, municípios e consórcios públicos, sem a necessidade de celebração de convênios, mas usando um novo instrumento, o Termo de Adesão.

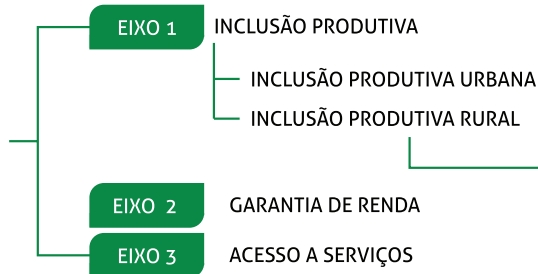
Esse modelo está organizado em etapas, a saber:

Adesão	Consiste na assinatura de documento que estabelece os compromissos entre o MDS e as Unidades Executoras para implantação do Programa. A Adesão tem vigência de cinco anos, prorrogável por igual período, e ainda não envolve a pactuação dos valores e metas, mas apenas compromissos.
Pacto de valores e metas (Plano Operacional)	A pactuação de valores e metas é um processo anual no qual o MDS propõe às Unidades Executoras, montantes financeiros, metas e parâmetros para a execução do Programa. A partir da proposta do MDS, as unidades têm a possibilidade de firmar ou não com o Ministério um Plano Operacional.
Planejamento e pacto local (Proposta de Participação)	Nesta etapa do processo, as Unidades Executoras selecionam os beneficiários fornecedores do programa; as entidades a serem atendidas com alimentos; os produtos a serem adquiridos e definem os preços a serem adotados nas operações de compra. Para elaboração da Proposta de Participação é preciso que haja a compatibilização entre a demanda de alimentos das entidades e a oferta de alimentos pela agricultura familiar local. Dessa etapa resulta o cadastramento de uma Proposta de Participação no SISPA, a qual é posteriormente analisada pela equipe do MDS, para aprovação.
Aquisição e distribuição de alimentos	A partir da aprovação da proposta no SISPA e da emissão dos cartões bancários dos agricultores (beneficiários fornecedores) cadastrados, as Unidades Executoras estão autorizadas a adquirir produtos desses e destiná-los às organizações cadastradas (beneficiários consumidores).
Pagamento de beneficiários fornecedores	Com base nos dados das notas fiscais cadastradas e, atestadas no Sistema, o MDS providencia o pagamento direto aos beneficiários fornecedores, por meio de crédito no cartão bancário específico do PAA, disponibilizado ao beneficiário fornecedor no programa.
Apoio financeiro às Unidades Executoras	Para contribuir com a operação do PAA, o MDS previu realizar repasses financeiros para as Unidades Executoras, mediante o cumprimento de metas.

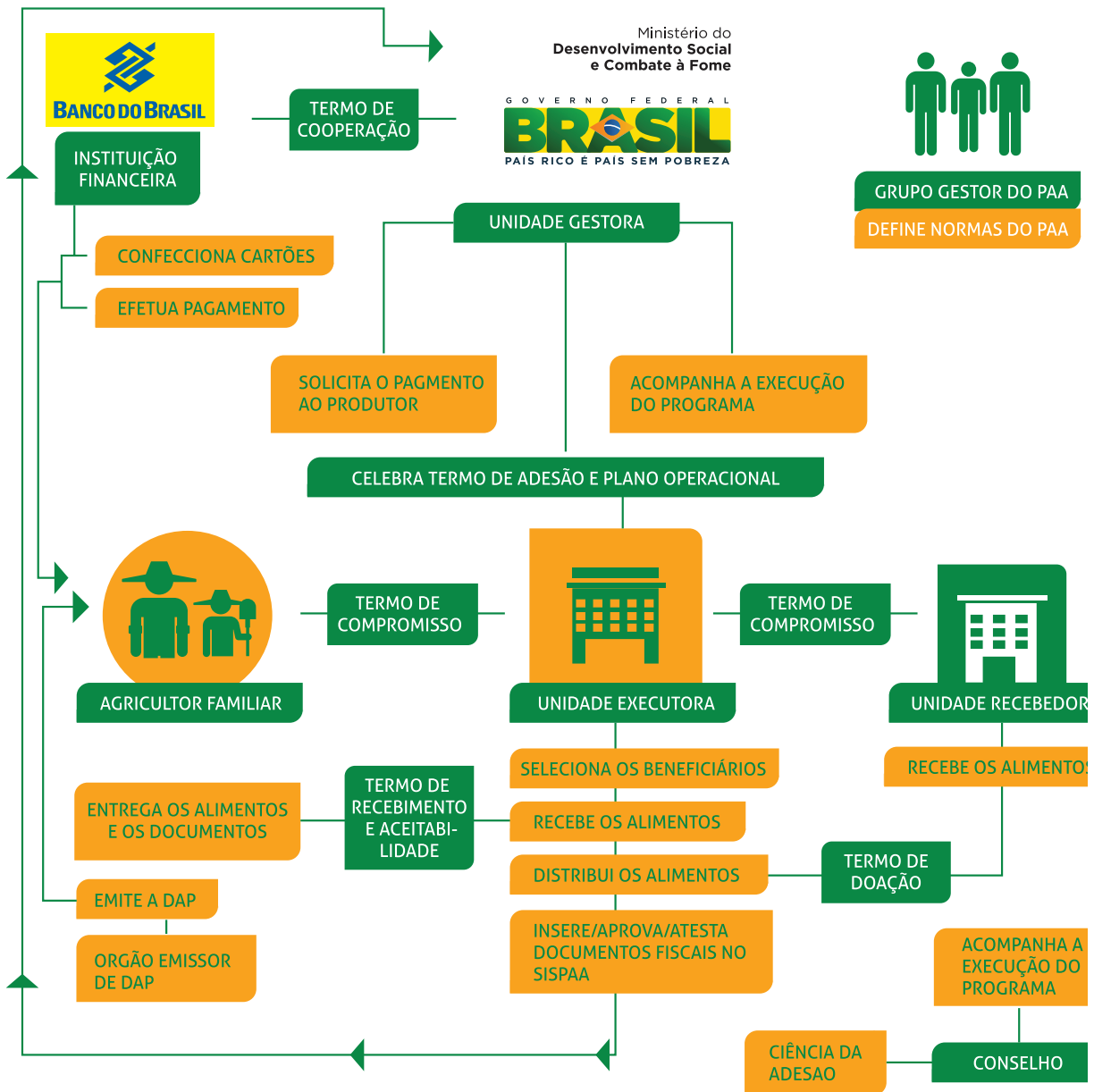
De forma resumida, salientam-se algumas alterações que este modelo trouxe ao Programa:

- Pagamento direto em cartão bancário aos beneficiários fornecedores por meio de instituição financeira oficial;
- Novo instrumento de parceria por meio de Termo de Adesão e não mais convênios;
- Fim da necessidade de aporte de contrapartida financeira para executar o Programa;
- Execução por meio de sistema informatizado do Programa de Aquisição de Alimentos, o SISPA.

2011- Plano Brasil Sem Miséria



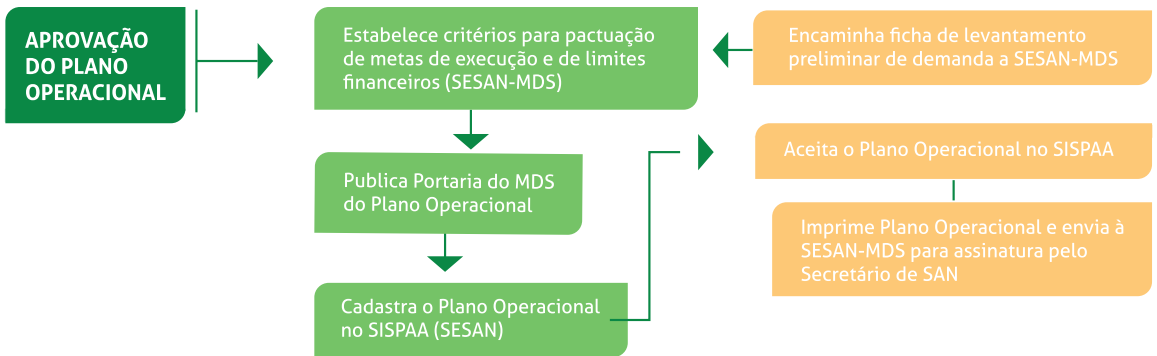
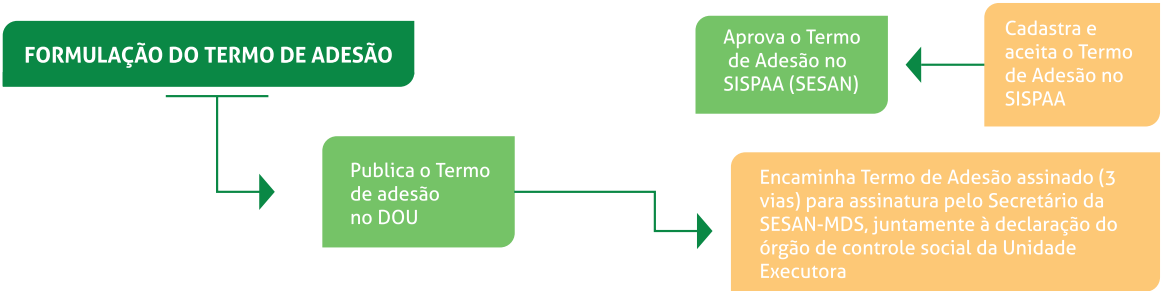
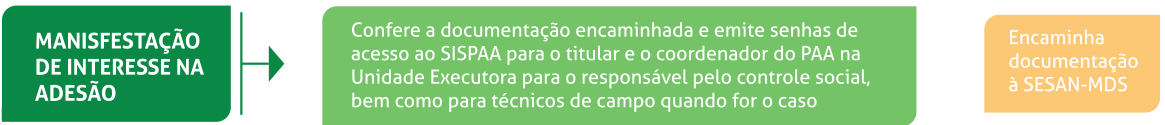
OPERACIONALIZAÇÃO DO PAA (MODALIDADE: COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA)



OBS.: A ENTREGA DOS ALIMENTOS PODE SER FEITA DIRETAMENTE A ENTIDADE RECEPTORA

2012 - Fluxo de Celebração do Termo de Adesão e Plano Operacional do PAA (Modalidade Compra com Doação Simultânea)

PRIORIZAÇÃO DAS UNIDADES EXECUTORAS



fonte: Equipe AECI/MDS



Controle Social no Âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos

Segundo determinações do decreto Nº 7.775/12, Capítulo VII, art. 44, são instâncias de controle social do PAA os conselhos de segurança alimentar e nutricional nas esferas nacional, estadual e municipal. O parágrafo primeiro do mesmo artigo ainda define que, excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos de segurança alimentar e nutricional, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

As ações de controle social contribuem para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada dos beneficiários consumidores, um dos principais objetivos do PAA. Neste sentido, é importante atentar para o fato de entidades ofertarem Alimentação Adequada e Saudável para este público.

A instância de controle social tem o seguinte papel:

- a) Manifestar-se formalmente, dando ciência quanto à adesão do ente ao PAA e quanto à sua proposta de participação;
- b) Participar ativamente nas diversas etapas execução do Programa, visando dar maior transparência e ser uma instância de participação do público beneficiário do programa;
- c) Desenvolver algumas das atividades descritas abaixo, conforme a realidade local:
 - Acompanhar o processo de seleção dos beneficiários fornecedores (pessoa física e/ou jurídica) e à seleção das entidades receptoras dos alimentos;
 - Acompanhar a elaboração da Proposta de Participação;

- Avaliar em suas reuniões a execução do programa;
- Emitir parecer quanto à adequação dos gastos relativos às atividades previstas no decreto Nº 7.775/12 Capítulo VII, art. 38, do inciso I ao XI;
- Comunicar à Unidade Executora e ao MDS qualquer irregularidade identificada na execução do Programa.

A instância de controle social do PAA deve auxiliar no aumento da transparência das ações relativas ao programa e na promoção de uma maior participação dos beneficiários.

A instância de controle social do PAA deve auxiliar no aumento da transparência das ações relativas ao programa e na promoção de uma maior participação dos beneficiários.



Unidades Gestoras e Executoras

Segundo orientações do Decreto nº 7.775/12, Capítulo V, art. 27 e art. 28, a gestão e a execução do PAA devem ser conduzidas pelas Unidades Gestoras e Unidades Executoras.

São Unidades Gestoras do PAA o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS e o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

As Unidades Executoras podem ser órgãos ou entidades da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e consórcios públicos que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com essas Unidades Executoras, além da CONAB, que por ter celebrado Termo de Cooperação com o MDS e com o MDA, é uma Unidade Executora do PAA no nível federal.

Os executores do PAA são os estados, o Distrito Federal, os municípios, os consórcios públicos de municípios e a CONAB.

A alimentação adequada e saudável é compreendida como a realização de um direito humano básico, com a garantia do acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o curso da vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados.



Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos

5.1. O Termo de adesão

A adesão ao PAA foi possibilitada pela publicação da Lei nº 12.512/12, que em seu Capítulo III, art. 20, prevê a possibilidade de execução do Programa por estados, Distrito Federal, municípios e consórcios públicos mediante a celebração do Termo.

A partir desta Lei e de sua regulamentação, e tendo em vista orientações do Grupo Gestor do PAA, o MDS iniciou uma ação gradual de celebração de Termos de Adesão com entes que passaram a ser entendidos como Unidades Executoras do Programa.

O Termo de Adesão é um documento no qual os partícipes celebram compromissos relacionados ao PAA. No termo estão previstos os requisitos mínimos para participação no Programa e os compromissos e funções de cada partícipe, dentre outras questões.

O Termo de Adesão tem uma vigência de cinco anos, prorrogável por mais cinco.

Não estão definidos no Termo de Adesão montantes de recursos financeiros a serem executados ou metas a serem cumpridas. Essas questões são definidas anualmente, nos Planos Operacionais.

No primeiro momento, foi priorizada a adesão de estados, de consórcios públicos de municípios, de municípios que já vinham executando o programa por meio de convênios e de outros municípios, desde que fizessem a adesão ao Programa com a participação de seu respectivo estado. Essa primeira fase de adesões foi conduzida ao longo do ano de 2012 e 2013.

As adesões de estados, de municípios, do distrito federal e de consórcios públicos continuarão a ser conduzidas pelo MDS, de forma gradual, conforme o cronograma de encerramento dos convênios e de acordo com as definições do Grupo Gestor do PAA.

5.1.1 - Modelos de adesão

Para adequar o PAA às peculiaridades de cada Unidade Executora, foram definidos quatro modelos de adesão, que permitem a execução do Programa de acordo com as normas aprovadas pelo GGPAA, conforme descrito abaixo:

Adesão estadual com execução direta: Neste caso, o Termo de Adesão é celebrado entre o MDS e a unidade federativa estadual.

No modelo adesão estadual direta o PAA é executado por uma Secretaria de Estado.

Adesão estadual com execução indireta: Neste modelo de adesão, uma entidade da administração indireta é indicada pelo governo do estado para ser a Unidade Executora do Programa. Assim, o Termo de Adesão é celebrado entre o MDS, a Unidade Federativa Estadual e a entidade da administração indireta designada.

No modelo de Adesão Estadual Indireta o PAA é executado por um órgão da Administração Indireta, como uma autarquia, uma fundação, entre outras, como a Emater, por exemplo.

Adesão municipal pura: Modelo de Termo de Adesão em que o município faz a gestão do Programa de forma independente, sem a participação do estado.

Na adesão municipal pura o município é responsável por todas as atividades necessárias à execução do PAA, sem o auxílio do estado.

Adesão Municipal Mista: Modelo em que os municípios aderem ao Programa em conjunto com o estado, que deve apoiá-los em diversas ações. O estado assume o compromisso de cooperar com a execução do Programa em seu território, auxiliando os municípios que almejem implantar o PAA.

Na adesão municipal mista o município tem o auxílio do Estado para executar o Programa, como, por exemplo, na assistência técnica aos agricultores do município, nas capacitações, no planejamento integrado do PAA entre os municípios do estado, etc.

5.1.2. Prioridade de pacto quando ocorre a adesão de mais de um ente ou consórcio público em localidade de abrangência comum

Podem ocorrer circunstâncias em que simultaneamente, na mesma localidade, tenha havido a adesão do estado e do município, do estado e de consórcio público, de consórcio público e município, ou, ainda, de estado, consórcio público e município.

Previendo essa possível situação, o Grupo Gestor do Programa deliberou que, na hipótese de adesão de dois entes ou de um ente e um consórcio público que atuem em localidades comuns, a prioridade para a execução da modalidade Compra com Doação Simultânea na localidade será:

- 1) Do município, quando o município e o estado ou o município e o consórcio ou, ainda, o município, o consórcio e o estado tenham aderido ao Programa;
- 2) Do consórcio público de municípios, quando o consórcio e o estado tenham aderido ao Programa.

Posteriormente a Adesão ao PAA, a celebração de Plano Operacional com uma das Unidades Executoras não impede, no entanto, que outra Unidade Executora adquira alimentos de beneficiários fornecedores sediados na localidade atendida por aquela Unidade, observando o limite máximo por modalidade.

5.1.3. Procedimentos e etapas da adesão

5.1.3.1. Definição de prioridades no âmbito do Grupo Gestor do PAA

Periodicamente o Grupo Gestor do PAA define, e o MDS divulga, critérios ou prioridades de adesão de entes federados e de consórcios públicos.

Nesse processo podem ser adotados dois mecanismos: (i) o chamamento direto de um determinado grupo de entes ou consórcio, em que todos os potenciais parceiros que se enquadrem no grupo podem aderir; ou (ii) lançamento de edital de seleção para que entes e consórcios apresentem propostas e convirjam para a adesão ao Programa.

As oportunidades de adesão podem ser acompanhadas no portal do MDS, no link: <http://www.mds.gov.br>.

5.1.3.2. Manifestação de Interesse e obtenção de senhas

O processo inicia-se com a manifestação formal do ente ou do consórcio público sobre seu interesse em aderir ao Programa, por meio de ofício (Anexo I) assinado pelo chefe do poder executivo ou presidente do consórcio, conforme o caso.

Nesse ofício o prefeito ou governador deve indicar o órgão e a equipe que será responsável pela gestão do Programa e solicitar a senha para acesso ao SISPA, visando dar início aos trâmites da adesão.

Vale destacar que os representantes da Unidade Executora devem ser distintos, ou seja, uma única pessoa não pode exercer todas as funções, tendo em vista que, de acordo com os perfis atribuídos, as senhas possibilitam a execução de diferentes operações e a segregação de funções contribui para o bom andamento do programa.

Com a inserção das informações no SISPA, o Termo de Adesão é gerado a partir do Sistema e deve ser impresso, assinado e enviado ao MDS para compor um processo administrativo.

Anexa ao ofício de manifestação de interesse deve ser encaminhada a ficha de identificação dos gestores municipais/estaduais (Anexo II), bem como a cópia da documentação pessoal (RG e CPF) de todos os gestores que terão acesso a senhas. Estas cópias devem ser autenticadas em cartório ou por servidor público da própria Unidade Executora.

É fundamental que os dados de identificação dos gestores estejam corretos. Qualquer erro de preenchimento como pontuação, acentuação, numeração, etc. poderá gerar incompatibilidade nos dados e atrasar todo o processo.

O ofício de manifestação de interesse, bem como a ficha de identificação dos gestores municipais, acompanhados das respectivas documentações devem ser enviados para o endereço indicado abaixo.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 4º andar – Sala 448
Brasília – DF, Cep: 70046-900

É importante destacar que a Unidade Executora também deve formalizar processo administrativo contendo o ofício de manifestação de interesse, o Termo de Adesão e outros documentos referentes ao PAA.

As senhas de acesso ao SISPA serão geradas conforme os perfis indicados pelos prefeitos, governadores e presidentes dos consórcios públicos, quais sejam:

- **Titular do órgão responsável pela gestão do Programa** - para governadores, prefeitos, secretários e seus substitutos;
- **Gestor do Programa** - para os coordenadores do Programa e seus substitutos);

- **Equipe técnica** - para os profissionais que operam diretamente o SISPA e executam as ações relacionadas à aquisição e distribuição dos alimentos e seus substitutos); e
- **Controle social** – para o responsável pela instância de controle social que acompanha o Programa.

A cada perfil correspondem diferentes atribuições e diferentes níveis de acesso ao SISPA. Será possível solicitar, posteriormente, caso seja necessário, novas senhas para outros integrantes da equipe que poderão acessar o Sistema para consulta e cadastro de operações de aquisição e destinação de alimentos. No entanto, será preciso repetir os procedimentos descritos anteriormente, de envio da ficha e da documentação.

É importante destacar que as senhas são pessoais e intransferíveis, não devendo em hipótese alguma ser permitido a ninguém, senão ao próprio detentor, sua utilização, sob pena de responsabilidade do usuário.

A adesão é oficializada com a publicação, pelo MDS, do extrato do Termo de Adesão no Diário Oficial da União - DOU.

Muitas das atividades relacionadas ao Programa são realizadas por meio do SISPA, como a geração do Termo de Adesão, a apresentação de Proposta de Participação, o registro de informações sobre a execução e o ateste de notas fiscais para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores. A utilização inadequada das senhas poderá acarretar responsabilização administrativa, civil e penal.

5.1.3.3. Documentação necessária

Embora grande parte da execução do Programa se dê pelo Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA, alguns documentos são necessários para a formalização da adesão. Abaixo são listados os documentos que devem ser encaminhados ao MDS:

- 1º. O Termo de Adesão (Anexo) deve ser impresso em três vias, em papel A4;
 - As três vias do Termo de Adesão devem ser rubricadas em todas as páginas e assinadas pelo prefeito, governador ou presidente do consórcio público, dependendo do tipo de adesão;
 - Ainda com relação ao Termo de Adesão, algumas observações são importantes:
 - A última folha não deve ser datada, pois o será no momento da assinatura pelo MDS; e
 - O documento deve chegar ao MDS também com a assinatura das testemunhas.

- 2º. As cópias autenticadas da documentação pessoal (RG e CPF) e da documentação de posse do prefeito, governador ou presidente do consórcio público, dependendo do tipo de adesão;
- 3º. A declaração de anuência da instância de controle social com relação à adesão ao Programa, cujo modelo é disponibilizado pelo Sistema (Anexos IV e V).
 - Salienta-se que o documento disponibilizado pelo SISPAÁ é somente um modelo, o qual pode ser alterado pela instância de controle social conforme a demanda local;
- 4º. O termo de compromisso da entidade da administração indireta (Anexo VI) na implementação do PAA, caso sua participação tenha sido prevista no Termo de Adesão.
- 5º. Caso haja modificação do órgão ou no quadro dos servidores responsáveis pelo Programa, indicados no momento da solicitação de senha, deve ser encaminhado ao MDS novo ofício e a ficha contendo as informações atualizadas (Anexos I e II);

Toda a documentação deverá ser encaminhada ao MDS, para o endereço abaixo, aos cuidados do Secretário de Segurança Alimentar e Nutricional:, como segue:

A/C do Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, sala T-40
CEP: 70.046-900 – Brasília (DF)

5.1.3.4. Inclusão de informações no SISPAÁ

Grande parte das atividades de execução do Programa é feita por meio do o SISPAÁ, que pode ser acessado em <http://aplicacoes.mds.gov.br/sispaa/>, e com o auxílio dos Tutoriais elaborados pelo MDS. Para acessá-los, entrar na página <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo>. Especificamente, na presente página encontra-se o “TUTORIAL PARA CADASTRAR, PESQUISAR E EDITAR TERMO DE ADESÃO”.

Conforme comentado anteriormente o SISPAÁ admite três tipos de perfis para membros da equipe da Unidade Executora, os quais permitem operações diferenciadas, conforme as atribuições definidas no Sistema para cada um e um para o controle social

Quando da solicitação da adesão e das senhas, as Unidades Executoras deverão informar a qual servidor deverá ser atribuído cada tipo de perfil.

No quadro abaixo pode-se observar as principais operações disponibilizadas no SISPAÁ para cada tipo de perfil:

Perfil	Principais Operações
<p>Titular do órgão responsável pela gestão do Programa (Titular)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Incluir informações e aceitar o Termo de Adesão; 2. Preencher e aprovar o Plano Operacional; 3. Cadastrar entidades beneficiárias; 4. Preencher informações relativas à Proposta de Participação; 5. Finalizar o cadastro da Proposta de Participação; 6. Visualizar o status dos cartões de beneficiário fornecedor do PAA; 7. Registrar operações de aquisição, destinação e as perdas de alimentos; 8. Incluir informações referentes As notas fiscais; 9. Aprovar Termos de Ateste e autorizar o pagamento de notas fiscais; 10. Consultar relatórios; 11. Finalizar a proposta de Participação;
<p>Gestor do Programa (Coordenador)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Incluir informações do Termo de Adesão; 2. Cadastrar entidades beneficiárias; 3. Preencher informações relativas à Proposta de Participação; 4. Verificar o <i>status</i> dos cartões de beneficiário fornecedor do PAA; 5. Registrar operações de aquisição, destinação e as perdas de alimentos; 6. Incluir informações referentes às notas fiscais e encaminha para aprovação do titular, para fins de pagamento; 7. Consultar relatórios.
<p>Equipe Técnica (Técnico)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Preencher informações relativas à Proposta de Participação; 2. Registrar as operações de aquisição, destinação e as perdas de alimentos; 3. Incluir informações referentes às notas fiscais; 4. Consultar relatórios;
<p>Controle Social</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Visualizar Termo de Adesão, o Plano Operacional, a Proposta de Participação e o <i>status</i> dos cartões de beneficiários fornecedores do PAA; 2. Consultar as operações de aquisição, destinação e as perdas de alimentos; 3. Consultar as informações referentes às notas fiscais; 4. Consultar relatórios.

O pagamento dos agricultores pelo MDS só se dará por meio do cartão bancário do beneficiário fornecedor, e após o ateste das notas fiscais pelo titular do órgão responsável pela execução do PAA no Estado ou Município. Portanto, para o pagamento dos beneficiários, é necessária a periódica alimentação do SISPAA no que diz respeito às operações de aquisição dos alimentos.



Etapas Anuais

As etapas anuais iniciam-se com os Planos Operacionais, instrumentos de pactuação anual por meio dos quais são acordadas metas, parâmetros de execução e limites financeiros para os entes já aderidos que desejem operar o Programa.

Essas metas, parâmetros e limites são estabelecidos pelo MDS com base nos objetivos pretendidos pelo Programa e na demanda dos entes, informada por meio do preenchimento e envio da Ficha Anual de Levantamento Preliminar de Demanda para Participação no Programa de Aquisição de Alimentos (Anexo VII – MUNICÍPIO e Anexo VIII - ESTADO).

Nesse momento também é definido o volume de recursos alocados trimestralmente pelo ente no SISPA e deve ser gerado um plano, assinado e enviado em duas vias ao MDS.

Após o Plano Operacional a Unidade Executora elabora, no SISPA, uma Proposta de Participação. Essa proposta deve ser apreciada pela instância de controle social e posteriormente submetida ao MDS.

As operações de aquisição de alimentos somente poderão ser iniciadas após a aprovação da proposta, que contempla o cadastramento dos produtos a serem adquiridos e respectivos preços; o cadastramento de beneficiários fornecedores; o cadastramento das entidades aptas a receber os produtos adquiridos, e a emissão dos cartões bancários dos agricultores.

6.1. Plano Operacional

O Plano Operacional é um documento que oficializa a pactuação anual de valores estabelecidos entre o ente federativo (município, estado, Distrito Federal, consórcio público) e o MDS. Esse limite, é calculado pelo MDS a partir da demanda apresentada pela Unidade Executora para depois ser proposto em portaria ministerial.

A partir da publicação da portaria ministerial, o SIPAA fica disponível para que o titular da Unidade Executora acesse a janela de preenchimento do Plano Operacional e, se estiver de acordo com as metas, parâmetros e limites propostos, e formalize sua aceitação no Sistema. Nesse momento, será necessário também distribuir o montante pactuado de recursos entre os trimestres do exercício¹.

6.1.1. Levantamento preliminar de demanda

A Ficha de Levantamento Preliminar de Demanda serve para que as Unidades Executoras realizem um planejamento acerca das demandas por alimentos das Unidades Receptoras e beneficiários consumidores, bem como das possibilidades de produção dos beneficiários fornecedores. Para tanto, recomendamos que seja realizado um diagnóstico referente às condições de segurança alimentar do município ou estado, para subsidiar o planejamento da execução anual do PAA.

Um dos maiores desafios do PAA, após 10 anos de existência, é qualificar a demanda com vista a assegurar o Direito Humano a Alimentação Adequada dos beneficiários consumidores. Por isso, o levantamento da demanda deve basear-se em cardápios adequados as necessidades das Unidades Receptoras.

Concretamente, na Ficha de Levantamento de Demanda a Unidade Executora apresenta informações gerais sobre o município, sobre o número e características dos beneficiários fornecedores que tem intenção de incluir na Proposta de Participação e sobre as entidades que poderão ser abastecidas pelo Programa.

Nesta fase, é importante que o gestor verifique se os agricultores tem DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, condição imprescindível para participar do PAA, e que avalie a necessidade de alimentos das Unidades Receptoras, bem como sua capacidade de armazenamento e logística necessária para a distribuição dos alimentos.

Para o MDS, a Ficha de Levantamento de Demanda visa dar subsídios à proposição de valores e metas a serem pactuados, de forma que os mesmos sejam factíveis com a realidade operacional da Unidade Executora, bem como com o orçamento anual do Programa.

¹ Considera-se como exercício o período compreendido entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano.

O levantamento preliminar de demanda deve ser elaborado em planilha eletrônica (Anexo VII – MUNICÍPIO e Anexo VIII - ESTADO), e posteriormente enviado para o endereço eletrônico levantamentodemandapaa@mds.gov.br².

O MDS leva em consideração as informações apresentadas na ficha de levantamento para determinar metas e parâmetros de execução, bem como os limites financeiros para aquisição de alimentos, mas existem também outros critérios de alocação de recursos. Por essa razão, nessa fase solicita-se que a Unidade Executora não estabeleça compromissos com os beneficiários fornecedores ou consumidores, o que deve ocorrer somente no momento da elaboração da proposta de Participação do Programa.

6.1.2. Critérios de alocação de recursos

Os recursos orçamentários são disponibilizados para as Unidades Executoras a partir de um estudo realizado pelo MDS, que se utiliza de parâmetros definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, considerando também a demanda apresentada pelo ente na Ficha de Levantamento Preliminar de Demanda e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério para o exercício.

Os parâmetros utilizados no estudo citado acima são: população total do ente federativo; concentração de agricultores familiares; índice estadual de insegurança alimentar e nutricional e concentração de indivíduos em situação de pobreza extrema.

Na eventualidade de o limite financeiro calculado pelo MDS ser inferior ao solicitado pela Unidade Executora, a meta de beneficiários, também será, proporcionalmente reduzida.

Depois de definidos pelo MDS os valores e as metas a serem propostos às Unidades Executoras, o MDS publica Portaria Ministerial contendo informações sobre os valores por ente, bem como as metas de atendimento de beneficiários fornecedores e entidades abastecidas, além de parâmetros adicionais de execução.

6.1.3. Proposição de metas e limites financeiros

A partir da publicação da portaria ministerial de subsídio à elaboração de planos operacionais, a Unidade Executora deverá avaliar as metas, os parâmetros de execução e os limites financeiros propostos e somente deverá aceitá-los se considerar que esses são compatíveis com sua capacidade operacional.

Caso não esteja de acordo com a proposta do MDS, a Unidade Executora deverá informar a SESAN, que avaliará a possibilidade de inclusão de novos valores em outra portaria.

² O Documento no formato de planilha eletrônica pode ser encontrado: <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar>

O desempenho no cumprimento das metas no exercício terá impacto no valor a ser repassado a título de apoio financeiro à Unidade Executora, e poderá ser também parâmetro de definição de alocação dos recursos nos exercícios seguintes.

6.1.4. Parâmetros adicionais de execução

Além de metas e montantes financeiros, a portaria ministerial de subsídio à elaboração de planos operacionais apresenta parâmetros adicionais de execução, cujos valores devem ser perseguidos pelas Unidades Executoras.

O alcance dos percentuais dos parâmetros adicionais de execução propostos poderá ter impacto positivo no valor a ser repassado a título de Apoio Financeiro à Unidade Executora.

Atualmente são propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de 40% para beneficiários fornecedores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, buscando atender as metas previstas no Plano Brasil sem Miséria; de 40% para beneficiárias fornecedoras mulheres, cumprindo a resolução nº 44 do Grupo Gestor do PAA; e de 5% para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos, considerando a importância de se ampliar a participação desse tipo de produto no Programa³.

6.1.5. Aprovação do plano operacional

Para oficializar a pactuação proposta pela portaria ministerial, a Unidade Executora deve acessar o SISPAA, indicar a distribuição dos recursos financeiros ao longo dos trimestres do exercício e aceitar os valores e metas propostos.

Para acessar o sistema do Programa, a Unidade Executora deverá entrar no link <http://aplicacoes.mds.gov.br/sispaa>, e acessar as seções “Cadastro” e “Plano Operacional”, indicando a UF e o ente para visualização dos valores definidos pelo MDS. É importante não se esquecer de salvar as informações incluídas, gerar o Plano Operacional, aceitar, imprimir e assinar, para envio ao MDS. Para informações mais detalhadas sobre o processo, fazer uso do “TUTORIAL PARA CADASTRO DO PLANO OPERACIONAL”, disponível no link <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo>.

De acordo com o que foi pactuado no momento da celebração do Termo de Adesão, a aprovação do Plano Operacional no SISPAA e a assinatura do documento impresso é de responsabilidade do titular do órgão ou entidade responsável pela gestão do Programa.

No âmbito do MDS o Plano Operacional é aprovado e assinado pelo Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por competência delegada pela Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

6.1.6. Compromissos

Ao aceitar o Plano Operacional cuja versão impressa deve ser assinada pelo titular do órgão responsável pela gestão do Programa e encaminhada ao MDS, a Unidade Executora

³ Existe a perspectiva de que a meta de fornecedores que produzam alimentos orgânicos e agroecológicos seja gradualmente ampliada a cada exercício.

ratifica todos os compromissos previstos no Termo de Adesão e assume obrigações específicas relacionadas à execução anual.

Os documentos referentes ao PAA devem ser guardados em boa ordem pela Unidade Executora, na forma de processos administrativos.

São compromissos da Unidade Executora ao firmar o Plano Operacional:

- Elaborar Proposta de Participação no sistema de informação do Programa – SIS-PAA, contendo a descrição da proposta; informação sobre o mecanismo de definição dos preços; cadastramento dos produtos a serem adquiridos; cadastramento dos beneficiários fornecedores; cadastramento das entidades aptas a receber os produtos adquiridos e parecer da instância de controle social do ente;
- Envidar esforços para o alcance das metas do PAA, propostas pelo MDS e pactuadas na aceitação do plano;
- Selecionar de forma transparente e justa, a partir de critérios claros e definidos, os beneficiários do Programa, tanto fornecedores como consumidores;
- Adquirir alimentos exclusivamente de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais que possuam DAP e se enquadrem no perfil estabelecido para atendimento pelo Programa, diretamente desses ou por meio de suas organizações, e respeitar o limite de participação anual desses fornecedores;
- Indicar ao MDS os beneficiários ou as organizações de fornecedores que fazem jus ao pagamento e os respectivos montantes devidos, a partir do ateste do recebimento dos alimentos por meio registro correto e imediato das operações de aquisição no SISPAA;
- Zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos, bem como pela sua guarda até o momento de sua destinação aos beneficiários consumidores definidos na Proposta de Participação;
- Realizar e/ou acompanhar as ações de destinação dos alimentos aos beneficiários consumidores;
- Fornecer de forma correta, frequente e imediata, à instância de controle social e ao MDS, informações quantitativas e qualitativas sobre o desenvolvimento do Programa;
- Cuidar pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no Plano Operacional anual;

- Emitir e guardar por 10 anos a documentação fiscal referente às operações de aquisição, e permitir o acesso imediato aos documentos pelo MDS e pelos órgãos de controle, quando solicitado; e
- Facilitar o acesso do MDS e dos órgãos de controle federais ou estaduais à documentação referente à execução do Programa, além de estimular o acesso frequente da instância de controle social à essa documentação.

6.2. Proposta de participação e pactuação local

O PAA tem como objetivo contribuir para um conjunto de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Neste sentido, a Proposta de Participação no Programa deve ser concebida considerando o papel que o mesmo tem na consolidação de alguns objetivos, sendo: (i) na inclusão econômica e social da agricultura familiar e na valorização dos alimentos produzidos pela mesma, (ii) no fortalecimento dos circuitos locais e regionais de comercialização, (iii) na promoção e valorização da biodiversidade e da produção orgânica e agroecológica de alimentos, (iv) na promoção e manutenção de hábitos alimentares saudáveis, (v) no fortalecimento da cultura alimentar local e (vi) na promoção do acesso aos alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar.

A Proposta de Participação deve ser fruto de um criterioso planejamento no que diz respeito à demanda de alimentos, à oferta, à logística e ao armazenamento.

6.2.1. Cadastro da Proposta de Participação

O cadastro da proposta é feito no SISPAA e consiste na inclusão de informações sobre os objetivos da mesma, sobre a Unidade Executora, sobre os produtos a serem adquiridos e a metodologia de obtenção dos preços, sobre as entidades a serem atendidas, os beneficiários consumidores e os beneficiários fornecedores participantes e o parecer da instância de controle social.

Tanto o titular do órgão responsável pela gestão do Programa quanto o coordenador designado e o técnico podem preencher a Proposta de Participação. No entanto, o cadastro da mesma deve ser realizado sob a supervisão do coordenador e/ou do titular.

Vale salientar que, tanto o técnico, quanto o gestor do programa podem preencher a proposta, no entanto a finalização do cadastro só poderá ser realizada pelo titular do órgão responsável, que possui senha habilitada para tal operação.

É importante observar que, a partir da publicação da portaria Nº 4, 21 de janeiro de 2014, fica autorizado a aprovação de propostas de participação apresentadas pelas Unidades Executoras, registrado no SISPAA, com metas de execução superiores ou inferiores em até 25% às metas previstas nas portarias de subsídio a elaboração dos planos operacionais, para implementação do PAA na modalidade Compra com Doação Simultânea via Termo de Adesão.

6.2.2. Definição de produtos

Por meio da modalidade do PAA Compra com Doação Simultânea poderão ser adquiridos alimentos diversos, desde que observados os normativos de controle sanitário

e de qualidade expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos demais órgãos responsáveis pela inspeção e fiscalização sanitária em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

O levantamento de demanda, ou seja, a definição dos alimentos deverá considerar os hábitos alimentares e conciliar a demanda das Unidades Receptoras, visando à garantia do Direito Humano a Alimentação Adequada dos beneficiários consumidores, com a oferta de produtos pelos agricultores familiares, que são os beneficiários fornecedores do PAA.

Na definição dos alimentos a serem adquiridos, deve-se considerar os hábitos alimentares da região e as especificidades do público a ser atendido, devendo ser priorizados os alimentos orgânicos e agroecológicos por serem mais saudáveis.

As Unidades Executoras devem promover a qualificação da demanda das Unidades Receptoras, por meio da qualificação dos cardápios e outras ações que contribuam para a oferta da Alimentação Adequada e Saudável aos beneficiários consumidores e de forma concomitante, induzir os beneficiários fornecedores a organizar sua produção de acordo com a demanda.

Os alimentos devem ser de produção própria dos agricultores familiares, não sendo admitida a compra, repasse ou revenda.

6.2.2.1. Restrições e limites de quantidades de produtos

Visando garantir uma alimentação variada e saudável para os beneficiários consumidores, é importante salientar que alguns alimentos têm quantidades limitadas nas Propostas de Participação. Entende-se que a inclusão de alimentos ricos em açúcares (incluindo doces, compotas, geleias, néctar de frutas, entre outros) e de panificados (incluindo pães, bolachas e bolos) não deve ser superior a 15% do volume de produtos a serem adquiridos ou do montante disponibilizado para essa aquisição. A inclusão de alimentos ricos em açúcar e panificados acima do percentual estabelecido deverá ser justificada e estará sujeita à aprovação do MDS.

É vedada a aquisição de leite fluido nos estados ou nas regiões atendidas pela modalidade do PAA Incentivo à Produção e ao Consumo do Leite⁴.

6.2.2.2. Participação de produtos orgânicos e agroecológicos no Programa

Um desafio apresentado para o PAA é estimular a produção de alimentos mais saudáveis e contribuir para a transição da matriz produtiva convencional para a de base ecológica,

⁴ A aquisição de leite nessas regiões deverá ser justificada e estará sujeita a aprovação pelo MDS.

pautada na produção diversificada de alimentos saudáveis, sem agrotóxicos ou transgênicos, que respeite os diversos modos de vida das populações do campo e promova a valorização da sociobiodiversidade brasileira.

Assim, espera-se aumentar gradualmente a participação de alimentos orgânicos e agroecológicos no Programa a partir de três instrumentos:

- 1º. Estabelecimento de parâmetros de execução que estipulem percentuais mínimos de produtores orgânicos e agroecológicos a serem envolvidos no Programa.
- 2º. Aumento do limite de aquisição por Unidade Familiar para as organizações que fornecem exclusivamente produtos orgânicos, agroecológicos ou da sociobiodiversidade; e
- 3º. Pagamento de valores diferenciados para esses produtos, que podem ter preços superiores a de produtos convencionais (apenas se não for possível fazer a pesquisa de preço prevista na metodologia aprovada pelo Grupo Gestor do PAA).

Para a aquisição de produtos orgânicos e agroecológicos é necessário adotar algum dos procedimentos previstos na legislação referente à comercialização deste tipo de produto. Para que os produtos possam ser considerados e comercializados como “orgânicos” segundo a Lei nº 10.831, de 23.12.2003 e o Decreto nº 6.323 de 27.12.2007, que a regulamenta, os produtores devem regularizar sua produção de uma das seguintes formas:

- Obtendo certificação por um organismo reconhecido oficialmente, isto é, um Organismo da Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; ou
- Organizando-se em grupo e efetivando previamente seu cadastro junto ao órgão fiscalizador, o MAPA, no caso da comercialização direta aos consumidores por parte dos agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

6.2.3. Definição dos preços a serem adotados

O preço de referência de aquisição dos alimentos será definido pela média de 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista local ou regional, apurados nos últimos 12 (doze) meses, conforme os passos descritos abaixo.

Passo 1: Selecionar três estabelecimentos do mercado atacadista local ou regionais.

Passo 2: Coletar os preços dos últimos doze meses, de cada estabelecimento selecionado, de acordo com o Passo 1.

Passo 3: Calcular a média de cada série histórica, obtendo portanto, três médias.

Passo 4: Calcular a média final, que será o preço praticado..

Exceções:

- 1.** Se não for possível fazer 3 pesquisas de preços nos mercados atacadistas locais, mas em apenas 2 ou 1, deve-se apurar os preços de acordo com o previsto nos passos 1 a 4, porém usando o preço pago ao produtor local e não do mercado atacadista.
- 2.** Se, para produtos orgânicos e/ou agroecológicos, não houver possibilidade de realizar os passos acima, pode-se acrescentar até 30% ao preço dos equivalentes produtos convencionais.

A partir da definição dos preços de referência, estes tem validade de 12 (doze) meses. Durante esse período, caso o preço de algum produto apresente significativa alteração de valor no mercado, os beneficiários fornecedores poderão solicitar à Unidade Executora alterações nos valores em vigor, de forma justificada. As Unidades Executoras deverão encaminhar solicitação de alteração ao MDS, que avaliará os argumentos apresentados. Somente após a aprovação, por parte do MDS, da alteração solicitada, é que a mesma poderá ser adotada.

É importante frisar mais uma vez que todo o procedimento de formação de preços para o PAA deve ser devidamente documentado, autuado em um processo administrativo e arquivado na Unidade Executora, em boa ordem, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Os preços do mercado local ou regional divulgados na internet pela Conab para o PAA também poderão ser utilizados pelas Unidades Executoras.

6.2.4. Inserção de informações sobre a metodologia de obtenção de preços e vinculação de produtos no SISPA

Na aba Preço, em “Mecanismos de Definição do Preço”, deve constar que o município determinou os preços dos produtos adquiridos conforme estabelece a Resolução nº 59 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos. É preciso descrever também a metodologia utilizada, ou seja, se foi realizada a pesquisa de preços no mercado atacadista local ou regional ou utilizado o preço divulgado pela Conab, por exemplo. Também deve ser informado no Sistema que a documentação sobre a definição do preço encontra-se à disposição e está autuada em processo administrativo para possíveis ações de monitoramento e fiscalização.

O SISPA tem uma lista que contempla uma gama bastante diversificada de produtos. Na vinculação dos mesmos, inicialmente deve-se buscar o produto já cadastrado no Sistema. Para tanto, busque o produto na lista, digite o nome ou as três letras iniciais.

É de grande importância fazer a distinção entre os tipos de produto: se orgânico ou convencional, clicando no box correspondente.

Posteriormente, deve-se informar o preço do produto, por quilo. Se a unidade de medida

do produto for outra, deve-se, necessariamente, fazer a conversão para o preço por quilo.

Encontra-se no “TUTORIAL PARA INCLUSÃO E PESQUISA DE PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO”, link <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo>, informações mais detalhadas sobre a vinculação de produtos no SISPA.

6.2.5. Seleção de beneficiários fornecedores

6.2.5.1. Requisitos dos beneficiários fornecedores

São considerados beneficiários fornecedores os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Deve ser informado no SISPA, em lugar específico, a que categoria cada beneficiário fornecedor se enquadra.

Esses beneficiários fornecedores devem ter produção própria de alimentos e comercializá-la diretamente para o Programa, mediante a apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP pessoa física, ou fazê-lo por meio de uma organização fornecedora, como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado e que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica⁵.

6.2.5.2. Documentação

Para participar do Programa, os beneficiários fornecedores devem estar inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, e ter a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP.

Pode participar do Programa qualquer um dos titulares da DAP, mas o limite é da Unidade Familiar, e não individual. A maior parte das informações do cadastro dos beneficiários fornecedores da DAP já está disponível no sistema do PAA, pois o SISPA é alimentado pela base de dados da DAP, gerida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Caso seja necessário, é preciso que sejam revistos e atualizados os dados dos beneficiários fornecedores.

Para o agricultor participar do PAA é obrigatório ter CPF e DAP!

⁵ O Grupo Gestor poderá definir outros documentos de identificação das organizações fornecedoras.

6.2.5.3. Limites de participação

O limite de participação anual no Programa, determinado por Unidade Familiar, e varia conforme a modalidade.

No caso da modalidade compra com Doação Simultânea, conforme o art. 5º da Resolução nº 59, o limite de participação por família, é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) quando o beneficiário fornecedor acessa o Programa sozinho, ou de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) quando o acesso é realizado por meio de sua organização formalmente constituída (associação ou cooperativa).

O limite anual por Unidade Familiar, quando o acesso for por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos ou agroecológicos ou da sociobiodiversidade ou, ainda, nas aquisições em que pelo menos 50% de beneficiários fornecedores estejam incluídos no CadÚnico.

Os limites das modalidades do PAA são por Unidade Familiar, e devem ser estritamente respeitados.

Eventualmente, uma mesma Unidade Familiar pode comercializar sua produção para mais de uma Unidade Executora⁶. No entanto, o limite financeiro total de comercialização, no âmbito da modalidade Compra com Doação Simultânea, permanece o mesmo.

O beneficiário fornecedor também pode participar de outras modalidades do Programa, desde que seja respeitado o limite total de comercialização com recursos do MDS, que não poderá exceder os R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Se uma Unidade Familiar participar da modalidade Doação Simultânea o limite dela é de 5,5 a 8 mil reais, se também participar da modalidade formação de estoque (com retorno financeiro) terá acumulado mais 8 mil, e se ainda fornecer para estados ou municípios por meio da modalidade Compras institucionais terá mais 8 mil de limite. Sendo assim, o limite máximo do PAA poderá ser de até 24 mil reais, acumulando 3 (três) modalidades.

6.2.5.4. Prioridades geográficas na seleção dos beneficiários fornecedores

O PAA é um Programa de compras locais. Assim, a Unidade Executora deve adquirir produtos de beneficiários fornecedores que residam em seu território. Mas em casos excepcionais, visando atender a demanda de alimentos que não tem produção no município, é possível adquirir produtos de agricultores sediados em outras localidades. No entanto, obrigatoriamente, a Unidade Executora deve seguir as seguintes prioridades:

⁶ O SISPA controla o limite de participação por Unidade Familiar. Ou seja, o sistema identifica se o beneficiário fornecedor já estiver comprometido, no ano, com propostas de outros estados, municípios e consórcios. Especial atenção, no entanto, deve-se ter quando houver, na mesma localidade, operações da CONAB.

- 1º. Adquirir os alimentos de produtores do próprio município que aderiu ao PAA;
- 2º. Priorizar os agricultores pertencentes aos públicos prioritários (mulheres, povos e comunidades tradicionais, assentados, quilombolas e indígenas);

O PAA é um Programa de compras locais, com circuitos curtos de comercialização.

Caso se queira adquirir produtos de produtores que não sejam do próprio município, devem ser priorizados municípios vizinhos, território, região, estado e, excepcionalmente, produtores de outros estados.

Se a situação predominante for a última citada, ou seja, os agricultores não pertencem ao próprio município, deve ser encaminhado ofício ao MDS com justificativa, que pode ou não ser aceita. Para análise, a Instância de Controle Social do ente federativo deve manifestar-se favorável ou não.

No caso de compras estaduais, da mesma forma, devem ser priorizados os agricultores da unidade federativa.

6.2.5.5. Públicos prioritários a serem envolvidos na proposta

No âmbito das pactuações anuais realizadas para a operação da modalidade Compra com Doação Simultânea, serão estabelecidos, como parâmetros de execução, as inclusões de beneficiários fornecedores prioritários. Sendo assim, sempre que possível, devem ser realizadas as aquisições desses beneficiários fornecedores:

- do Brasil sem Miséria: agricultores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, assentados, indígenas e quilombolas e povos e comunidades tradicionais;
- mulheres (Resolução GGPAA nº 44, de 16 de agosto de 2011); e
- produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos.

Neste sentido, espera-se que seja feita a “busca ativa” dos públicos prioritários citados acima, auxiliando na obtenção da documentação necessária para participar do PAA (CPF e DAP), proporcionando a organização da sua produção, entre outras atividades necessárias para a inclusão produtiva destes públicos.

Em se tratando ainda da modalidade Compra com Doação Simultânea, deve ser respeitado o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de mulheres e do público do Brasil sem miséria e também deve-se buscar a ampliação da participação de beneficiários fornecedores de produtos orgânicos e agroecológicos. Atualmente a meta é de 5% desse tipo de beneficiário fornecedor.

6.2.5.6. Procedimento de seleção

O processo de seleção dos fornecedores deve ser público e transparente, sendo que os procedimentos e critérios a serem utilizados devem ser apresentados e discutidos com a instância de controle social (ANEXO XIV – MODELO DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES LOCAIS).

Sempre que se tratar de públicos prioritários, os mesmos devem deter a preferência de participação no Programa, pelo menos até o alcance das respectivas metas.

É fundamental identificar os produtos que podem ser fornecidos ao Programa por esses potenciais beneficiários, produtos que sejam compatíveis com as demandas das ações de alimentação e nutrição empreendidas nas áreas de atuação da Unidade Executora.

Cabe destacar que, em que pese à importância da inclusão do público prioritário fornecedor, é importante verificar se os alimentos fornecidos são de produção própria e se atendem a parâmetros de qualidade.

Depois de selecionados os beneficiários fornecedores prioritários, sugere-se identificar se resta uma demanda por alimentos que não será suprida pelos mesmos. Se esse for o caso, recomenda-se que seja realizado um chamamento para os demais fornecedores do município, por exemplo, por edital de seleção.

Se considerado conveniente, em longo prazo, a assistência técnica poderá propor e orientar os agricultores para uma produção que atenda à demanda de alimentos das Unidades Recebedoras.

6.2.5.7. Cadastramento no SISPAAs informações relativas ao beneficiário fornecedor

Para o cadastro dos fornecedores é necessário dispor do número do CPF. A maior parte das informações dos beneficiários já está disponibilizada no Sistema, a partir de informações previamente cadastradas no banco de dados da DAP, neste sentido é importante que também se tenha o número de referência deste segundo documento.

A partir da aprovação da proposta pelo MDS, as informações de cadastro dos fornecedores (nome completo, CPF, nome da mãe e data de nascimento) são encaminhadas para o Banco do Brasil para a geração de cartões de beneficiário fornecedor do PAA, e posterior pagamento.

Podem-se verificar com alguma frequência problemas e inconsistências no cadastro dos fornecedores, como o caso de abreviação de um sobrenome, erro na data de nascimento, entre outros. Eventuais incongruências precisarão ser corrigidas antes do início das operações de aquisição de produtos desses beneficiários, ou seja, as informações do beneficiário fornecedor a serem cadastradas no SISPAAs devem ser as mesmas que constam na instituição bancária geradora dos cartões, aquelas informações fornecidas pelo CPF.

A aquisição só deve começar quando o cartão estiver com o status emitido.

6.2.5.8. Termo de compromisso do beneficiário fornecedor

Uma vez cadastrado o beneficiário fornecedor, deve ser realizada a confecção do **Termo de Compromisso**, que deve ser impresso em duas vias e assinado pelo fornecedor e pelo representante da Unidade Executora. Uma via do Termo deve ser arquivada pela **Unidade Executora** em boa ordem, junto aos demais documentos relativos ao processo do PAA.

O modelo de termo de compromisso também é disponibilizado neste manual (Anexo IX – **Unidade Receptora** e Anexo X – **Beneficiário Fornecedor com Unidade Executora**) e sugere-se que o mesmo seja assinado pelo beneficiário fornecedor tão logo a Proposta de Participação seja aprovada pelo MDS.

6.2.6. Seleção de entidade apta a receber alimentos - Unidade Receptora

A Unidade Executora deve dar publicidade ao processo de escolha das entidades que podem vir a ser Unidades Receptoras dos alimentos do PAA, por meio de chamada pública ou outros meios de divulgação.

As entidades a serem priorizadas são as que servem refeições regularmente e que atendem públicos prioritários em situação de insegurança alimentar, como:

- indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social;
- famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e famílias inscritas no **Cadastro Único**;
- gestantes/nutrizes e crianças;
- pessoas portadoras de necessidades especiais;
- povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, etc.);
- pessoas em situação de violência (abuso ou exploração sexual, violência doméstica, etc.);
- usuários de substâncias psicoativas (dependência química);
- pessoas e famílias atingidas por situações de emergência ou calamidade pública.

Depois de identificadas as Unidades Receptoras, deve-se avaliar a sua demanda de alimentos, identificando a quantidade, a periodicidade do recebimento, a capacidade de armazenamento e o público a quem ela proporciona alimentação, adequando o tipo de alimentos à demanda deste público. Além disso, o PAA deve contribuir com a formação de um cardápio saudável e variado.

Ainda no sentido de aproveitar ao máximo as possibilidades que o PAA oferece, sugere-se consultar as áreas de governo responsáveis pela gestão de ações de alimentação e nutrição que possam receber a contribuição do Programa, como por exemplo as áreas responsáveis por equipamentos públicos de alimentação e nutrição, pela assistência social, saúde e educação, entre outras.

Afim de promover a oferta de uma alimentação saudável e adequada, as Unidades Executoras devem apoiar a qualificação da demanda das Unidade Receptoras, por meio do planejamento de cadápios que considerem as necessidades nutricionais de cada fase do curso de vida (crianças, adolescentes, gestantes, idosos, etc.) conforme as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, bem como respeitar a cultura alimentar regional, a sazonalidade e a diversidade da produção agropecuária e a sustentabilidade socioambiental.

Por fim, cabe referência a Resolução N.º 62, 24 de outubro de 2013, documento de fundamental importância para os gestores ligados ao PAA.

A normativa dispõe, além de outras questões, sobre a necessidade de inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social de todas as entidades e organizações sem fins lucrativos, que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da assistência social, bem como aquelas que atuam na defesa e garantia de direitos.

Todas as organizações, obrigatoriamente, devem estar inscritas nos conselhos citados acima até 31 de julho de 2014, sob pena de não recebimento de alimentos provenientes do PAA.

6.2.6.1. Tipos de entidades a serem beneficiadas

No âmbito da modalidade Compra com Doação Simultânea, define-se:

- I - Beneficiários Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPA, pela rede pública e filantrópica de ensino (Decreto nº 7.775/12 art. 4º, inciso I);
- II - Unidade Receptora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação pela Unidade Executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores (Resolução nº 59 de 10 de julho de 2013, art. 3º, inciso I).

O Decreto nº 7.775/12 definiu como destino dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA: i - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; ii - o abastecimento da rede socioassistencial; iii - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição; iv - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino; v- a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; e vi- o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPA.

- a.** Com relação às possibilidades de destino dos alimentos recomenda-se que, de acordo com as diferentes situações, sejam considerados alguns aspectos quando do atendimento: Consumo de pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social ou insegurança alimentar e nutricional:

Neste caso, quando os alimentos são direcionados na forma de “cestas de alimentos”, sugere-se que sejam observados alguns requisitos:

- Que a instância de controle social do Programa no município se manifeste se está de acordo com esse tipo de atendimento;
- Que as famílias atendidas estejam inscritas no Cadastro Único de Políticas Sociais do Governo Federal;
- A fim de uma gestão transparente, é recomendado que Unidade Executora ou a Unidade Receptora que fizer a distribuição de alimentos faça o registro dos beneficiários fornecedores com informações como: dados da pessoa responsável pela retirada dos alimentos (nome, CPF e NIS), relação dos alimentos recebidos, data e local da entrega, assinatura do responsável pela retirada e pela entrega dos alimentos. Esses relatórios devem ser arquivados para futuras fiscalizações (ANEXO XI – TERMO DE ADOÇÃO).

b. Abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição:

- Em se tratando de produtos direcionados a bancos de alimentos ou para equipamentos que os distribuem a outras organizações, entende-se que a Instância de Controle Social deverá estar a par de todo o processo, e o destino final desses alimentos deve respeitar o disposto no decreto nº. 7.775/12. Os documentos relativos ao registro dessas distribuições devem ser mantidos pela Unidade Executora para futuras consultas.

c. Abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino:

- De acordo com o Decreto 7.775/12, o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino só poderá ser realizado se tiver caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
- A instância de controle social do Programa no município e o Conselho de Alimentação Escolar deverão estar de acordo com esse tipo de atendimento. A definição dos alimentos destinados à doação nessas escolas deverá ser aprovada pelo responsável técnico do Programa de Alimentação Escolar no município ou estado.

- d.** Em caso de atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAA, como:
- i) Hospitais ou unidades de saúde, públicos ou filantrópicos e 100% SUS;

ii) Associações comunitárias e similares que promovam ações de alimentação e nutrição e que atendam públicos em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar e nutricional; iii) Associações de moradores ou trabalhadores, iv) entidades públicas ou filantrópicas que atendam público drogadiço:

- Neste caso, as mesmas somente poderão ser aceitas como entidades aptas a receber produtos do PAA. Deve constar o detalhamento a respeito desta entidade na aba de caracterização da mesma no SISPA, bem como outras informações como a finalidade dessas entidades, o número de associados, a periodicidade dos atendimentos e a quantidade de alimentos consumidos.
- Quando os alimentos são destinados na forma de “cestas de alimentos”, devem ser observados os seguintes requisitos:
- Que a instância de controle social do Programa no município se manifeste, dando ciência aos atendimentos;
- Que as famílias atendidas estejam inscritas no Cadastro Único de Políticas Sociais do Governo Federal CadÚnico;

A fim de uma gestão transparente, é recomendado que Unidade Executora ou a Unidade Receptora que fizer a distribuição de alimentos faça o registro dos beneficiários fornecedores com informações como: dados da pessoa responsável pela retirada dos alimentos (nome, CPF e NIS), relação dos alimentos recebidos, data e local da entrega, assinatura do responsável pela retirada e pela entrega dos alimentos. Esses relatórios devem ser arquivados para futuras fiscalizações.

6.2.6.2. Localização da Unidade Receptora

Como regra geral, a modalidade Compra com Doação Simultânea do PAA prevê a compra de alimentos e doação na mesma área de abrangência da Unidade Executora. Por exemplo, na execução pelo município as Unidades Receptoras devem estar localizadas nesse município.

Para o caso de propostas estaduais, as Unidades Receptoras poderão localizar-se em toda área de atuação do ente, ou seja, em todo o estado.

6.2.6.3. Central de Recebimento e Distribuição de Alimentos

A Central de Recebimento e Distribuição de Alimentos do PAA servirá de base para o recebimento de alimentos dos agricultores e conseqüente distribuição destes às Unidades Receptoras, não sendo permitido o estoque dos produtos entregues pelos agricultores.

O controle dos tipos, quantidades e qualidade dos produtos entregues pelos agricultores familiares será feito pelo técnico do PAA no município (indicado formalmente pela Unidade Executora) na Central de Recebimento e Distribuição de Alimentos. O mesmo será

responsável também pela emissão do recibo de entrega dos alimentos que deverá ser repassado ao agricultor a cada entrega na Central.

O agricultor poderá entregar seus produtos diretamente na central de recebimento e distribuição ou contar com o apoio logístico da Prefeitura.

É tarefa da Unidade Executora organizar, minuciosamente, o calendário de recebimento e entrega dos alimentos. Ou seja, devem ser definidos os dias e horários que os alimentos devem ser entregues e distribuídos na central.

As entidades beneficiadas deverão, preferencialmente, retirar os alimentos no espaço da Central de Recebimento e Distribuição de Alimentos. As entidades que não puderem retirar os alimentos na Central poderão contar com apoio logístico da Prefeitura.

No que se refere ao controle sanitário e de qualidade deverão ser observados os seguintes pontos:

- produtos de origem animal deverão atender às normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal;
- demais produtos deverão observar as normas de identidade e qualidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e da Vigilância Sanitária, no que couber.

6.2.6.4. Cadastramento da Unidade Recebedora no SISPA

O cadastro de Unidades Recebedoras no SISPA é feito a partir da barra de menu “Execução”, na qual deve ser selecionada “Entidade Beneficiada”.

Para o cadastro, é necessário dispor do CNPJ da entidade que se pretende incluir. Caso a entidade não disponha de CNPJ próprio, como no caso de algumas escolas, é necessário cadastrar com o CNPJ da estrutura à qual a mesma está vinculada, como no caso do exemplo, a secretaria de ensino ou o próprio ente federativo. É importante providenciar todos os registros e cadastros das Unidades Recebedoras para futuras pactuações.

Além do CNPJ, é necessário informar no sistema os dados gerais da entidade, o número de pessoas atendidas, por faixa etária e gênero, e os dados do representante legal da entidade.

No cadastramento da entidade há um campo “observação”, que deve ser preenchido para explicitar o tipo de atendimento que a entidade faz junto a seu público, detalhando, quando se tratar de fornecimento de refeições ou cestas, a quantidade de alimentos fornecida e a periodicidade de atendimento.

Após o cadastramento da Unidade Recebedora, essa poderá ser vinculada à Proposta de Participação. Para a visualização detalhada dos procedimentos de cadastro das Unidades Recebedoras e da proposta, verificar o “TUTORIAL PARA INCLUSÃO E PESQUISA DE PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO”, disponível no link <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo>.

6.2.6.5. Termo de compromisso da Unidade Recebedora

É direito e dever da Unidade Recebedora dos alimentos do PAA saber quais os produtos, a quantidade e o cronograma do recebimento dos alimentos para poder fazer o planejamento do cardápio.

A conciliação entre a demanda (Unidade Recebedora) e a oferta (Beneficiário Fornecedor) é a chave para garantir a oferta de alimentação Adequada e Saudável e consequentemente garantir o Direito Humano a Alimentação Adequada aos Beneficiários Consumidores

Após o cadastramento das Unidades Recebedoras, é preciso gerar um Termo de Compromisso da Unidade Recebedora (Anexo IX), que deverá ser assinado, em duas vias, por representantes da Unidade Executora e da Unidade Recebedora, sendo que uma das vias deverá ser autuada no processo administrativo a ser aberto pela Unidade Executora para cada uma das Unidades Recebedoras.

6.2.7. O papel da Instância de Controle Social

A instância de controle social deve ser envolvida na discussão da Proposta de Participação e manifestar-se quanto à pertinência da proposta por meio de um parecer sucinto a ser transcrito para o Sistema.

Sugere-se que o parecer verse quanto à ciência da instância sobre o processo de seleção das entidades aptas a receber alimentos e dos beneficiários fornecedores, bem como sobre a adequação dos produtos e preços.

A instância de controle social deverá também refletir e informar como pretende fazer o acompanhamento das operações de aquisição e distribuição de alimentos.

Por fim, sugere-se que ao final do cadastro do parecer no SISPA, a Instância de Controle Social confira a descrição do parecer, certificando-se que todos os elementos destacados em reunião estejam presentes no parecer sucinto.

O responsável pela instância de controle social do município ou estado também receberá uma senha de acesso ao SISPA, que possibilitará que, tanto no Termo de Adesão quanto na Proposta, insira as informações desejadas no campo destinado ao seu parecer, informando se é favorável ou não, e informe qual será a forma de acompanhamento adotada.

6.2.8. Avaliação da proposta pelo MDS

Concluída a proposta, essa estará apta a ser analisada pela equipe técnica do MDS.

A partir dessa análise, a proposta poderá ser aprovada, reprovada ou encaminhada para revisão, sendo que nos dois últimos casos será apresentada pelo MDS uma justificativa.

Caso a proposta seja encaminhada para revisão, a equipe responsável pelo seu cadastramento

deve fazer os ajustes solicitados e concluir novamente o cadastro.

As propostas de participação são avaliadas considerando alguns aspectos que são detalhados abaixo:

- Lista de alimentos saudáveis e diversificada;
- Atendimento das metas de execução do Plano Operacional;
- Que a proposta reflita a realidade local no âmbito do planejamento da produção, bem como a demanda por alimentos das Unidades Receptoras;
- Que o PAA possa contribuir no município com a erradicação da pobreza extrema, melhorar as condições de segurança alimentar e nutricional da população envolvida e valorizar a agricultura familiar.

Após aprovar a proposta, o MDS solicita à instituição financeira a geração dos cartões bancários para todos os beneficiários fornecedores cadastrados. Após o coordenador do PAA da Unidade Executora visualizar nos sistema que os cartões foram emitidos poderá iniciar a aquisição de produtos dos beneficiários fornecedores e a distribuição aos beneficiários consumidores, por meio das unidades cadastradas.



Execução das Aquisições e Destinação dos Alimentos

7.1. Orientações gerais

As operações de aquisição e destinação de alimentos somente poderão ser iniciadas após a aprovação da Proposta de Participação pelo MDS e a geração dos cartões bancários dos beneficiários fornecedores. A aquisição de produtos dos beneficiários fornecedores somente ficará disponível no SISPAА na medida em que os respectivos cartões de pagamento estejam com o status “emitido”.

É possível verificar se o cartão bancário do beneficiário fornecedor do PAA foi emitido pelo banco ao acessar as abas Menu, Pagamento e Cartão do Produtor.

Todas as operações de aquisição e destinação de alimentos devem ser imediatamente registradas no SISPAА. Operações não registradas no Sistema não são consideradas como execução do Programa.

A Unidade Executora deve organizar-se para iniciar as operações de aquisição e destinação dos alimentos. Deve aparelhar minimamente as Centrais de Recebimento e Distribuição (com balança, computador, impressora, geladeira, pallet, etc.) e definir a periodicidade e forma de entrega dos produtos pelos fornecedores, dentre outros eventos.

É necessário, também, avaliar a capacidade de vazão e de armazenagem das Unidades Recebedoras, para que não haja perda de alimentos.

Esses procedimentos devem ser informados aos fornecedores e entidades envolvidos e, também, à instância de controle social, para que todo o procedimento seja público e transparente.

7.1.1. Processos administrativos a serem abertos pela Unidade Executora

Considera-se “guarda em boa ordem” dos documentos relativos ao PAA a abertura de pelo menos um processo administrativo, por ano fiscal, para a Unidade Executora, um para cada beneficiário fornecedor e outro para cada Unidade Recebedora. Os processos devem estar disponíveis para monitoramento, auditoria e fiscalização pelo MDS ou pelos órgãos de controle.

No processo anual da Unidade Executora deverão constar: o Plano Operacional, a Ficha de Levantamento Preliminar de Demanda, declarações da instância de controle social e as atas de suas reuniões que tiverem tratado do PAA, o registro do método de seleção dos fornecedores (e cópia da publicação da chamada pública, se houver); o registro documentado do método de definição dos preços, baseado na Resolução 59/2013 do Grupo Gestor do PAA; o registro do método e dos critérios de seleção das entidades receptoras dos alimentos e o Termo de Ateste das Notas Fiscais assinados pelo titular da Unidade Executora.

O Termo de Adesão, com seus respectivos documentos anexos e o ofício de manifestação de interesse de adesão, também deverão ser autuados pela Unidade Executora.

No processo administrativo relativo a cada beneficiário fornecedor - agricultor familiar - devem constar no mínimo: o termo de Compromisso do Agricultor; as notas fiscais carimbadas e atestadas e os termos de recebimento e aceitabilidade.

No processo relativo a cada Unidade Receptora dos alimentos deve constar no mínimo: o termo de compromisso da entidade e o termo de doação.

7.1.2. Impostos e contribuições incidentes sobre a operação de aquisição de alimentos

É importante salientar que a Unidade Executora deve orientar os beneficiários fornecedores a guardarem suas vias da documentação fiscal e do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, assinadas. Esse procedimento pode ser importante para comprovação da situação de segurado especial junto ao INSS, se for o caso.

O recolhimento do INSS será realizado diretamente pelo MDS, a partir das informações inseridas no SISPA.

Quanto ao ICMS, o convênio CONFAZ pode permitir a isenção desse imposto nas operações do PAA Compra com Doação Simultânea. No entanto, o regramento e o entendimento acerca do ICMS variam em cada estado. Dessa forma, solicita-se que as Unidades Executoras busquem junto às Secretarias Estaduais da Fazenda ou órgão congêneres, orientações sobre a possibilidade dessa isenção em seus estados.

Solicita-se, ainda, que na impossibilidade de isenção do ICMS pelo estado, o fato seja imediatamente comunicado ao MDS, e que não se iniciem operações de aquisição de alimentos antes de orientação específica deste Ministério.

7.2. Operação de aquisição e entrega

7.2.1. Aquisição e entrega de alimentos pelos beneficiários fornecedores

Somente poderão ser adquiridos produtos que estejam cadastrados na Proposta de Participação. Da mesma forma, todos os beneficiários fornecedores devem ter sido previamente incluídos na mesma.

De acordo com o art. 8º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 59 a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congêneres, ou em postos volantes de coleta.

Os alimentos entregues devem ser avaliados quanto à qualidade e quantidade, devendo ser pesados.

No ato da entrega dos produtos deve assinado o Termo de Recebimento e Aceitabilidade (Anexo XII), que é gerado no SISPAА a partir das informações nele inseridas. Os alimentos entregues devem ser acompanhados de documento fiscal, cujas informações deverão também ser inseridas no Sistema.

7.2.2. Características do local de entrega – Central de Recebimento e Distribuição

O local de entrega de alimentos deve ter a estrutura necessária para a recepção e o acondicionamento dos alimentos. O ambiente deve ser limpo e ter estrutura compatível com o tipo de alimentos que serão recebidos, podendo ser necessário dispor de equipamentos para resfriamento e congelamento.

Espera-se que se constituam centrais de recebimento e distribuição ou estruturas congêneres que disponham minimamente de uma balança calibrada, pallets, caixas plásticas para armazenamento dos alimentos, dentre outros utensílios e equipamentos. Sugere-se, ainda, que essa estrutura disponha de computador conectado à internet⁷ e impressora, para acesso ao SISPAА e geração dos documentos que devem ser assinados pelos agricultores.

Não é necessário que a central funcione todos os dias. A dinâmica e os horários de funcionamento devem ser definidos e divulgados pela Unidade Executora.

A geração do Termo de Recebimento e Aceitabilidade a partir do Sistema e a Inclusão de informações e o ateste das notas fiscais no SISPAА são condições imprescindíveis para o pagamento dos fornecedores.

7. 2.3. Equipe apta a receber os alimentos e Termo de Recebimento e Aceitabilidade

Os alimentos devem ser entregues na presença de um agente público⁸ designado formalmente pela Unidade Executora.

Haja vista o Termo de Adesão firmado, o gestor do Programa ou o próprio titular do órgão responsável pela gestão do Programa já estão aptos a receber os alimentos. No entanto, a Unidade Executora pode designar outros agentes públicos para cumprir essa função. Nesse

7 O SISPAА é um sistema que funciona em ambiente web. Vários documentos importantes para a comprovação das operações do Programa são geradas a partir do Sistema. Por essa razão, a disponibilização de estrutura de informática facilita a gestão do Programa e otimiza o tempo dos gestores e dos fornecedores.

8 Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal, ou seja, são "agentes públicos, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Tal conceituação pode ser verificada na Lei nº 8.429/92, em seu Art. 2º: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

caso, é importante fazer essa designação formalmente (por meio de Portaria) e inserir no processo administrativo referente ao PAA a documentação respectiva.

Se for conveniente para a Unidade Executora, poderão ser concedidas outras senhas de técnicos para acesso ao SISPAA, mediante solicitação formal ao MDS.

7.2.4. Compromisso da Unidade Receptora

A entidade que receber alimentos do PAA tem a obrigação de informar a Unidade Executora sobre o uso dos produtos recebidos.

A Unidade Executora, antes de iniciar a destinação de alimentos, deve certificar-se de que o Termo de Compromisso (ANEXO IX) com a Unidade Receptora esteja assinado e arquivado juntamente com os demais documentos relativos ao Programa.

A Unidade Receptora tem por obrigação receber somente os alimentos em adequadas condições de uso e atender aos beneficiários consumidores na forma dos compromissos assumidos, como, por exemplo, quanto à periodicidade de retirada dos produtos, quanto à destinação dos alimentos recebidos e quanto ao controle dos beneficiários consumidores atendidos, entre outras obrigações e direitos.

7.2.5. Nota de saída de produto da Unidade Executora para a Unidade Receptora

Na hipótese de a Unidade Executora receber os alimentos para distribuição posterior às Unidades Receptoras, sugere-se que aquela busque orientações específicas da Secretária Estadual de Fazenda antes de iniciar as operações de doação dos alimentos, pois cada estado da federação pode adotar regramentos e procedimentos próprios quanto ao trânsito de mercadorias.

7.2.6. Destinação dos alimentos

Os alimentos adquiridos no Programa somente poderão ser destinados para as Unidades Receptoras previamente cadastradas em Proposta de Participação, no SISPAA.

Ao fazer a entrega de produtos ao responsável pela Unidade Receptora, a Unidade Executora deverá registrar a doação no sistema e emitir o Termo de Doação (ANEXO XI) que deverá ser impresso em duas vias a serem assinadas por representantes da Unidade Executora e da Unidade Receptora.

Caso ocorram perdas de alimentos, as mesmas devem ser registradas no SISPAA para que ao final da execução da Proposta de Participação a quantidade de alimento adquirida possa condizer com o volume doado adicionado ao volume perdido (ANEXO XV - termo de registro de perda de estoque).

7.3. Inserção de informações no SISPAA relativas à aquisição e destinação dos alimentos

As orientações detalhadas quanto à inserção de informações no SISPAA e outros procedimentos relativos à aquisição e destinação dos alimentos podem ser verificadas no TUTORIAL PARA CADASTRAR DOAÇÃO DE PRODUTOS e no TUTORIAL

PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, disponíveis em <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo>.



Pagamento Documentação fiscal e procedimentos

Todas as aquisições de alimentos do Programa devem ser resguardadas pela emissão de documento fiscal, cujas informações são fundamentais para o processamento do pagamento aos beneficiários fornecedores e para o devido recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Orienta-se que o documento fiscal seja emitido em nome do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – CNPJ 05.526.783/0001-65.

Faz-se necessária a confecção de um carimbo com o objetivo de identificar, na nota fiscal, as mercadorias como sendo destinadas ao Programa de Aquisição de Alimentos, que faz parte da estratégia do Fome Zero. O referido carimbo deve conter as seguintes informações: Número da Proposta (Proposta N° xxx.xxx.xxx.xx/ano), Programa de Aquisição de Alimentos - Mercadoria destinada ao Fome Zero, além de um espaço para o ateste na nota.

Carimbo
Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
Parceria MDS e Município X
Proposta n.º xxx.xxx.xxx-xx
Mercadoria Destinada ao Fome Zero
Atesto....

Conforme estabelecido no Decreto N° 7.775/12 e no Termo de Adesão firmado, o ateste e a guarda da documentação fiscal, em boa ordem⁹, é de responsabilidade da Unidade Executora.

⁹ Considera-se “guarda em boa ordem” dos documentos relativos ao PAA a abertura de pelo menos um processo administrativo, por ano fiscal, para a Unidade Executora, um para cada beneficiário fornecedor e outro para cada Unidade Recebedora. Os processos devem estar disponíveis para monitoramento, auditoria e fiscalização pela Unidade executora, pelo MDS ou pelos órgãos de controle.

As informações do documento fiscal devem ser inseridas no SISPAA até o último dia útil de cada mês da sua emissão. O recolhimento das contribuições ao INSS é calculado tendo por base as informações sobre os documentos fiscais emitidos no mês. Assim, a fidedignidade das informações inseridas no Sistema é fundamental também para o correto recolhimento das contribuições devidas.

O registro das notas fiscais no SISPAA deve ser realizado até o último dia útil de cada mês da sua emissão, para fins de recolhimentos do INSS

O pagamento aos beneficiários fornecedores deve ser precedido da comprovação, pela Unidade Executora, da entrega dos alimentos na quantidade prevista e com qualidade satisfatória. Deve-se atentar para os seguintes procedimentos:

- a.** Emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade (ANEXO XII) pelo SISPAA, a ser assinado por agente público e pelo beneficiário fornecedor;
- b.** Recebimento de nota fiscal do beneficiário fornecedor em nome do MDS - CNPJ nº 05.526.783/0001-65, e ateste pelo servidor público;
- c.** Guarda, pela Unidade Executora, de todos os documentos em boa ordem, em processo administrativo;
- d.** Inserção das informações relativas às notas fiscais no SISPAA; e
- e.** Ateste das notas fiscais e impressão do Termo de Ateste das Notas Fiscais (Anexo XIII), a ser assinado pelo titular da Unidade Executora.

Uma vez que o pagamento aos fornecedores beneficiários é executado pelo MDS e, por consequência, as notas fiscais são emitidas em nome desse, ocorre também a esse a obrigação pelo recolhimento e empenho acessório referente à contribuição social do INSS. Segundo a disposição da Lei nº 8.212/91, do Decreto nº 3.048/99 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o documento que dá suporte ao cálculo do recolhimento e comprova o fato gerador da despesa é a nota fiscal, que “in casu” é emitida pelo beneficiário fornecedor e atestada, cadastrada no Sistema e arquivada pela Unidade Executora (estados e municípios).

A nota fiscal deve conter o nome completo e CPF do beneficiário fornecedor cadastrado no SISPA. Ela é uma nota de venda desse beneficiário fornecedor ao MDS, e deve indicar o nome do Ministério e o CNPJ 05.526.783/0001-65

8.1. Forma de pagamento

A partir da adesão ao Programa e respectivas pactuações anuais, as operações de aquisição e destinação de alimentos ficam a cargo da Unidade Executora e os pagamentos aos fornecedores será realizado pelo MDS, tendo por base as informações inseridas no SISPA.

Para que o pagamento seja processado, a documentação fiscal deve ter sido aprovada, e o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, bem como o Termo de Ateste de Notas Fiscais devem ter sido emitidos e assinados. Está disponível na página <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo> o “TUTORIAL PARA APROVAÇÃO DA NOTA FISCAL”.

O Termo de Recebimento e Aceitabilidade e o Termo de Ateste de Notas Fiscais são emitidos pelo SISPA.

No caso da Nota fiscal, essa é do beneficiário fornecedor.

As informações relativas ao número da nota e sua data de expedição devem ser inseridos no sistema até cinco dias após sua emissão, e sempre dentro do próprio mês da aquisição. Ou seja, as informações das notas emitidas no último dia do mês devem ser inseridas no sistema no mesmo dia!¹⁰.

As informações sobre as notas fiscais devem ser sempre inseridas no SISPA no mesmo mês da sua emissão!

Sem essas informações, a aquisição de alimentos não é reconhecida pelo o MDS e o pagamento não pode ser realizado.

Os pagamentos serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores por meio de crédito em cartão bancário gerado pelo PAA e disponibilizado na agência bancária indicada pela Unidade Executora no ato da vinculação dos beneficiários fornecedores. Para informações específicas sobre este procedimento, atentar-se para o “TUTORIAL PARA EMISSÃO DE CARTÕES”, disponível em <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo>.

Não é necessário que o beneficiário abra uma conta corrente específica para o PAA, a geração do cartão bancário é o suficiente para o pagamento.

¹⁰ As informações da nota fiscal são essenciais ao processamento do pagamento aos fornecedores e para o recolhimento das contribuições ao INSS.

O beneficiário fornecedor deverá se dirigir à agência bancária indicada para retirar o cartão de beneficiário fornecedor do PAA e para o cadastramento de senha.

Após esse procedimento, o beneficiário fornecedor receberá os créditos referentes aos produtos comercializados nesse cartão, podendo sacar os recursos em qualquer agência da instituição bancária, em terminais eletrônicos.

O cartão também pode ser utilizado, como meio de pagamento, em estabelecimentos comerciais que aceitem transações eletrônicas com a bandeira vigente no cartão.

O beneficiário fornecedor não precisa realizar o saque ou a utilização global dos recursos creditados no cartão.

O MDS realizará pelo menos um pagamento por mês. Por isso é necessário que o SISPAА seja atualizado tempestivamente após a emissão das notas fiscais.

O MDS somente pagará as notas fiscais que forem atestadas e aprovadas no SISPAА pelo titular local do Programa.

8.2. Fechamento das notas fiscais e geração do Termo de Ateste

Para iniciar o processamento do pagamento, o gestor¹¹ do Programa na Unidade Executora deverá, periodicamente, as informações das notas fiscais inseridas no Sistema, para que o titular do órgão/entidade responsável pela gestão do Programa possa gerar e assinar o Termo de Ateste de Notas fiscais.

O gestor do Programa e o órgão/entidade responsável pela gestão do Programa devem ter sido definidos pelo chefe do poder executivo da Unidade Executora (prefeito ou governador) no ato da adesão do Programa ou em momento posterior de atualização do quadro de gestores.

A alteração do quadro de gestores somente é feita a partir de pedido formal do chefe do executivo.

Está disponível na página <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar/entenda-o-paa/tutorial-sispaa-2013-passo-a-passo> o “TUTORIAL PARA APROVAÇÃO DA NOTA FISCAL”.

¹¹ No âmbito do SISPAА, a nomenclatura adotada para o Gestor do Programa é Coordenador.



Glossário

UNIDADE GESTORA: São Unidades Gestoras do PAA o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

UNIDADE EXECUTORA: São Unidades Executoras do PAA: os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com as Unidades Gestoras; e II - a CONAB e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que celebrarem termo de cooperação com as Unidades Gestoras.

UNIDADE RECEBEDORA: Organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da Unidade Executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores.

BENEFICIÁRIO FORNECEDOR: Público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

BENEFICIÁRIO CONSUMIDOR: Indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPA, pela rede pública e filantrópica de ensino.

REDE SOCIOASSISTENCIAL: Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos, e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS (art. 8, paragrafo único da Resolução CNAS nº 33 de 2012).

EQUIPAMENTO PÚBLICO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: São restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos, que vieram a constituir a REDESAN (Rede de Equipamentos de SAN).

SISPAA: É uma aplicação para gestão do Programa de Aquisição de Alimentos. O objetivo é fornecer uma ferramenta de tecnologia da informação capaz de apoiar a execução do programa, proporcionando maior agilidade e controle dos dados referentes à execução das modalidades Doação Simultânea e Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite. O sistema tem perfil diferenciado para gestores nas esferas federal, estadual e municipal.

CENTRAL DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO: São estruturas físicas que realizam o recebimento e/ou distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar.



Marco legal

11.1. Leis

LEI Nº 10.696, DE 02 DE JULHO DE 2003 – Art.19 – Criação do PAA. (com alterações introduzidas pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003);

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007 – Altera a redação do § 3º do art. 19 – Inclui MEC no Grupo Gestor. (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.241, de 19 de outubro de 2007, Lei nº 11.775, de 2008 e Lei nº 11.908, de 2009);

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 – Capítulo III – Programa de Aquisição de Alimentos – PAA - Procedimentos/Regras e Capítulo IV – Disposições Finais - Altera a Lei 10.696/03 (art.19).

11.2. Decretos

DECRETO Nº 6.959, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009 – Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 6.447/08, que regulamenta o artigo 19 da Lei 10.696 de 2 de julho de 2003;

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012 – Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.956, de 2013).

11.3. Portarias

PORTARIA MDA Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2009 – institui a Declaração de Aptidão ao Pronaf Provisória, DAP-P, destinada a identificar a unidade familiar dos agricultores que não tenham suas Demandas Qualificadas atendidas.

PORTARIA MDA Nº 102 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012 – estabelece as condições e procedimentos para emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf.

PORTARIA MDS Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2014 – Autoriza a aprovação de propostas de participação, registradas pelo ente federativo no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, com metas de execução superiores ou inferiores

em até vinte e cinco por cento às metas previstas em portarias de subsídio à elaboração dos planos operacionais, para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA na modalidade Compra com Doação Simultânea por meio de Termo de Adesão.

11.4. Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a aquisição de sementes produzidas pela agricultura familiar, em conformidade com o Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 – Dispõe sobre a Instituição de Grupo Temático da Alimentação Escolar.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 07 DE AGOSTO DE 2008 – Institui no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA a modalidade “Aquisição de Alimentos para Atendimento Escolar” e dispõe sobre os procedimentos para esta nova modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008 – Dispõe sobre preços de referência para operações de aquisição de produtos da agricultura Familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 - Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar sob as modalidades Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e Compra Direta Local da Agricultura Familiar com Doação Simultânea do Programa de Aquisição de Alimentos.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 27 DE JANEIRO DE 2011 - Altera a Resolução nº 27, de 18 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a doação de estoques públicos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos.

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE AGOSTO DE 2011 – Fomenta o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos.

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2012 - Dispõe sobre os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, celebrados entre a União e os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 20 DE AGOSTO DE 2012 - Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da Sudene, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012 - Institui Comitê Consultivo, para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012 - Autoriza a realização de operação, em caráter especial, de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da SUDENE, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DEZEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da SUDENE, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2013. Prorroga os preços de referência para a aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, estabelecidos pela Resolução nº 47 de 20 de julho de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013. Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Resolução GGPAA nº 50, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2013. Estabelece as normas que regem a modalidade Compra com Doação Simultânea, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013. Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.



Anexos

ANEXO I



MODELO DE OFÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

OFÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Prefeitura Municipal de Vila Feliz
Avenida da Alegria, 700 – Bairro da Lagoa – Cep: 123.456-000
Endereço eletrônico: vila.feliz@mundo.com.br

Vila Feliz, 31 de Fevereiro de 2015
Ofício 789/2015

MANIFESTANDO INTERESSE FORMAL EM ADERIR AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA

À Sua Senhoria Sr.
Arnoldo Anacleto de Campos
Secretário nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – Sala 407
Cep: 70.046-900 – Brasília, DF

Assunto: Manifesta Interesse em aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA

Senhor Secretário Nacional,

O Município de Vila Feliz vem manifestar seu interesse em aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos.

Indica-se como órgão responsável pela execução do Programa a Secretaria FELICIDADE COLETIVA.

Encaminha-se em anexo quadro com os dados dos gestores por mim designados como responsáveis, cópias dos documentos pessoais (cpf e carteira de identidade), bem como cópia do Termo de Posse do cargo de Prefeito.

Na oportunidade, solicita-se também a senha para o acesso ao Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Atenciosamente,

Felício Alegre da Luz
Prefeito Municipal

ANEXO II



MODELO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Ficha de identificação dos gestores, técnicos e representantes da instancia de controle social

PREFEITURA MUNICIPAL			
Nome		CNPJ	
Endereço		CEP	
Cód. IBGE		UF	
Telefone	(__)	Fax: (__)	
DADOS DO PREFEITO			
Nome			
CPF	RG		Órgão Emissor
ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PROGRAMA			
Nome		CNPJ	
Endereço		CEP	
Telefone	(__)	Fax: (__)	
DADOS DO TITULAR DO ÓRGÃO			
Nome		Cargo	
CPF	RG		Órgão Emissor
Data de Nascimento		Fax (__)	
Telefone	(__)	E-mail	
DADOS DO SUBSTITUTO DO TITULAR DO ÓRGÃO			
Nome		Cargo	
CPF	RG		Órgão Emissor
Data de Nascimento		Fax (__)	
Telefone	(__)	E-mail	
DADOS DO COORDENADOR DO PAA NO MUNICIPIO			
Nome		Cargo	
CPF	RG		Órgão Emissor
Data de Nascimento		Fax (__)	
Telefone	(__)	E-mail	

DADOS DO SUBSTITUTO DO COORDENADOR DO PAA NO MUNICIPIO			
Nome		Cargo	
CPF		RG	Órgão Emissor
Data de Nascimento			Fax (___)
Telefone	(___)	E-mail	
DADOS DO TÉCNICO-1 DO PAA NO MUNICIPIO			
Nome		Cargo	
CPF		RG	Órgão Emissor
Data de Nascimento			Fax (___)
Telefone	(___)	E-mail	
DADOS DO TÉCNICO-2 DO PAA NO MUNICIPIO			
Nome		Cargo	
CPF		RG	Órgão Emissor
Data de Nascimento			Fax (___)
Telefone	(___)	E-mail	
<i>Informo que estou enviando, anexas, as cópias autenticadas dos documentos pessoais, RG e CPF, dos servidores elencados acima.</i>			
DADOS DO PRESIDENTE DA INSTANCIA DE CONTROLE SOCIAL			
Nome da Instancia de Controle Social			
Nome		Cargo	
CPF		RG	Órgão Emissor
Data de Nascimento			Fax (___)
Telefone	(___)	E-mail	
DADOS DO SUBSTITUTO DO PRESIDENTE DA INSTANCIA DE CONTROLE SOCIAL			
Nome		Cargo	
CPF		RG	Órgão Emissor
Data de Nascimento			Fax (___)
Telefone	(___)	E-mail	

Assinatura do Prefeito - Data e local

ANEXO III



MODELO DE TERMO DE ADESÃO MUNICIPAL MISTA

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERIDO PELO
MUNICÍPIO DE NOME DO MUNICÍPIO, COM
PARTICIPAÇÃO DO ESTADO, PARA O FIM QUE
ESPECIFICA.**

TERMO DE ADESÃO Nº ____/2012

PROCESSO Nº _____

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.526.783/0001-65, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, em Brasília, DF, doravante denominado MINISTÉRIO, representado neste ato pelo(a) Cargo MDS, Sr(a). Nome da autoridade MDS, brasileiro(a), RG nº RG autoridade MDS e CPF nº CPF autoridade MDS, e o MUNICÍPIO, Estado de nome do estado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº CNPJ município, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo(a) Prefeito (a), Sr(a) nome do(a) prefeito(a), brasileiro(a), RG nº RG prefeito, e CPF nº CPF prefeito e o ESTADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº CNPJ Estado, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo(a) Cargo Estado, Sr(a) Autoridade Estado brasileiro(a), RG nº RG Estado, e CPF nº CPF Estado, RESOLVEM firmar o presente TERMO DE ADESÃO, na conformidade da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, Lei nº 8.666/93 e das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O objeto do presente termo é a adesão do MUNICÍPIO ao Programa de Aquisição de Alimentos, com participação do ESTADO, conforme previsto no artigo 20 da Lei 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperarem, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

CLÁUSULA SEGUNDA DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA:

O MUNICÍPIO, ao firmar o presente Termo, atesta o cumprimento das seguintes ações ou condições:

- III. Definição da instância de Controle Social local do Programa com a anuência de seu representante;
- IV. Definição do órgão responsável pela gestão local do Programa, cujo titular será responsável pela pactuação pelos Planos Operacionais Anuais;
- V. Designação do gestor local do Programa, o qual deverá responder pela(o):
 - a. Gestão e coordenação municipal do programa, incluindo o processo de aquisição de alimentos e sua destinação;
 - b. Controle e ateste dos alimentos recebidos nas operações realizadas pelo MUNICÍPIO e pela fidedignidade das informações encaminhadas ao MINISTÉRIO para fins de pagamento aos fornecedores;
 - c. Articulação com os governos federal e estadual;
 - d. Interlocução com a instância de controle social;
 - e. Integração do Programa com as áreas de segurança alimentar, assistência social, agricultura e desenvolvimento rural sustentável, dentre outras, quando existentes, visando ao desenvolvimento das ações do Programa no âmbito local;
- VI. Encaminhamento de informação ao MINISTÉRIO a respeito do órgão e gestor local do Programa e da instância de controle social mencionados nos incisos I, II e III e da declaração do representante da instância de Controle Social de compromisso e concordância com o Programa.
- VII. Disponibilização de estrutura física e de recursos humanos para implementação do Programa.

CLÁUSULA TERCEIRA DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO, ao firmar o presente Termo, compromete-se a:

- I. Executar o Programa de acordo com as modalidades e metas pactuadas por meio de Planos Operacionais, promovendo o(a):
 - a. Identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;
 - b. Cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;
 - c. Cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e obtenção do Termo de Compromisso da entidade;
 - d. Acompanhamento das ações de fornecimento dos alimentos realizadas pelas entidades atendidas;
 - e. Adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;

- f.** Registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizada pelo Programa;
 - g.** Identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;
 - h.** Controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;
 - i.** Adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;
 - j.** Adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;
 - k.** Acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;
 - l.** Respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;
 - m.** Ateste da documentação fiscal e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;
 - n.** Utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;
- II.** Fomentar a atuação das instâncias de controle social, inclusive com apoio ao seu funcionamento e preparação de relatórios de informações do programa para essas instâncias;
- III.** Promover a apuração e/ou o encaminhamento, às instâncias cabíveis, de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;
- IV.** Articular a execução do programa às estratégias de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CLÁUSULA QUARTA DOS COMPROMISSOS DO ESTADO

O ESTADO compromete-se perante o MUNICÍPIO a:

- I.** Apoiar a execução do Programa no município, especialmente quanto à (ao):
 - a.** Fortalecimento e à capacitação de organizações de agricultores familiares e de demais beneficiários fornecedores;
 - b.** Promoção de ações de assistência técnica e extensão rural;
 - c.** Aplicação da metodologia de definição de preços adotados pelo Programa; e
 - d.** Emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP a potenciais beneficiários fornecedores do Programa;

- II.** Evitar esforços para a isenção do(a):
 - a.** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no âmbito do Programa;
 - b.** Taxa de emissão da nota fiscal nas operações do PAA;
- III.** Promover a apuração e/ou o encaminhamento, às instâncias cabíveis, de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

CLÁUSULA QUINTA DOS COMPROMISSOS DO MINISTÉRIO

O MINISTÉRIO assume os seguintes compromissos em relação ao MUNICÍPIO aderente, no âmbito do Programa:

- I.** Realizar o pagamento aos fornecedores do Programa, por meio de instituição financeira oficial, em conformidade com os Planos Operacionais acordados entre as partes e com as informações prestadas pelo Município;
- II.** Prestar apoio financeiro ao Município para contribuir para a operacionalização das metas acordadas no Plano Operacional;
- III.** Disciplinar e normatizar os procedimentos de gestão e de execução do Programa coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União e demais Entes Federados e Consórcios Públicos;
- IV.** Elaborar e tornar disponível ao município a Programação Financeira relativa ao Programa;
- V.** Desenvolver e disponibilizar ao município, instrumentos e sistemas de gestão do Programa;
- VI.** Tornar disponíveis ao município informações e eventuais bases de dados a respeito de:
 - a.** Beneficiários fornecedores prioritários para participar do programa; e
 - b.** Outros beneficiários fornecedores aptos a participar do programa;
- VII.** Apoiar a capacitação dos agentes envolvidos na gestão e execução do Programa;
- VIII.** Promover a articulação e a integração do Programa com ações complementares executadas no âmbito federal, e com o processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;

- IX.** Tornar disponíveis à população residente no município e aos demais interessados, canais de comunicação, para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na sua implementação.

CLÁUSULA SEXTA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O presente termo de Adesão não envolve a transferência de recursos orçamentários e financeiros entre os partícipes.

A pactuação dos compromissos financeiros de pagamento aos fornecedores do programa, e de assistência financeira ao MUNICÍPIO por parte da União serão ajustados periodicamente, mediante celebração de Planos Operacionais acordados entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA

O presente termo de adesão terá vigência de 60 (sessenta) meses da data de sua publicação, sendo automaticamente prorrogado por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes, comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, ou rescindido em caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o período de vigência.

CLÁUSULA NONA DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo poderá ser alterado durante a sua vigência, de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, sendo vedada a modificação do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA DO PESSOAL

Em qualquer situação, os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes da vigência deste Termo permanecerão subordinados às entidades às quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o Partícipe a que estiverem prestando serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA PUBLICIDADE**

O extrato do presente termo será publicado pelo MINISTÉRIO no Diário Oficial da União.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO**

As partes elegem o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste Termo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Brasília, ____ de _____ de 2012.

Nome da Autoridade MDS Cargo MDS	Nome Prefeito Prefeito Municipal de
Nome autoridade Estadual Cargo autoridade Estadual	
Testemunhas:	
Nome: CPF:	Nome: CPF:

ANEXO IV



MODELO DE PARECER SUCINTO DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL (aprovação do Conselho “ad referendum”)

Eu, JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA, na condição de PRESIDENTE do CONSELHO MUNICIPAL/ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – XXXXX, informo ter ciência do processo de adesão do MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX ao Programa de Aquisição de Alimentos.

Fui informado que enquanto instância de Controle Social do PAA, espera-se como ações deste conselho:

1. Acompanhar a implementação do programa na área de abrangência do município, especialmente quanto à:
 - seleção dos fornecedores (pessoa física e/ou jurídica);
 - seleção das entidades que receberão os alimentos;
 - contribuição no processo de elaboração da proposta de participação do município de Vila Feliz – PE no PAA; e
 - acompanhamento do processo de aquisição e destinação de alimentos pelo município de Vila Feliz - PE.
2. Avaliar periodicamente a implementação do programa na área de abrangência do município de Vila Feliz;
3. Promover a participação do público beneficiário no Programa;
4. Ciência do uso dos recursos repassados ao MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX, a título de “apoio financeiro à Unidade Executora”, bem como acompanhar a Prestação de contas e emitir parecer opinativo sobre o assunto;
5. Comunicar ao MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome qualquer irregularidade identificada na implementação do Programa.

Nessa oportunidade, comprometo-me a levar ao conhecimento do(a) CONSELHO MUNICIPAL/ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – XXXXX as informações sobre a adesão ao programa e das expectativas do MDS quanto à atuação da instância de controle social, para que este possa se manifestar sobre o assunto.

Comprometo-me ainda a levar ao conhecimento do MDS a manifestação do CONSELHO MUNICIPAL/ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL –

XXXXX, caso esse se posicione contrariamente a implementação do programa ou à assunção das mencionadas responsabilidades por esta instância.

JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA
PRESIDENTE

CONSELHO MUNICIPAL/ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL – XXXXX

Local e Data:

ANEXO V



MODELO DE PARECER SUCINTO DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL

(parecer aprovado em reunião do Conselho)

Eu, JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA, na condição de PRESIDENTE do CONSELHO MUNICIPAL/ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – XXXXX, informo que a adesão do município MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX ao PAA foi pautada na reunião do dia XX/XX/201X.

Informo que houve ciência por parte do Conselho com o processo de adesão do município ao Programa de Aquisição de Alimentos.

E, foi aprovado também que, enquanto instância de Controle Social do PAA, espera-se como ações deste conselho:

1. Acompanhar a implementação do programa na área de abrangência do município, especialmente quanto à:
 - seleção dos fornecedores (pessoa física e/ou jurídica);
 - seleção das entidades que receberão os alimentos;
 - contribuição no processo de elaboração da proposta de participação do MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX no PAA; e
 - acompanhamento do processo de aquisição e destinação de alimentos pelo MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX.
2. Avaliar periodicamente a implementação do programa na área de abrangência do município de Vila Feliz;
3. Promover a participação do público beneficiário no Programa;
4. Ciência do uso dos recursos repassados ao MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX, a título de “apoio financeiro à Unidade Executora”, bem como analisar a Prestação de contas e emitir parecer opinativo sobre o assunto;
5. Comunicar ao MUNICÍPIO/DISTRITO FEDERAL/ESTADO DE XXXXXXXXXXXX e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome qualquer irregularidade identificada na implementação do Programa.

JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA
PRESIDENTE

Local e Data:

ANEXO VI



MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO DA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Termo de Compromisso do (a) Nome da Instituição para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA

O estado do/e XXXXX declara, em consonância com o inciso IV da Cláusula Segunda e com parágrafo único da Cláusula Terceira de seu Termo de Adesão ao programa de Aquisição de Alimentos que os seguintes compromissos dentre os pactuados na Cláusula Terceira serão cumpridos por intermédio da atuação do (a) Nome da Instituição.

- I. Coordenar e executar diretamente o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA na modalidade Compra com Doação Simultânea;
- II. Apoiar a execução do PAA por intermédio de municípios que tenham aderido diretamente ao programa, em seu território, especialmente quanto:
 - a. à ações de Assistência Técnica e Extensão Rural aos fornecedores;
 - b. ao fortalecimento e capacitação dos agricultores e de suas formas organizacionais
 - c. à definição dos preços aplicados pelo Programa;
 - d. à emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP aos potenciais beneficiários fornecedores do programa.
- III. Envidar esforços para a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação, no âmbito do PAA;
- IV. Envidar esforços para a isenção de taxa de emissão de Nota Fiscal nas operações do PAA;
- V. Fomentar a atuação das instâncias de controle social, inclusive com apoio ao seu funcionamento e preparação de relatórios de informação do PAA para essas instâncias;
- VI. Promover a apuração e/ou o encaminhamento às instâncias cabíveis, de denúncias sobre irregularidades na execução do PAA; e
- VII. Articular a execução do PAA às estratégias de implantação do Sistema nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Nome do Governador

Estado

Local e Data

Ciente e de acordo.

Nome do representante máximo da instituição

Cargo do representante

Nome da instituição

Local e data

ANEXO VII



MODELO DE FICHA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DEMANDA PARA PARTICIPAÇÃO NO PAA

FICHA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DEMANDA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS 201X

Importante salientar que para o preenchimento, deve-se utilizar a ficha no formato de planilha eletrônica.

Informações sobre o Município

Nome:	
Código IBGE:	
População:	

Responsável pela Unidade Executora

Orgão Responsável:	
Nome do titular do órgão:	
CPF:	
Cargo:	
Telefone:	
e-mail:	

Coordenador do PAA

Nome:	
CPF:	
Cargo:	
Telefone:	
e-mail:	

Instância de Controle Social

O município tem Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional?	
Indicação da instância de controle social	
Nome do Conselho:	
Nome do Titular:	
Telefone:	
E-mail:	

Outras informações do Município

O município aderiu ao Sisan?
O município abastece equipamento de segurança alimentar e nutricional (gestão pública)?
O município teve experiência anterior na execução de convênio com a SESAN para o desenvolvimento do PAA?
O município cumpre a aquisição dos 30% de alimentos da agricultura Familiar para o PNAE?

Grupos	Número	%
Agricultores Familiares		
Agricultores Assentados		
Pescadores Artesanais		
Indígenas		
Quilombolas		
Outros Povos e Comunidade Tradicionais		
Extrativistas		
Silvicultores		
Aquicultores		
Total de potenciais fornecedores participantes:		
Número de potenciais fornecedores participantes com renda per capita mensal de até R\$ 70,00		
Número de fornecedores participantes mulheres		
Número de beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos		

* Público prioritário do Programa Brasil Sem Miséria.

Alimentos produzidos pelo público potencial

Alimentos de origem vegetal <i>in natura</i>		
Frutas		
Folhosas/verduras		
Legumes		
Grãos e cereais		
Raízes e tubérculos		
Castanhas		
Alimentos de origem animal		
Aves		%
Carnes		%
Pescado		%
Derivados de Leite		%
Ovos		%
Mel		%
Outros alimentos processados ou industrializados		
Doces e Compotas		%
Massas e panificados		%
Açúcar		%
Outros – especificar:		%
Informações sobre entidades e público a serem atendidos	Nº de entidades	Nº de pessoas atendidas
Abrigo/Albergue/Centro POP		
Amparo à criança e ao adolescente		

Amparo a portador de necessidades especiais		
Amparo ao idoso		
Outras organizações da rede sócio assistencial		
APAES e entidades similares		
Creche		
Pré-Escola		
Escola		
Banco de alimentos		
Cozinha Comunitária		
Restaurante Popular		
Hospital/CAPS/Unidade de Saúde		
Instituição religiosa que realiza ações socioassistenciais		
Associação de catadores/recicladores de materiais recicláveis		
Mesa Brasil SESC		
CRAS/CREAS		
TOTAL		

Demanda anual de recursos financeiros para aquisição de alimentos (R\$):	
---	--

ANEXO VIII



MODELO DE FICHA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DEMANDA PARA PARTICIPAÇÃO NO PAA

FICHA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DEMANDA PARA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO XXX NO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS 201X

(Deve-se utilizar a ficha no formato de planilha eletrônica).

Informações sobre o Estado

Nome	Número de municípios atendidos:
Código IBGE	
População	

Responsável pela Unidade Executora

Orgão Responsável	
Nome do titular do órgão	
CPF	
Cargo	
Telefone	
e-mail	

Coordenador do PAA

Nome	
CPF	
Cargo	
Telefone	
E-mail	

Informações sobre os potenciais fornecedores participantes

Grupos	Número	%
Agricultores Familiares		
Agricultores Assentados		
Pescadores Artesanais		
Indígenas		

Quilombolas		
Outros Povos e Comunidade Tradicionais		
Extrativistas		
Silvicultores		
Aquicultores		
Total de potenciais fornecedores participantes:		
Número de potenciais fornecedores participantes com renda per capita mensal de até R\$ 70,00 (público prioritário do Programa Brasil Sem Miséria):		
Número de fornecedores participantes mulheres:		
Número de beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos		

Alimentos produzidos pelo público potencial

Alimentos de origem vegetal in natura		% orgânicos
Frutas		
Folhosas/verduras		
Legumes		
Grãos e cereais		
Raízes e tubérculos		
Castanhas		
Alimentos de origem animal		
Aves		
Carnes		
Pescado		
Derivados de Leite		
Ovos		
Mel		
Outros alimentos processados ou industrializados		
Doces e Compotas		
Massas e panificados		
Açúcar		
Outros (especificar abaixo)		

Informações sobre entidades e público a serem atendidos	Nº de entidades	Nº de pessoas atendidas	Nº de refeições/mês
Abrigo/Albergue/Centro POP			
Amparo à criança e ao adolescente			
Amparo a portador de necessidades especiais			
Amparo ao idoso			
Outras organizações da rede sócio assistencial			
APAES e entidades similares			

Creche			
Pré-Escola			
Escola			
Banco de alimentos			
Cozinha Comunitária			
Restaurante Popular			
Hospital/CAPS/Unidade de Saúde			
Instituição religiosa que realiza ações socioassistenciais			
Associação de catadores/recicladores de materiais recicláveis			
Mesa Brasil SESC			
CRAS/CREAS			
Outras (especificar abaixo)			
Não especificada			
TOTAL			

Demanda anual de recursos financeiros para aquisição de alimentos	(R\$):
--	--------

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DA UNIDADE RECEBEDORA

(Logotipo da Unidade Executora)			
TERMO DE COMPROMISSO DA UNIDADE RECEBEDORA			
UNIDADE RECEBEDORA			
Nº de inscrição no CNPJ	2. Código da Atividade Econômica (consta no cartão do CNPJ)		
	Principal:	Secundária:	
Razão Social (conforme registrado no CNPJ)			
4. Nome Fantasia			
5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro)			
6. CEP	7. Município	8. UF	
9. Representante Legal			
10. Cargo/Função		11. Nº CPF	
12. Telefone		13. E-mail	
IDENTIFICAÇÃO DA AÇÃO DA UNIDADE RECEBEDORA			
14. Identificação do serviço prestado	15. Propósito	16. Indicadores	17. Quantidade
(Exemplo: Asilos, albergues e similares)	(Exemplo: Preparo de refeição)	(Exemplo: Nº de refeições/dia para pessoas assistidas)	(Exemplo: 50)

Eu, _____
_____, responsável legal pela Unidade Recebedora acima descrita declaro sob as penas da lei conhecer o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho 2003, atualizado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.775, de 4 de Julho de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.026, de 6 de junho de 2013 e seus regulamentos, que estou ciente da Proposta de Participação no PAA nº _____, com vigência de ___/___/___ a ___/___/___, da Unidade Executora _____,

onde foram definidos os produtos e volumes de alimentos a serem destinadas a Unidade Receptora que represento, e que os alimentos destinados e suas respectivas quantidades, constantes da Proposta de Participação, serão utilizados exclusivamente por esta Unidade Receptora para atendimento aos beneficiários consumidores atendidos.

Durante a vigência da Proposta de Participação, conforme disponibilidade da Unidade Executora, me comprometo a:

- () Receber os produtos relacionados na Proposta de Participação diretamente no endereço desta Unidade Receptora;
- () Retirá-los na Central de Recebimento e Distribuição do PAA no município.

Além do representante legal da Unidade Receptora, estão autorizadas a receber os alimentos e a assinar os respectivos () Termos de Recebimento e Aceitabilidade ou () Termos de Doação, as seguintes pessoas:

Nome: _____ N° CPF: _____
Cargo: _____ N° RG: _____

Nome: _____ N° CPF: _____
Cargo: _____ N° RG: _____

Nome: _____ N° CPF: _____
Cargo: _____ N° RG: _____

Dos documentos de necessários para participação no Programa

Estou ciente da obrigatoriedade de encaminhar anexo a este Termo de Compromisso os documentos abaixo relacionados, sob pena, desta Unidade Receptora, ser desvinculada do PAA-CDS:

- Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Cópia dos documentos de identificação do Responsável pela entidade (Carteira de Identidade e CPF); e
- Relação das pessoas atendidas pela Entidade (nome completo, nome da mãe, CPF e NIS).

Dos Direitos

- Ter conhecimento prévio da Proposta de Participação da Unidade Executora;
- Receber os alimentos na quantidade e periodicidade previstos na proposta de participação da unidade executora.

Das Responsabilidades e Obrigações

- Fazer a pesagem dos produtos no momento do seu recebimento na presença do responsável pela entrega;
- Assinar o Termo de Recebimento e Aceitabilidade sempre que receber os produtos diretamente do Beneficiário Fornecedor, atestando que os alimentos foram

entregues nas quantidades acordadas, bem como a qualidade dos mesmos, conforme artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 7.775/2012.

- Assinar o Termo de Doação sempre que receber os produtos diretamente da Unidade Executora, atestando que os alimentos foram entregues nas quantidades acordadas, bem como a qualidade dos mesmos, conforme artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 7.775/2012.
- Acondicionar os alimentos em local adequado, com observância das normas sanitárias exigidas.
- Doar os alimentos exclusivamente aos beneficiários consumidores atendidos por esta Unidade Receptora, sendo expressamente proibida a permuta ou venda;
- Prestar informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização do Programa à Unidade Executora a que a doação estiver vinculada, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e aos demais órgãos de controle;
- Levar ao conhecimento das autoridades, qualquer irregularidade relativa à execução do Programa de Aquisição de Alimentos que tenha conhecimento;
- Guardar em boa ordem todos os documentos relativos às doações recebidas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos por pelo menos 5 (cinco) anos;
- Manter atualizado o cadastro das pessoas atendidas com alimentos doados pelo PAA;
- Deixar exposto em lugar visível placa/cartaz com informação de que aquela Unidade Receptora recebe alimentos do PAA.

Das punições

- A Unidade Receptora que descumprir algumas de suas obrigações ou responsabilidades poderá ser desvinculada e não mais receber os alimentos do PAA;
- A destinação inadequada ou não autorizada dos alimentos recebidos, ou ainda qualquer tipo de fraude será passível de responsabilização administrativa e civil da Unidade Receptora;
- É vedado vincular o ato de doação de alimentos a autoridades ou servidores públicos, de qualquer dos Poderes das três esferas administrativas, bem como a qualquer modalidade de veiculação eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, de forma a proteger a probidade administrativa, observada a legislação eleitoral.

Disposições Gerais

O Programa de Aquisição de Alimentos tem a finalidade de incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao mesmo tempo que promove o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Validade do Termo

O presente Termo de Compromisso tem validade até o fim da vigência da Proposta de Participação no PAA nº _____, podendo ser rescindido por qualquer uma das partes mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 dias. A Unidade Executora do PAA pode encerrar o presente Termo caso a entidade não cumpra com as diretrizes do programa, sendo permitido retorno somente após as adequações necessárias, com a observância da conveniência e oportunidade da administração pública.

Os anexos são parte integrante do presente Termo de Compromisso, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

E por ter lido e estando de acordo com os termos apresentados, as obrigações assumidas, e as condições estabelecidas, as partes assinam o presente Termo em duas vias de igual teor e para um só efeito.

Local e Data

<hr/> Responsável legal pela Unidade Recebedora	<hr/> Responsável pela Unidade Executora do PAA
Nome: CPF:	Nome: CPF: Matrícula:

ANEXO (AO TERMO DE COMPROMISSO DA UNIDADE RECEBEDORA)

Instruções de preenchimento do Termo de Compromisso da Entidade

Identificação da Ação da Entidade

Item 14. Identificação do serviço prestado: Enquadramento da Unidade Executora conforme Resolução 62.

- Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP;
- Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
- Abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva
- Entidades privadas, sem fins lucrativos, inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS, tais como associações de amparo a portadores de necessidades especiais, associações de amparo aos idosos, associações de amparo aos adolescentes, instituições religiosas que realizem ações socioassistenciais, associações de mulheres, associações de mães, associações de catadores de materiais recicláveis, entre outras;
- Restaurantes Populares;

- Cozinhas Comunitárias;
- Bancos de Alimentos;
- Modalidade Colheita Urbana do SESC Mesa Brasil;
- Estruturas que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores, no âmbito das redes públicas de saúde, educação, justiça e segurança pública, tais como:
 - Escolas e Creches
 - Hospitais 100% SUS
 - Unidades de Saúde
 - Centro de Atenção Psicossocial – CAPS

Item 15. Propósito: Definição do propósito a que se destina os alimentos recebidos em doação, podendo ser a) preparo de refeições e/ou b) Suprimento de entidades e de famílias carentes por meio de cestas de alimentos.

Item 16. Indicadores:

- No caso de preparo de refeições por entidades da rede socioassistencial os indicadores deverão ser:
 - Número de pessoas assistidas;
 - Número de refeições por dia para as pessoas assistidas.

No caso de preparo de refeições pelas redes públicas educação, os indicadores deverão ser:

- Número de unidades;
- Número de alunos matriculados.

No caso de preparo de refeições pelas redes públicas de saúde e segurança pública, os indicadores deverão ser:

- Número de unidades;
- Número de refeições por dia.

No caso de Bancos de Alimentos, os indicadores deverão ser:

- Número de entidades assistidas;
- Número de pessoas atendidas pelas entidades;
- Número de famílias atendidas diretamente.

No caso de Restaurantes Populares, os indicadores deverão ser:

- Número de unidades em operação;
- Número médio de comensais por dia (todas as unidades).
-

No caso de Cozinhas Comunitárias, os indicadores deverão ser:

- Número de unidades em operação;
- Número de utilização (operação) da cozinha no mês;
- Número médio de comensais por utilização (total).

Item 17. Quantidade: Refere-se aos indicadores apresentados.

ANEXO X



MODELO TERMO DE COMPROMISSO DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR COM A UNIDADE EXECUTORA

TERMO DE COMPROMISSO DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR		
I – IDENTIFICAÇÃO DO DENEFIÁRIO FORNECEDOR		
1. Nome do Agricultor(a)		
2. N° da DAP	Data de Validade da DAP	3. CPF
4. Endereço		
5. Município/UF	6. CEP	7. DDD/Fone
8. Número da Proposta de Participação		9. Vigência da Proposta de Participação

Eu, _____, declaro, sob as penas da lei, que:

- conheço o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho 2003, atualizado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.775, de 4 de Julho de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.026, de 6 de junho de 2013, as resoluções do Grupo Gestor do PAA e demais regulamentos;
- tenho conhecimento prévio da Proposta de Participação da Unidade Executora nº _____;
- comprometo-me a entregar os produtos acordados para serem adquiridos no âmbito do PAA; e
- comprometo-me a respeitar o valor máximo do limite financeiro disponibilizado, por DAP, por ano civil, conforme estabelece o Decreto nº 7.775/2012, independente da Unidade Executora com a qual estou operando as entregas (Prefeitura, Estado ou Conab).

Dos Produtos e sua origem

Declaro que o(s) produto(s) comercializado(s) é(são) de minha própria produção.

Dos documentos necessários para participação no Programa

Estou ciente da obrigatoriedade de encaminhar anexo a este Termo de Compromisso os documentos abaixo relacionados:

- Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- Extrato da DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento

Da exclusão do Programa

Estou ciente que qualquer irregularidade constatada e não denunciada poderá ensejar sanções de natureza civil, penal e administrativa e que ao descumprir as regras do PAA poderei ser excluído automaticamente do Programa, além de estar sujeito a outras penalidades conforme a lei.

Validade do Termo

O presente Termo de Compromisso tem a vigência da Proposta de Participação no PAA nº _____, de ___/___/20___ a ___/___/20___, podendo ser rescindido por qualquer uma das partes mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 dias. A Unidade Executora do PAA pode encerrar o presente Termo caso este Beneficiário Fornecedor não cumpra com as diretrizes e obrigações do Programa, sendo permitido seu retorno somente após as adequações necessárias, com a observância da conveniência e oportunidade da administração pública.

E por ter lido e estando de acordo com os termos apresentados, as obrigações assumidas, e as condições estabelecidas, as partes assinam o presente Termo em duas vias de igual teor e para um só efeito.

Local e Data

<p>_____ Beneficiário Fornecedor Nome: CPF: DAP:</p>	<p>_____ Responsável pela Unidade Executora do PAA Nome: CPF: Matrícula:</p>
--	--

ANEXO XI



MODELO DO TERMO DE DOAÇÃO

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

TERMO DE DOAÇÃO Nº: XX/XXXX.XXXXXXXXXX

Data de Emissão: dd/mm/aaaa

UNIDADE EXECUTORA:

Nº TERMO ADESÃO:

Nº PROPOSTA: 000.000.000.00/2013

UF:

Município:

Entidade:

CNPJ:

Identificação:

Relação dos Produtos Doados

Produto/Tipo	Unidade	Preço Unitário R\$	Quantidade Entregue	Data da Doação
Total				

Atesto o recebimento dos produtos e suas respectivas quantidades descritas no Termo de Doação 08/2013.000001459, cuja quantidade atende às exigências da entidade xxxxxx.

*Assinatura do Representante da Entidade Beneficiada

Atesto a doação dos produtos e suas respectivas quantidades descritas no Termo de Doação 08/2013.000001459, cuja quantidade atende às exigências da entidade xxxxxx.

* Assinatura do técnico responsável

* Obrigatório assinatura do nome completo (sem Rubricas)

* Reclamação, sugestão ou duvida ligue (xx) - 37501122

ANEXO XII



MODELO DE TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITABILIDADE CENTRAL DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

(Logotipo da Unidade Executora)			
TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITABILIDADE (Central de Recebimento e Distribuição)			
Eu, _____, responsável pelo recebimento dos alimentos na Central de Recebimento e Distribuição denominada _____, CNPJ nº _____, atesto que recebi do Beneficiário Fornecedor _____ (nome), DAP nº _____, os produtos relacionados abaixo de acordo com a Proposta de Participação nº _____:			
Produto	Quantidade/Kg	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)*
Total			
(*) Anexar documento fiscal válido.			
Declaro sob as penas da Lei (art. 299 do Código Civil) que o(s) produto(s) recebido(s) está(ão) de acordo com os padrões de qualidade aceitos por esta instituição, pelo(s) qual(is) concedemos a aceitabilidade, comprometendo-nos a dar adequada destinação final dos produtos recebidos relacionados neste termo de recebimento e aceitabilidade.			
_____ Local e Data			
_____ Responsável pela Central de Recebimento e Distribuição Nome: CPF: Matrícula:		_____ Responsável pela Unidade Executora Nome: CPF: Matrícula:	
_____ Beneficiário Fornecedor Nome: CPF: DAP:			

**MODELO DE TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITABILIDADE
ENTREGA DIRETA A UNIDADE RECEBEDORA**

(Logotipo da Unidade Executora)			
TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITABILIDADE (Entrega direta a Unidade Recebedora)			
Eu, _____, responsável pelo recebimento dos alimentos na Unidade Recebedora denominada _____, CNPJ nº _____, atesto que recebi do Beneficiário Fornecedor _____, DAP nº _____, os produtos relacionados abaixo de acordo com a Proposta de Participação nº _____:			
Produto	Quantidade/Kg	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)*
Total			
(*) Anexar documento fiscal válido.			
Declaro sob as penas da Lei (art. 299 do Código Civil) que o(s) produto(s) recebido(s) está(ão) de acordo com os padrões de qualidade aceitos por esta instituição, pelo(s) qual(is) concedemos a aceitabilidade, comprometendo-nos a dar adequada destinação final dos produtos recebidos relacionados neste termo de recebimento e aceitabilidade.			
_____ Local e Data			
_____ Responsável pela Unidade Recebedora Nome: CPF:		_____ Responsável pela Unidade Executora Nome: CPF: Matrícula:	
_____ Beneficiário Fornecedor Nome: CPF: DAP:			

ANEXO XIII



MODELO DE TERMO DE ATESTE DE NOTAS FISCAIS

TERMO DE ATESTE DE NOTAS FISCAIS DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES DO PAA, PARA FINS DE PAGAMENTO PELO MDS

Nº: 2013/00000000

Data: dd/mm/aaaa

UNIDADE EXECUTORA:

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:

Nº TERMO ADESÃO:

MUNICÍPIO:

Nº PLANO OPERACIONAL:

UF:

Eu, Felício da Luz, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, responsável pela gestão do PAA em nome do município de VILA FELIZ ATESTO que recebi dos beneficiários fornecedores vinculados à prosposta 000.000.000.00/2013 no período de data da última folha de pagamento aprovada a data atual produtos de acordo com as normas do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), conforme as Notas Fiscais abaixo relacionadas:

Número da Nota Fiscal	Data de Emissão da Nota Fiscal	CPF do beneficiário fornecedor	CNPJ Organização Fornecedora (quando for o caso)	Valor Total da Nota Fiscal
Total				XXXX,XX

ATESTO também que arqueei de forma organizada e em condições próprias de conservação 1) as Notas Fiscais e seus respectivos 2) Termos de Recebimento e Aceitabilidade e 3) Termos de Doação, referentes aos produtos que constam das Notas Fiscais acima e 4) o presente Termo de Ateste.

ATESTO, ainda, que:

- Os produtos e beneficiários fornecedores acima relacionados constavam na Proposta de participação incluída no SISPA;

- Os preços dos produtos foram definidos conforme metodologia aprovada pelo Grupo Gestor do PAA;
- Os produtos foram entregues pelos beneficiários fornecedores na quantidade indicada nas referidas Notas Fiscais;
- A qualidade dos produtos era adequada;
- Os produtos recebidos estavam de acordo com as legislações e normas de inspeção sanitária pertinente; e
- Os produtos recebidos são de produção própria da Unidade Familiar participante, podendo ter sido beneficiados.

Coordenador do PAA
CPF

De acordo, solicito ao MDS o pagamento

Secretário
CPF

ANEXO XIV



MODELO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES

CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES LOCAIS CADASTRADOS NO PRONAF À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS AO PAA

Prefeitura Municipal de _____

Secretaria Municipal de _____

Chamada Pública n.º __ para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – modalidade Compra da Agricultura Familiar para Doação Simultânea Municipal – PAA Municipal, com dispensa de licitação, para doação a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme disposto pelo art. 19 da Lei nº 10.696/2003 e pelo Convênio nº xx/2010.

A (Prefeitura) _____ pessoa jurídica de direito público, com sede à _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, representado neste ato pelo/a (Prefeito/a), _____, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art.19 da Lei 10.696/2003, e no Termo de Convênio nº xx/2010, vem, por intermédio da Secretaria (_____), realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, incluídas suas organizações econômicas – cooperativas e associações, destinados ao abastecimento alimentar municipal, no período de _____á _____de _____ (vigência do Convênio).

1. Objeto

O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e de suas organizações econômicas – cooperativas e associações, para doação a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas pelo Programa de Aquisição de Alimentos – modalidade Compra para Doação Simultânea Municipal, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo.

Item

2. Agricultores Familiares Elegíveis

- 2.1. Serão aceitas propostas de agricultores familiares individuais, grupos formais e informais de agricultores familiares enquadrados no PRONAF.
- 2.2. Em caso de insuficiência dos recursos financeiros disponíveis para aquisição de alimentos de todos os agricultores familiares proponentes, serão utilizados os critérios de priorização especificados no Anexo IV deste edital.

3. Prazo para Apresentação de Propostas

Os agricultores individuais, grupos formais e informais deverão apresentar a documentação para habilitação até o dia _____, às _____ horas, na Secretaria (_____) de _____, com sede à _____.

4. Documentos de Habilitação a serem apresentados pelos candidatos

4.1. Agricultor Individual

Os documentos de habilitação para o agricultor familiar individual deverão ser entregues em um único envelope, que deverá conter sob pena de inabilitação:

- a. Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b. Cópia da DAP principal (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF) ou extrato da DAP;
- c. Proposta de Fornecimento de Alimentos para o Agricultor Individual, conforme modelo do Anexo I deste Edital.

4.2. Grupo Formal e Informal – associações e cooperativas formalizadas ou não formalizadas

Os documentos de habilitação deverão ser entregues em um único envelope, que deverá conter sob pena de inabilitação:

- a. Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os agricultores familiares;
- b. Cópia da DAP principal (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF) ou extrato da DAP de cada Agricultor Familiar participante;
- c. Proposta de Fornecimento de Alimentos para Grupo Formal ou Informal, conforme modelo do Anexo II deste Edital.

5. Critérios de Priorização dos Agricultores Familiares

- 5.1. Serão **utilizados os seguintes critérios de priorização para elaboração da lista classificatória** dos agricultores familiares, e suas organizações, aptos a fornecerem produtos ao PAA:

Item	Critério	Indicador	Elementos de Pontuação	
			Situação	Pontos
1	Continuidade ¹³	1.a) Agricultor familiar que participou ou participa do PAA do PAA Municipal em convênios encerrados em 2009 ou que encerrarão em 2010	Agricultor Individual	10
			Grupo formal ou informal com pelo menos 90% dos agricultores do Grupo enquadrados no critério	10
2	Grupos Especiais ¹⁴	2.a) Agricultor familiar pertence a Grupo Especial	Agricultor Individual	9
			Grupo formal ou informal com pelo menos 90% dos agricultores do Grupo enquadrados no critério	9
3	Cooperação	3.a) Agricultores familiares organizados em Grupos Formais ou Informais	Associação ou Cooperativa formalizada ou não formalizada	8
4	Grupo "B" do PRONAF ou inserido no CadÚnico	4.a) Agricultores familiares pertencentes ao grupo "B" do PRONAF ou inseridos no CadÚnico	Agricultor individual	7
			Grupo formal ou informal com pelo menos 90% dos agricultores do Grupo enquadrados no critério	7
5	Gênero	5.a) Mulheres trabalhadoras rurais pronafricanas	Agricultora individual	6
			Grupo formal ou informal com a participação de mulheres trabalhadoras rurais pronafricanas	6
6	Agricultores familiares	6.a) Agricultores familiares não inseridos em nenhum dos critérios acima	Agricultor familiar individual ou pertencente a grupo formal ou informal	1

5.2 Para atendimento a Grupos Formais ou Informais, nos itens de 1 a 4 dos Critérios de Priorização, pelo menos 90% dos agricultores familiares apresentados pelo Grupo no Anexo II do Edital deverão atender aos critérios, conforme descrição do indicador, comprovado por meio das DAPs inseridas no envelope entregue pelo Grupo.

5.3 Os agricultores familiares selecionados serão aqueles que tiverem maior pontuação, os quais poderão ser inseridos no projeto de Aquisição e Distribuição de Alimentos original ou na lista do Cadastro de Reserva do PAA.

6. Local e periodicidade de entrega dos produtos

6.1 Os gêneros alimentícios deverão ser entregues na Central de Recebimento e Distri-

¹³ Entende-se por continuidade o atendimento aos agricultores familiares pronafricanos que participam ou já participaram do PAA Municipal em convênios encerrados no ano de 2009 ou em convênios vigentes que serão encerrados em 2010.

¹⁴ Entende-se como Grupo Especial os agricultores familiares pronafricanos definidos de acordo com a Portaria MDA nº111, de 20/11/03, quais sejam: quilombolas, comunidades indígenas, agroextrativistas, ribeirinhos e atingidos por barragens, além dos assentados e pré-assentados.

buição de Alimentos do PAA situada á Rua _____, n.º _____, _____, nos dias _____, pelo período de (periodicidade, período em que compreende a entrega) a _____ de 2011, na qual o Coordenador do PAA no município atestará o seu recebimento.

6.2 Os agricultores fornecedores poderão contar com apoio logístico da prefeitura para transporte dos alimentos à Central de Recebimento e Distribuição de Alimentos do PAA, caso não disponham de condições próprias de deslocamento da produção.

7. Pagamento

7.1 O pagamento será realizado no prazo de até 10 dias após o recebimento da documentação necessária.

8. Disposições Gerais

Informações sobre esta Chamada Pública poderão ser obtidas na Secretaria Municipal de _____ no horário de _____, de segunda a sexta-feira, ou através do site _____;

O limite individual de venda do Agricultor Familiar deverá respeitar o valor máximo de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por DAP por ano civil;

A definição dos produtos, volumes e preços dos alimentos adquiridos dos agricultores familiares serão pactuados no Projeto de Execução a ser elaborado pela Prefeitura, quando da conclusão do processo de seleção.

Todos os agricultores individuais, grupos formais e informais que apresentarem propostas a este Edital, com a documentação requerida em anexo, poderão fornecer produtos ao PAA, respeitada a ordem de prioridade indicada nos critérios de priorização dos agricultores.

(Município/UF), aos _____ dias do mês de _____ de 201x.

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se. (no rádio, no diário oficial do município, e outros)

ANEXOS DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

D.1) Anexo I – Modelo de Proposta de Fornecimento de Alimentos para Agricultores Individuais

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O PAA MUNICIPAL			
Proposta nº----- (a ser preenchida pela Prefeitura)			
I – IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR			
1. Nome do Proponente			
2. Endereço	3. Município		4. CEP
5. Nº da DAP	6. CPF		7. DDD/Fone
8. Banco indicado para depósito de pagamentos		9. Nº da Agência	10. Nº da Conta Corrente
II – RELAÇÃO DE PRODUTOS			
1. Produto	2. Unidade	3. Quantidade Total para o período (Kg) ⁵	4. Periodicidade de entrega ⁶

D.2) Anexo II – Modelo de Proposta de Fornecimento de Alimentos para Grupos Formais ou Informais

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O PAA MUNICIPAL			
Proposta nº----- (a ser preenchido pela Prefeitura)			
I – IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES			
A – Grupo Formal ou Informal			
1. Nome da Organização		2. CNPJ (quando houver)	
3. Endereço	4. Município		5. CEP
6. Nome do representante legal	7. CPF		8. DDD/Fone
II – FORNECEDORES PARTICIPANTES			

1. Nome	2. CPF	3. DAP	4. Banco	5. N° da Agência	6. N° da Conta Corrente
Agricultor 1					
Agricultor 2					
.					

III – RELAÇÃO DE FORNECEDORES E PRODUTOS

1. Nome do Agricultor Familiar.	2. Produto	3.Unidade	4.Quantidade Total para o período (Kg) ⁷	5.Periodicidade de entrega ⁸
Agricultor 1				
Agricultor 2				
Total projeto				

ANEXO**MODELO DE FORMULÁRIO DE RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS**

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

FORMULÁRIO DE RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DAS CESTAS DE ALIMENTOS DISTRIBUIDAS	
Esse formulário deve ser preenchido no momento da entrega dos alimentos aos beneficiários para controle da instituição parceira e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e deve ser enviado a Unidade Executora.	
É opcional o preenchimento dos campos Título de Eleitor e nº do Rani (Registro Administrativo Indígena).	
Nome da Unidade Executora:	
Nome do Coordenador do PAA:	CPF:
Nome da Unidade Recebedora:	CPF:
Nome do responsável pela Entidade Recebedora:	CPF:
Nome(s) do Responsável(eis) pela distribuição:	CPF:
Endereço da Unidade Recebedora:	
Município/UF:	

Município	Nome do beneficiário*	Nome da Mãe*	CPF*	NIS*	Campos Opcionais			Data de Nascimento*	Assinatura
					RANI	RGP	Título de Eleitor*		

*Seguir observação preenchimento abaixo.

Nome do responsável pelo preenchimento _____

CPF:

Cargo:

Data:

Município:

ANEXO XV



MODELO DE TERMO DE REGISTRO DE PERDA DE ESTOQUE

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

TERMO DE REGISTRO DE PERDA DE ESTOQUE Nº: 06/2013.000000001

UNIDADE EXECUTORA:

Nº TERMO ADESÃO:

Nº PROPOSTA:

UF:

Município:

Data de Emissão: 04/12/2013

Relação de Perdas

Produto	Tipo	Unidade	Preço Unitário	Quantidade Perdida - Kg	Data da Perda

Atesto a perdas dos produtos e suas respectivas quantidades descritas no Termo de Registro de Perda de Estoque 06/2013.000000001.

Assinatura do Técnico Responsável*

* Obrigatório

ANEXO XVI

Decreto nº 7.775 de 04 de julho de 2012;

Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, pela rede pública e filantrópica de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPAA;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma

indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único. O GGPAE estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA.

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo GGPAE.

Parágrafo único. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB priorizará, no âmbito do PAA, a aquisição de alimentos de organizações fornecedoras.

Art. 8º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 19, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.

§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa conforme o § 4º do art. 9º, dispensadas:

I - a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atendidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e

II - a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, prevista no art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pelo GGPAE.

§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPAE. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

Seção II

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; e

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAA.

§ 1º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPAA.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA serão destinados a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme resolução do GGPAA.

Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome serão prioritariamente doados, podendo ser vendidos somente em casos excepcionais, mediante sua autorização.

§ 2º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:

I - atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou

III - impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificadas por questões de economicidade relacionadas à logística.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º, os estoques públicos de alimentos serão transferidos para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a realização da doação.

Art. 11. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizada por leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;

III - promover e valorizar a biodiversidade; e

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pelo GGPAA.

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei

nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

§ 3º O GGPAE estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por Unidade Familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

Seção III

Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 12. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPAE.

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPAE.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das Unidades Executoras e Gestoras.

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Direta, Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feita pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 15. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;

III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único. O GGPAА poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:

I - por agente público designado pela Unidade Executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante de órgãos ou entidades das redes socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição, e de ensino, definidos no inciso I do caput do art. 4º, e referendado por representante da Unidade Executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora a estes órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea à entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPAА, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPAА, com o objetivo de sustentar preços, atender a demandas de programas de acesso à alimentação e das redes socioassistenciais e constituir estoques públicos;

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após beneficiamento, é doado aos beneficiários consumidores;

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público ou destinação aos estoques públicos;

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar voltada para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

VI - outras modalidades definidas pelo GGPAА.

Art. 18. As modalidades de execução do PAA serão disciplinadas pelo GGPAА por meio de resoluções específicas.

Art. 19. A participação dos beneficiários e organizações fornecedores, conforme previsto nos incisos II e III do caput do art. 4º, seguirá os seguintes limites:

I - por Unidade Familiar:

a) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por semestre, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;

e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Institucional; e

f) até 8.000,00 (oito mil reais), por ano, nas demais modalidades definidas pelo GGPA; e

II - por organização fornecedora, respeitados os limites por Unidade Familiar:

a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques; e

b) valor a ser definido em função do número de beneficiários fornecedores contemplados na aquisição para as demais modalidades, atendidos os limites estabelecidos no inciso I do caput.

§ 1º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, desde que o valor total a receber por Unidade Familiar no ano não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à exceção das modalidades Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, quando envolve quitação financeira, não cumulativas às demais.

§ 2º O limite anual de participação por Unidade Familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será ampliado para: (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

I - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da sociobiodiversidade, ou nas aquisições em que pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários fornecedores participantes da proposta estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal - CadÚnico, nos termos definidos pelo GGPA; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

II - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas demais aquisições. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Do Grupo Gestor do PAA

Art. 20. O GGPA, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do PAA.

§ 1º O GGPA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Fazenda; e

VI - Ministério da Educação.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares dos ministérios e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. O GGPAA definirá, no âmbito do PAA:

I - a forma de funcionamento das modalidades do Programa;

II - a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

III - a metodologia para definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;

IV - as condições de doação dos produtos adquiridos;

V - as condições de formação de estoques públicos;

VI - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;

VII - as condições para a aquisição e doação das sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se refere o art. 8º ;

VIII - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e

IX - outras medidas necessárias para a operacionalização do PAA.

Art. 22. O GGPAA constituirá comitê de caráter consultivo para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 23. A participação no GGPAA e no Comitê Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GGPAA.

Art. 25. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPAA, especialmente para atendimento do estabelecido nos incisos II e V do caput do art. 21.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão para participação no Programa.

Seção II

Das Unidades Gestoras e Executoras

Art. 27. São Unidades Gestoras do PAA o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 28. São Unidades Executoras do PAA:

I - os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com as Unidades Gestoras; e

II - a CONAB e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que celebrarem termo de cooperação com as Unidades Gestoras.

Parágrafo único. As Unidades Gestoras poderão estabelecer procedimentos de seleção de potenciais Unidades Executoras do Programa.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Seção I Do Termo de Adesão

Art. 29. A execução do PAA, por meio de órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou por consórcios públicos, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.

§ 1º Os modelos de termo de adesão ao PAA deverão atender às normas aprovadas pelo GGPAA e conterão, no mínimo, a descrição:

- I - do objeto do termo;
- II - dos compromissos assumidos pelas partes;
- III - da vigência do termo; e
- IV - da previsão de alteração, denúncia ou rescisão.

§ 2º O termo de adesão será celebrado entre a União, por intermédio das Unidades Gestoras, e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou os consórcios públicos.

§ 3º Quando a execução do Programa for realizada por entidade da administração indireta, o termo de adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

§ 4º A adesão de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos consórcios públicos ao PAA implica a aceitação de todas as normas que regulamentam o Programa.

Art. 30. Após a adesão ao Programa, a Unidade Gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos, os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, no exercício, a serem estabelecidas em planos operacionais anuais firmados entre as partes.

Parágrafo único. Os planos operacionais anuais previstos no caput poderão, por iniciativa da Unidade Gestora, ser alterados pelas partes, ao longo do exercício financeiro, em função do desempenho do órgão aderente.

Seção II

Das Responsabilidades das Partes e das Penalidades no Âmbito do Termo de Adesão

Art. 31. As Unidades Executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais anuais nas operações realizadas no âmbito do termo de adesão.

Art. 32. As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da Unidade Executora, que deverá zelar:

- I - pela aquisição de alimentos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do caput do art. 4º;
- II - pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

III - pelo registro correto e tempestivo das aquisições no sistema de informação previsto no art. 50;

IV - pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao público definido no inciso I do caput do art. 4º;

V - pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de alimentos;

VI - pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor nas operações sob sua supervisão;

VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional anual; e

VIII - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes.

Art. 33. Cabe à União:

I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas Unidades Executoras, nos limites definidos no plano operacional anual; e

II - fiscalizar as operações realizadas, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 34. A Unidade Executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 32 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 7.956, de 2013)

Seção III

Do Apoio Financeiro da União

Art. 35. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às Unidades Executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus Planos Operacionais Anuais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.956, de 2013)

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput tem caráter complementar aos recursos humanos, materiais ou financeiros que a Unidade Executora aplicará na implementação do Programa.

§ 2º O apoio financeiro será concedido, na periodicidade definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante crédito em conta bancária específica de titularidade da Unidade Executora, dispensada a celebração de convênio.

Art. 36. Para fazer jus ao apoio financeiro de que trata o art. 35, a Unidade Executora deverá atender às condições estabelecidas no termo de adesão e alcançar índices mínimos de execução do Programa, conforme definido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 37. O apoio financeiro será calculado seguindo metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá considerar, como critério de repasse, sem prejuízo de outros parâmetros por ele definidos:

I - o número de beneficiários fornecedores, seu perfil socioeconômico e sua dispersão no território;

II - diferenças regionais e características do território;

III - o destino dos alimentos adquiridos;

IV - a atualização de informações nas bases de dados do Programa;

V - os mecanismos de transparência pública e de controle social adotados; e

VI - os processos relacionados à qualificação dos beneficiários fornecedores e à qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das transferências a Estados, poderão ser considerados dados relativos à execução do Programa nos respectivos Municípios.

Art. 38. Os recursos transferidos às Unidades Executoras a título de apoio financeiro poderão ser aplicados, durante a vigência do termo de adesão, nas seguintes atividades do Programa:

I - apoio à infraestrutura de recebimento e distribuição de alimentos, incluindo a aquisição de equipamentos;

II - seleção, capacitação ou qualificação de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras para fornecimento de alimentos ao PAA;

III - capacitação e qualificação de integrantes das Unidades Executoras, da rede socioassistencial e da rede de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - identificação de públicos específicos em situação de insegurança alimentar;

V - custeio das ações de captação, recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;

VI - apoio ao processamento de alimentos;

VII - apoio aos procedimentos de avaliação da qualidade e ateste dos produtos recebidos e de emissão de documentos fiscais;

VIII - apoio aos procedimentos de registro das operações efetuadas em sistema de informação e de preparação de relatórios que subsidiem a notificação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do recebimento dos alimentos para fins de pagamento;

IX - acompanhamento e fiscalização do PAA;

X - apoio à articulação e à integração do Programa com as diretrizes previstas no SISAN; e

XI - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social a que se refere o art. 44.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput poderão ser realizadas em parceria com as organizações fornecedoras, na forma da legislação específica.

Art. 39. As Unidades Executoras que receberem recursos a título de apoio financeiro deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme normas estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º As contas serão submetidas previamente à instância de controle social do PAA, que deverá emitir parecer quanto à adequação dos gastos às atividades previstas no art. 38 e enviá-las à aprovação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá os repasses de recursos em caso de omissão de prestação de contas ou de sua rejeição, ou quando o gestor responsável pela prestação de contas permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

Seção IV

Do Agente Operador do PAA

Art. 40. Na execução do PAA, o pagamento por meio de instituição financeira oficial, denominada como Agente Operador para fins deste Decreto, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Art. 41. Para caracterizar-se como Agente Operador, a instituição financeira oficial deverá celebrar contrato, acordo, cooperação ou instrumento congêneres com a União, por intermédio das Unidades Gestoras do PAA, no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único. Além do pagamento aos fornecedores, o Agente Operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do Programa.

Art. 42. Fica o Agente Operador autorizado a disponibilizar às Unidades Gestoras, a qualquer momento, informações referentes aos pagamentos efetuados diretamente aos beneficiários fornecedores, ou por meio das organizações fornecedoras que, ao participarem do Programa, assim o consintam.

Art. 43. O agente operador do PAA poderá estabelecer convênios com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para realizar pagamento aos beneficiários e organizações fornecedores.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 44. São instâncias de controle e participação social do PAA os conselhos de segurança alimentar e nutricional nas esferas nacional, estadual e municipal, e o comitê de caráter consultivo constituído nos termos do art. 22.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

§ 2º As instâncias de controle social deverão se articular com os conselhos competentes, para o tratamento de questões intersetoriais, que requeiram decisão compartilhada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 46. O GGPAA estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAA de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres.

Art. 47. O GGPAA poderá estabelecer estratégias de atendimento a crianças de até seis anos.

Art. 48. Até a publicação da resolução prevista no inciso III do caput do art. 4º, será admitido como documento de identificação da organização apta a participar do Programa, declaração assinada pela própria organização de composição societária de, no mínimo, noventa por cento do público definido no inciso II do caput do art. 4º.

Art. 49. A autoridade responsável pela Unidade Gestora ou executora do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 50. O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional de informações sobre o PAA, com as seguintes finalidades:

I - acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 19;

II - acompanhar a destinação dos alimentos; e

III - acompanhar o cumprimento das metas do PAA.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogado o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Mendes Ribeiro Filho

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Tereza Campello

Gilberto José Spier Vargas

ANEXO XVII

Lei nº 11.326 - de 24 de julho de 2006 - DOU DE 25/07/2006 – Alterado pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 - DOU DE 14/10/2009.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições

adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. Alterada pela LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 14/10/2009

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN Alterada pela LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 14/10/2009

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

ANEXO XVIII

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Art. 2º O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º São diretrizes do Plano Brasil Sem Miséria:

I - garantia dos direitos sociais;

II - garantia de acesso aos serviços públicos e a oportunidades de ocupação e renda;

III - articulação de ações de garantia de renda com ações voltadas à melhoria das condições de vida da população extremamente pobre, de forma a considerar a multidimensionalidade da situação de pobreza; e

IV - atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com os governos estaduais, distrital e municipais e com a sociedade.

Art. 4º São objetivos do Plano Brasil Sem Miséria:

I - elevar a renda familiar per capita da população em situação de extrema pobreza;

II - ampliar o acesso da população em situação de extrema pobreza aos serviços públicos; e

III - propiciar o acesso da população em situação de extrema pobreza a oportunidades de ocupação e renda, por meio de ações de inclusão produtiva.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, previsto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, será utilizado como instrumento básico para identificação do público e planejamento das ações do Plano Brasil Sem Miséria.

Art. 5º São eixos de atuação do Plano Brasil Sem Miséria:

I - garantia de renda;

II - acesso a serviços públicos; e

III - inclusão produtiva.

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes instâncias para a gestão do Plano Brasil Sem Miséria:

I - Comitê Gestor Nacional;

II - Grupo Executivo; e

III - Grupo Interministerial de Acompanhamento.

Parágrafo único. O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias

instituídas no caput será prestado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria, instância de caráter deliberativo, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda; e

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Nacional indicarão seus respectivos suplentes.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Nacional será exercida pela Secretaria Extraordinária para a Superação da Extrema Pobreza do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Compete ao Grupo Executivo do Plano Brasil Sem Miséria assegurar a execução de políticas, programas e ações desenvolvidos no âmbito do Plano.

§ 1º O Grupo Executivo será composto pelos Secretários-Executivos dos órgãos mencionados nos incisos II a IV do § 1º do art. 7º e por representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará.

§ 2º Os membros do Grupo Executivo indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 9º Compete ao Grupo Interministerial de Acompanhamento do Plano Brasil Sem Miséria o monitoramento e a avaliação de políticas, programas e ações desenvolvidos no âmbito do Plano.

§ 1º O Grupo Interministerial de Acompanhamento será composto por representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IX - Ministério da Saúde;

X - Ministério da Educação; e

XI - Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º serão designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O Grupo Interministerial de Acompanhamento prestará informações ao Grupo Executivo e ao Comitê Gestor Nacional sobre as políticas, programas e ações, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados de execução, identificando os recursos a serem alocados no Plano Brasil Sem Miséria.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Acompanhamento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o Grupo com informações.

§ 5º Poderão ser constituídos no âmbito do Grupo Interministerial de Acompanhamento grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 10. A participação nas instâncias colegiadas instituídas neste Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Para a execução do Plano Brasil Sem Miséria poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Brasil Sem Miséria e que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

ANEXO XIX

LEI nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III – incrementar a atividade biológica do solo;
- IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3o Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1o No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2o A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4o A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exige os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5o Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1o A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2o Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6o Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7o Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1o O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2o Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8o As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9o Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1o A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2o A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Roberto Rodrigues

Marina Silva

ANEXO XX

DECRETO Nº 6.323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º As atividades pertinentes ao desenvolvimento da agricultura orgânica, definidas pela Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ficam disciplinadas por este Decreto, sem prejuízo do cumprimento das demais normas que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade dos produtos e processos.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - acreditação: procedimento realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) como parte inicial do processo de credenciamento dos organismos de avaliação da conformidade, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - auditoria de credenciamento: procedimento pelo qual uma equipe oficial de auditores realiza a avaliação de uma entidade candidata ao credenciamento como organismo de avaliação da conformidade, para verificar a conformidade com a regulamentação oficial;

III - certificação orgânica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes;

IV - credenciamento: procedimento pelo qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece formalmente que um organismo de avaliação da conformidade está habilitado para realizar a avaliação de conformidade de produtos orgânicos, de acordo com a regulamentação oficial de produção orgânica e com os critérios em vigor;

V - escopo: segmento produtivo objeto da avaliação da conformidade orgânica, tais como produção primária animal, produção primária vegetal, extrativismo, processamento de produtos de origem animal, processamento de produtos de origem vegetal, entre outros definidos pela regulamentação oficial de produção orgânica em vigor;

VI - extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica de seus produtos;

VII - integridade orgânica: condição de um produto em que estão preservadas todas as características inerentes a um produto orgânico;

VIII - organização de controle social: grupo, associação, cooperativa ou consórcio a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;

IX - período de conversão: tempo decorrido entre o início do manejo orgânico, de extrativismo, culturas vegetais ou criações animais, e seu reconhecimento como sistema de produção orgânica;

X - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

XI - produtor: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

XII - qualidade orgânica: qualidade que traz, vinculada a ela, os princípios da produção orgânica relacionados a questões sanitárias, ambientais e sociais;

XIII - rede de produção orgânica: envolve agentes que atuam nos diferentes níveis do processo da produção, processamento, transporte, armazenagem, comercialização ou consumo de produtos orgânicos;

XIV - relações de trabalho em condições especiais: onde há especificidades na participação da criança em tarefas que a família executa no campo, que objetivam incluí-la e prepará-la para um futuro trabalho e que, dessa forma, são respeitadas pela produção orgânica por constituir um dos alicerces das comunidades locais tradicionais;

XV - sistema de certificação: conjunto de regras e procedimentos adotados por uma entidade certificadora, que, por meio de auditoria, avalia a conformidade de um produto, processo ou serviço, objetivando a sua certificação;

XVI - Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica: conjunto de atividades desenvolvidas em determinada estrutura organizativa, visando assegurar a garantia de que um produto, processo ou serviço atende a regulamentos ou normas específicas e que foi submetido a uma avaliação da conformidade de forma participativa;

XVII - sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XVIII - Unidade de Produção: empreendimento destinado à produção, manuseio ou processamento de produtos orgânicos; e

XIX - venda direta: relação comercial direta entre o produtor e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da agricultura orgânica:

I - contribuição da rede de produção orgânica ao desenvolvimento local, social e econômico sustentáveis;

II - manutenção de esforços contínuos da rede de produção orgânica no cumprimento da legislação ambiental e trabalhista pertinentes na Unidade de Produção, considerada na sua totalidade;

III - desenvolvimento de sistemas agropecuários baseados em recursos renováveis e organizados localmente;

IV - incentivo à integração da rede de produção orgânica e à regionalização da produção e comércio dos produtos, estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor final;

V - inclusão de práticas sustentáveis em todo o seu processo, desde a escolha do produto a ser cultivado até sua colocação no mercado, incluindo o manejo dos sistemas de produção e dos resíduos gerados;

VI - preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção;

VII - relações de trabalho baseadas no tratamento com justiça, dignidade e equidade, independentemente das formas de contrato de trabalho;

VIII - consumo responsável, comércio justo e solidário baseados em procedimentos éticos;

IX - oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes, oriundos do emprego intencional de produtos e processos que possam gerá-los e que ponham em risco o meio ambiente e a saúde do produtor, do trabalhador ou do consumidor;

X - uso de boas práticas de manuseio e processamento com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas;

XI - adoção de práticas na Unidade de Produção que contemplem o uso saudável do solo, da água e do ar, de modo a reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação e desperdícios desses elementos;

XII - utilização de práticas de manejo produtivo que preservem as condições de bem-estar dos animais;

XIII - incremento dos meios necessários ao desenvolvimento e equilíbrio da atividade biológica do solo;

XIV - emprego de produtos e processos que mantenham ou incrementem a fertilidade do solo em longo prazo;

XV - reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; e

XVI - conversão progressiva de toda a Unidade de Produção para o sistema orgânico.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 4o Devem ser respeitados a tradição, a cultura e os mecanismos de organização social nas relações de trabalho em condições especiais, quando em comunidades locais tradicionais.

Art. 5o Nas Unidades de Produção orgânica deve ser observado o acesso dos trabalhadores aos serviços básicos, em ambiente de trabalho com segurança, salubridade, ordem e limpeza.

§ 1o O contratante é responsável pela segurança, informação e capacitação dos trabalhadores em relação ao caput deste artigo.

§ 2o Os organismos responsáveis pela garantia da qualidade orgânica podem exigir termo de compromisso, assumido pelo empregador com os trabalhadores, com medidas a serem adotadas para melhoria contínua da qualidade de vida.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO

Seção I Da Conversão

Art. 6o Para que uma área dentro de uma Unidade de Produção seja considerada orgânica, deverá ser obedecido um período de conversão.

§ 1o O período de conversão variará de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade, considerada a situação socioambiental atual.

§ 2o As atividades a serem desenvolvidas durante o período de conversão deverão estar estabelecidas em plano de manejo orgânico da Unidade de Produção.

Seção II Da Produção Paralela

Art. 7o É permitida a produção paralela nas Unidades de Produção e estabelecimentos onde haja cultivo, criação ou processamento de produtos orgânicos.

§ 1o Nas áreas e estabelecimentos em que ocorra a produção paralela, os produtos orgânicos deverão estar claramente separados dos produtos não orgânicos e será requerida descrição do processo de produção, do processamento e do armazenamento.

§ 2o No caso de Unidade Processadora de produtos orgânicos e não orgânicos, o processamento dos produtos orgânicos deve ser realizado de forma totalmente isolada dos produtos não orgânicos no espaço ou no tempo.

§ 3o Todas as Unidades de Produção e estabelecimentos de produção, orgânica e não orgânica, serão objeto de controle por parte do organismo de avaliação da conformidade ou da organização de controle social a que estiver vinculado o agricultor familiar em venda direta.

Art. 8º Nas Unidades de Produção ou estabelecimentos envolvidos com a geração de produtos orgânicos que apresentem produção paralela, a matéria-prima, insumos, medicamentos e substâncias utilizadas na produção não orgânica deverão ser mantidos sob rigoroso controle, em local isolado e apropriado.

Parágrafo único. A produção não orgânica, a que se refere o caput, não poderá conter organismos geneticamente modificados.

Seção III **Dos Regulamentos Técnicos de Produção**

Art. 9º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma isolada ou em conjunto com outros Ministérios, o estabelecimento de normas técnicas para a obtenção do produto orgânico.

§ 1º As normas deverão contemplar a produção animal e vegetal, extrativismo sustentável orgânico, processamento, envase, rotulagem, transporte, armazenamento e comercialização.

§ 2º As normas para produtos do extrativismo sustentável orgânico aplicar-se-ão somente para os que tiverem por objetivo a identificação como produto orgânico.

§ 3º As normas referentes ao processamento serão efetivadas em ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Ministério da Saúde.

§ 4º As normas referentes ao extrativismo sustentável orgânico serão efetivadas em ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º Os processos de normatização deverão contemplar a participação das comissões de que trata o art. 33.

Seção IV **Das Boas Práticas**

Art. 10. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma isolada ou em conjunto com outros Ministérios, a elaboração de manual das boas práticas de produção orgânica.

Parágrafo único. O manual previsto no caput deverá orientar a melhoria contínua dos sistemas orgânicos de produção por meio da adoção progressiva de boas práticas de manejo, sempre que forem verificadas as condições necessárias para tanto.

CAPÍTULO III **DA COMERCIALIZAÇÃO**

Seção I **Do Mercado Interno**

Art. 11. Para a comercialização no mercado interno, os produtos orgânicos deverão atender ao disposto neste Decreto e demais disposições legais.

Art. 12. Os produtos orgânicos deverão ser protegidos continuamente para que não se misturem com produtos não orgânicos e não tenham contato com materiais e substâncias

cujo uso não esteja autorizado para a produção orgânica.

Art. 13. Os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente devem ser identificados e mantidos em local separado dos demais produtos não orgânicos.

Art. 14. No comércio varejista, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente dos similares não orgânicos devem ser mantidos em espaço delimitado e identificado, ocupado unicamente por produtos orgânicos.

Art. 15. Todos os produtos orgânicos comercializados a granel devem trazer a identificação do seu fornecedor no respectivo espaço de exposição.

Art. 16. Os restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares que anunciarem em seus cardápios refeições preparadas com ingredientes orgânicos deverão:

I - manter, à disposição dos consumidores, lista atualizada dos itens orgânicos ofertados, dos itens que possuem ingredientes orgânicos e de seus fornecedores de produtos orgânicos; e

II - apresentar, quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores, informações sobre seus fornecedores de produtos orgânicos, as quantidades adquiridas e as quantidades comercializadas de produtos orgânicos.

Art. 17. No momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores, os agricultores familiares deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao órgão fiscalizador de que trata o art. 22.

Seção II Da Exportação

Art. 18. Não poderão ser comercializados como orgânicos, no mercado interno, os produtos destinados à exportação em que o atendimento de exigências do país de destino ou do importador implique a utilização de produtos ou processos proibidos na regulamentação brasileira.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput não poderão receber o selo do sistema brasileiro de avaliação da conformidade orgânica.

Seção III Da Importação

Art. 19. Para serem comercializados no País como orgânicos, os produtos orgânicos importados deverão estar de acordo com a regulamentação brasileira para produção orgânica.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o produto deverá:

I - possuir certificação concedida por organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II - ser proveniente de país que possua acordo de equivalência ou de reconhecimento mútuo de sistemas de avaliação da conformidade orgânica com o Brasil.

§ 2º Perderão a condição de orgânicos os produtos importados que forem submetidos a tratamento quarentenário não compatível com a regulamentação da produção orgânica brasileira.

CAPÍTULO IV DA INFORMAÇÃO DA QUALIDADE

Seção I Da Rotulagem

Art. 20. Além de atender aos regulamentos técnicos vigentes específicos para o produto que está sendo rotulado, os produtos inseridos no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica de que trata o art. 29 deverão obedecer às determinações para rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo deste Sistema.

Art. 21. Somente poderão utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica os produtos comercializados diretamente aos consumidores que tenham sido verificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No ponto de comercialização ou no rótulo dos produtos previstos no caput, poderá constar a seguinte expressão: “produto orgânico não sujeito à certificação nos termos da Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003”.

Seção II Da Identificação na Venda Direta

Art. 22. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá as regras para a identificação dos agricultores familiares que comercializam diretamente aos consumidores, nos termos do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deverão contemplar a emissão de comprovante de cadastramento do agricultor familiar pelo órgão fiscalizador.

Seção III Da Publicidade e Propaganda

Art. 23. É proibido, na publicidade e propaganda de produtos que não sejam produzidos em sistemas orgânicos de produção, o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras ou qualquer outro modo de informação capaz de induzir o consumidor a erro quanto à garantia da qualidade orgânica dos produtos.

CAPÍTULO V DOS INSUMOS

Art. 24. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá estabelecer mecanismos para priorização e simplificação dos registros de insumos aprovados para uso na agricultura orgânica.

Parágrafo único. No caso de insumos em que o registro envolva a participação de outros órgãos, os mecanismos de que trata o caput deverão ser estabelecidos em conjunto com os demais órgãos federais competentes, considerando os mesmos princípios de priorização e simplificação, desde que isso não importe em risco à saúde ou ao meio ambiente.

TÍTULO III DOS MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 25. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Art. 26. A regularização de que trata o art. 25 deverá atender aos requisitos estabelecidos para os agricultores familiares na venda direta sem certificação e, nos demais casos, aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, observadas as particularidades e restrições definidas para cada um.

Art. 27. Para a integridade do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, serão firmados acordos entre os produtores, os organismos de avaliação da conformidade orgânica credenciados e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo, em especial, a definição de responsabilidades.

§ 1º Os produtores são responsáveis por:

- I - seguir os regulamentos técnicos;
- II - consentir com a realização de auditorias, incluindo as realizadas pelo organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado;
- III - fornecer informações precisas e no prazo determinado;
- IV - fornecer informações sobre sua participação em outras atividades referentes ao escopo, não incluídas no processo de certificação; e
- V - informar o organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado sobre quaisquer alterações no seu sistema de produção e comercialização.

§ 2º Os organismos de avaliação da conformidade orgânica credenciados são responsáveis por atualizar as informações referentes aos produtores a eles vinculados no cadastro nacional de produtores orgânicos.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável por manter atualizado e disponível o cadastro nacional de organismos de avaliação da conformidade orgânica e o cadastro nacional de produtores orgânicos.

CAPÍTULO II DO CONTROLE SOCIAL NA VENDA DIRETA SEM CERTIFICAÇÃO

Art. 28. Para que possam comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, os agricultores familiares deverão estar vinculados a uma organização com controle social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.

§ 1º No caso previsto no caput, os agricultores terão de garantir a rastreabilidade de seus produtos e o livre acesso dos órgãos fiscalizadores e dos consumidores aos locais de produção e processamento.

§ 2o Para que possa realizar convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento objetivando atuar no controle da venda direta sem certificação, o órgão da esfera federal, estadual ou distrital deverá possuir em seus quadros servidores com poderes para atuar na fiscalização, capacitados para trabalhar com agricultura orgânica.

§ 3o O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os procedimentos para o cadastramento de que trata o caput, ouvindo os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

Seção I

Do Objetivo

Art. 29. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1o Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica mediante convênios específicos firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2o O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica é integrado pelos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica e pela Certificação por Auditoria.

Art. 30. O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica será identificado por um selo único em todo o território nacional.

Parágrafo único. Agregado ao selo, deverá haver identificação do sistema de avaliação de conformidade orgânica utilizado.

Art. 31. O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica será gerido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o credenciamento, o acompanhamento e a fiscalização dos organismos de avaliação da conformidade orgânica.

Art. 32. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo registro de produtos identificados como orgânicos, será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas regulamentadas para a produção orgânica nos estabelecimentos produtores registrados.

§ 1o O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criará meios para receber e processar as informações referentes aos registros e fiscalizações, previstos no caput, como forma de suporte de informações para o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

§ 2o Os órgãos responsáveis pelo registro e fiscalização dos produtos previstos no caput serão os responsáveis por repassar à Coordenação de Agroecologia da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - informações referentes às infrações detectadas; e

II - o nome do organismo de avaliação da conformidade orgânica responsável pela garantia da qualidade do produto alvo de infração.

Seção II

Das Comissões

Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará, junto à Coordenação de Agroecologia, a Subcomissão Temática de Produção Orgânica - STPOrg da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO e, junto a cada Superintendência Federal de Agricultura, Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF, para auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

§ 1º As Comissões serão compostas de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

§ 2º O número mínimo e máximo de participantes que comporão as Comissões observará as diferentes realidades existentes nas unidades federativas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

§ 3º A composição da STPOrg garantirá a presença de, no mínimo, um representante do setor privado de cada região geográfica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

§ 4º Os membros do setor público nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como assistência técnica, pesquisa, ensino, fomento e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

§ 5º Os membros do setor privado nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

Art. 34. São atribuições da CNPOrg:

I - emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica, considerando as manifestações enviadas pelas CPOrg-UF;

II - propor regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional, considerando as propostas enviadas pelas CPOrg-UF;

III - assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

IV - articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;

V - discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica, consolidando as posições apresentadas pelas CPOrg-UF; e

VI - orientar e sugerir atividades a serem desenvolvidas pelas CPOrg-UF; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

VII - subsidiar a CNAPO e a Câmara Intergovernamental de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO na formulação e gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO. (Incluído pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

Art. 35. São atribuições das CPOrg-UF:

- I - emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica;
- II - propor à CNPOrg regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional;
- III - assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;
- IV - contribuir para elaboração dos bancos de especialistas capacitados a atuar no processo de acreditação;
- V - articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;
- VI - discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica; e
- VII - emitir parecer sobre pedidos de credenciamento de organismos de avaliação da conformidade orgânica; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)
- VIII - subsidiar a CNAPO e a CIAPO na formulação e gestão da PNAPO e do PLANAPO. (Incluído pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

Seção III

Dos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica

Art. 36. Os organismos de avaliação da conformidade deverão ser pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público que se credenciem para avaliação da conformidade da produção orgânica não poderão ser também responsáveis por procedimentos de fiscalização relacionados à produção orgânica.

§ 2º Os organismos de avaliação da conformidade credenciados para a certificação por auditoria não poderão desenvolver atividades relacionadas à assistência técnica nas Unidades de Produção.

Seção IV

Dos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica

Art. 37. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente deverão apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica.

Subseção I

Do Funcionamento dos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica

Art. 38. Cada Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica será composto pelo conjunto de seus membros e por um organismo participativo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º São considerados membros do sistema os produtores, comercializadores, transportadores, armazenadores, consumidores, técnicos e organizações públicas ou privadas que atuam na rede de produção orgânica.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, consideram-se produtores os agricultores individuais as associações, as cooperativas, os condomínios e outras formas de organização, formais ou informais.

§ 3o O organismo participativo de avaliação da conformidade, previsto no caput, terá personalidade jurídica própria, com atribuições e responsabilidades formais no Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica, consignadas em seu estatuto social.

§ 4o O organismo participativo de avaliação da conformidade terá em sua estrutura, no mínimo, uma comissão de avaliação e um conselho de recursos, composto por representantes dos membros do Sistema.

§ 5o No caso de o organismo participativo de avaliação da conformidade vir a ser constituído como parte de uma organização já existente, esta deverá estabelecer em seu estatuto a criação de um setor específico para a finalidade de avaliação da conformidade orgânica, com mecanismo de gestão própria.

Art. 39. O organismo participativo de avaliação da conformidade manterá todos os registros que garantam a rastreabilidade dos produtos sob processo de avaliação da conformidade orgânica.

Subseção II

Do Credenciamento dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade

Art. 40. O organismo participativo de avaliação da conformidade solicitará seu credenciamento como organismo de avaliação da conformidade orgânica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo cumprir as seguintes exigências:

I - apresentar o seu estatuto social e declaração formal identificando o escopo de sua atuação;

II - apresentar o cadastro das Unidades de Produção onde já atua como organismo participativo de avaliação da conformidade da produção orgânica ou declaração de inexistência de projetos sob acompanhamento; e

III - obter parecer da CPOrg-UF, junto à Superintendência Federal de Agricultura da unidade da Federação em que estiver sediada.

Art. 41. O credenciamento deverá ser precedido de auditoria sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para verificação do cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único. Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo participativo de avaliação da conformidade.

Art. 42. A solicitação de credenciamento poderá ser indeferida, mediante parecer fundamentado da Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Caberá recurso contra o indeferimento da solicitação de credenciamento ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e nos prazos a serem fixados em portaria ministerial.

Art. 43. O organismo de avaliação da conformidade orgânica credenciado poderá requerer a extensão do credenciamento para outro escopo mediante a apresentação de documentação complementar.

Parágrafo único. A Comissão da Produção Orgânica na unidade da Federação responsável emitirá parecer, e a Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a necessidade de nova auditoria.

Art. 44. No caso de escopo que englobe produtos de competência de outros órgãos, estes deverão participar do processo de credenciamento, na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção V **Da Certificação por Auditoria**

Subseção I **Do Funcionamento da Certificação por Auditoria**

Art. 45. A certificação orgânica compreende o procedimento realizado em Unidades de Produção e comercialização, a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação aos regulamentos técnicos.

Art. 46. A concessão ou a manutenção da certificação será precedida de auditoria, a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de avaliar a conformidade com as normas regulamentadas para a produção orgânica.

Parágrafo único. Os procedimentos utilizados no processo de certificação deverão seguir os critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos nos regulamentos técnicos brasileiros de produção orgânica.

Art. 47. É vedado o estabelecimento de custo de certificação baseado unicamente em percentual sobre a produção certificada, vinculada à quantidade de área ou de produtos a serem certificados.

Subseção II **Do Credenciamento das Certificadoras**

Art. 48. As certificadoras deverão se credenciar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme detalhamento a ser estabelecido em normas complementares.

Art. 49. O credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será precedido de etapa prévia de acreditação das certificadoras, a ser realizada pelo Inmetro.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, o Inmetro publicará ato específico estabelecendo as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação, utilizando critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos em normas técnicas brasileiras de produção orgânica.

§ 2º Os custos da acreditação serão arcados pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas em obter o credenciamento como organismo de avaliação da conformidade orgânica, devendo o Inmetro aplicar somente valores que cubram as despesas com a operação de acreditação.

Art. 50. Concluído o processo de acreditação pelo Inmetro, o interessado solicitará o credenciamento como organismo de avaliação da conformidade orgânica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo cumprir as seguintes exigências:

I - apresentar o documento comprobatório da acreditação pelo Inmetro, vinculado ao escopo solicitado;

II - apresentar o cadastro das Unidades de Produção certificadas, se já estiver atuando na certificação da produção orgânica, ou declaração de inexistência de projetos certificados;

III - apresentar currículo dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes; e

IV - obter parecer da CPOrg-UF junto à Superintendência Federal de Agricultura da unidade da Federação em que estiver sediada.

Art. 51. Os processos de acreditação e de credenciamento deverão ser embasados em auditoria única que atenda às exigências necessárias.

§ 1o As equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento.

§ 2o Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo de avaliação da conformidade.

Art. 52. A solicitação de credenciamento poderá ser indeferida, mediante parecer fundamentado da Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Caberá recurso contra o indeferimento da solicitação de credenciamento ao Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e nos prazos a serem fixados em portaria ministerial.

Art. 53. A certificadora credenciada poderá requerer a extensão do credenciamento para outro escopo de certificação, mediante a apresentação de documentação complementar e de currículo dos inspetores regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes.

Parágrafo único. A CPOrg-UF responsável emitirá parecer técnico e a Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a necessidade de nova auditoria.

Art. 54. O credenciamento de certificadoras para atuarem na certificação orgânica não será objeto de delegação.

Parágrafo único. Nos casos de escopo de certificação que englobe produtos de competência de outros órgãos, estes deverão participar do processo de credenciamento, na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 55. Os procedimentos relativos à fiscalização e inspeção da produção, manipulação, industrialização, circulação, armazenamento, distribuição, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros obedecerão ao disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis, de acordo com as áreas de atuação administrativa dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Saúde, em função da natureza do produto.

Art. 56. As ações de inspeção e de fiscalização efetivar-se-ão em caráter permanente e constituirão atividade de rotina.

Art. 57. Poderão ser celebrados convênios com os Estados e o Distrito Federal, para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto.

Seção II

Do Âmbito da Inspeção e Fiscalização

Art. 58. A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas em Unidades de Produção, estabelecimentos comerciais e industriais, cooperativas, órgãos públicos, portos, aeroportos, postos de fronteira, veículos ou meios de transporte e quaisquer outros ambientes onde se verifique a produção, beneficiamento, manipulação, industrialização, embalagem, acondicionamento, transporte, distribuição, comércio, armazenamento, importação e exportação de produtos orgânicos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos orgânicos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a produção, beneficiamento, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e comércio de produtos orgânicos, quando solicitadas pelos órgãos de fiscalização e inspeção, são obrigadas a prestar informações e esclarecimentos sobre os produtos e processos de produção, fornecer documentos e facilitar a colheita de amostras.

Art. 60. Os métodos oficiais de análise, compreendendo a colheita de amostras, as determinações analíticas, a interpretação dos resultados e os modelos de certificados oficiais de análise serão previamente definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção III

Dos Documentos de Inspeção e Fiscalização

Art. 61. São documentos para inspeção e fiscalização:

I - o auto de infração;

II - a notificação de julgamento; e

III - os termos de:

a) inspeção;

b) intimação;

c) apreensão;

d) destinação de matéria-prima, produto ou equipamento;

e) colheita de amostras;

f) inutilização;

g) liberação;

h) interdição;

i) reaproveitamento;

j) aditivo; e

l) revelia.

Parágrafo único. Os modelos e os elementos informativos dos formulários oficiais de que trata este artigo serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 62. A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão exercidas por servidores públicos de nível superior, capacitados e autorizados pelo órgão competente, com formação profissional compatível com a atividade desempenhada.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores, quando em serviço, deverão apresentar suas credenciais, sempre que solicitadas.

Seção V

Das Atribuições dos Agentes Fiscalizadores

Art. 63. Os agentes fiscalizadores no exercício de suas funções terão acesso aos meios de produção, beneficiamento, manipulação, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição, comércio e avaliação da conformidade orgânica dos produtos abrangidos por este Decreto, para a execução das seguintes atribuições:

I - realizar auditorias técnicas em métodos e processos de produção e processos de avaliação da conformidade orgânica;

II - colher amostras necessárias e efetuar determinações microbiológicas, biológicas, físicas e químicas de matéria-prima, insumos, subprodutos, resíduos de produção, beneficiamento e transformação de produtos orgânicos, assim como de solo, água, tecidos vegetais e animais e de produto acabado, lavrando o respectivo termo;

III - realizar inspeções rotineiras para apuração da prática de infrações, ou de eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, verificando a adequação de processos de produção, beneficiamento, manipulação, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição, comércio e avaliação da conformidade orgânica, e lavrando os respectivos termos;

IV - verificar o atendimento das condições relativas à qualidade ambiental e à regularidade das relações de trabalho, notificando ao órgão competente quando for o caso;

V - verificar a procedência e condições de produtos, quando expostos à venda;

VI - promover, na forma disciplinada neste Decreto, a aplicação das penalidades decorrentes dos processos administrativos, nos termos do julgamento, bem como dar destinação à matéria-prima, insumos, produtos, subprodutos ou resíduos de produção, beneficiamento ou industrialização, lavrando o respectivo termo;

VII - proceder à apreensão de produto, insumo, matéria-prima ou de qualquer substância, encontrados nos locais de produção, manipulação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, sem observância a este Decreto, principalmente nos casos de indício de fraude, falsificação, alteração, deterioração ou de perigo à saúde humana, lavrando o respectivo termo;

VIII - acompanhar as fases de recebimento, conservação, manipulação, preparação, acondicionamento, transporte e estocagem de produtos;

IX - examinar embalagem e rotulagem de produtos;

X - lavrar auto de infração; e

XI - intimar, no âmbito de sua competência, para a adoção de providências corretivas e apresentação de documentos necessários à instrução dos processos de investigação ou apuração de adulteração, fraude ou falsificação.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Medidas Cautelares

Art. 64. Nos casos da existência de indícios de adulteração, falsificação, fraude ou inobservância do disposto nas normas legais, poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão temporária de produtos;
- II - interdição temporária de estabelecimentos;
- III - retirada temporária do cadastro de agricultores familiares autorizados a trabalhar com venda direta sem certificação; e
- IV - suspensão temporária de credenciamento como organismo da avaliação da conformidade orgânica.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deverão ser mantidas até que se concluam análises, vistorias ou auditorias que dêem conclusão aos indícios que as geraram.

Seção II Da Intimação

Art. 65. Nos casos relacionados com adequação de processos de geração de produtos aos princípios da produção animal e vegetal orgânica, bem como a solicitação de documentos e outras providências que não constituam infração, o instrumento hábil para tais reparações será a intimação.

Art. 66. A intimação deverá mencionar expressamente a providência exigida, respaldada pela devida fundamentação nas disposições legais vigentes, o prazo para seu cumprimento e, quando for o caso, o cronograma de execução.

Parágrafo único. O prazo fixado na intimação poderá ser prorrogado pela autoridade julgadora, mediante pedido fundamentado, por escrito, do interessado.

Art. 67. Decorrido o prazo estipulado na intimação sem que haja o cumprimento das exigências, lavrar-se-á o auto de infração.

Seção III Da Apreensão

Art. 68. Caberá apreensão de produto, insumo, matéria-prima, substância, aditivo, embalagem ou rótulo, quando ocorrer adulteração, falsificação, fraude ou inobservância das exigências legais.

Art. 69. Proceder-se-á, ainda, à apreensão de produto, quando estiver sendo produzido, beneficiado, manipulado, industrializado, acondicionado, embalado, transportado, armazenado ou comercializado em desacordo com as exigências legais.

Art. 70. Lavrado o termo de apreensão, a autoridade fiscalizadora deverá adotar os procedimentos para a apuração da irregularidade constatada.

Art. 71. O produto apreendido ficará sob a guarda do responsável legal, nomeado

depositário, sendo proibida a sua substituição, subtração ou remoção, total ou parcialmente, até a conclusão da apuração administrativa da infração correspondente.

Parágrafo único. A critério da autoridade fiscalizadora e sempre que houver necessidade de remoção, modificação, adequação, substituição, ou qualquer outra providência relacionada à matéria-prima, produto ou equipamento que tenham sido objeto de apreensão, será lavrado o termo de destinação de matéria-prima, produto ou equipamento, devendo, conforme as circunstâncias, ser lavrado novo termo de apreensão.

Art. 72. Procedente a apreensão, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, iniciando o processo administrativo, ficando o produto apreendido até sua conclusão.

Art. 73. Não procedente a apreensão, após apuração administrativa, far-se-á a imediata liberação do produto.

Art. 74. A recusa injustificada de responsável legal de estabelecimento ou de pessoa física detentora de produto objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza embarço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções estabelecidas, devendo, neste caso, ser lavrado auto de infração.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 75. É proibida a produção, o beneficiamento, a manipulação, a industrialização, o processamento, a embalagem, o armazenamento, a comercialização, a oferta, a distribuição, a propaganda e o transporte de produtos orgânicos que não atendam às exigências legais.

Art. 76. Nas Unidades de Produção e estabelecimentos destinados exclusivamente à geração de produtos orgânicos, será proibido adquirir, manter em depósito ou utilizar matéria-prima, material de multiplicação animal ou vegetal, animais, insumos, alimentos para animais, medicamentos ou qualquer substância em desacordo com as exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a casos em que a utilização seja admitida em caráter emergencial ou excepcionalidade, legalmente estabelecidos.

Art. 77. Nas Unidades de Produção e estabelecimentos destinados exclusivamente à geração de produtos orgânicos, será proibido utilizar qualquer método ou processo de produção, processamento, manejo, reprodução, colheita, controle ou prevenção de pragas e enfermidades em desacordo com as exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a casos em que a utilização seja admitida em caráter emergencial ou excepcionalidade, legalmente estabelecidos.

Art. 78. Nos estabelecimentos onde houver área específica, isolada e devidamente identificada para a exposição, a oferta e a comercialização de produtos orgânicos, será proibida a mistura, sob qualquer pretexto, com produtos não oriundos de sistemas orgânicos de produção agropecuária.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 79. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infringência às exigências legais para a produção orgânica sujeita, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença; e
- VII - cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença.

§ 1º A apuração de infração, na jurisdição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não elide a aplicação da legislação de competência de outros órgãos da administração pública.

§ 2º Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade julgadora representará junto ao órgão competente para a apuração da responsabilidade penal.

Art. 80. As sanções previstas no art. 79 serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem.

Art. 81. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 82. Para a imposição da pena, serão levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 83. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;
- II - ser o infrator primário e a falta cometida acidentalmente; e
- III - quando o infrator, voluntariamente, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado.

Art. 84. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência específica ou genérica por parte do infrator;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;
- III - trazer a infração conseqüências nocivas à saúde pública, ou ao meio ambiente, bem como prejuízos financeiros ao consumidor;
- IV - ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar as providências necessárias com o fim de evitá-lo;
- V - ter o infrator agido com fraude ou má-fé;
- VI - ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da inspeção e fiscalização; e
- VII - ter o infrator substituído, subtraído ou removido, total ou parcialmente, os bens apreendidos sem autorização do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias, atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão da que seja preponderante.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

Seção I

Dos Organismos de Avaliação da Conformidade

Art. 85. Veicular informações incorretas no cadastro de produtores orgânicos ou não atualizá-las no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade: advertência, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 86. Instalar ou operar organismo de avaliação da conformidade orgânica sem prévio credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em desacordo com as disposições legais definidas neste Decreto e legislação complementar:

Penalidade: advertência, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 87. Deixar de atender exigências no prazo determinado em notificação:

Penalidade: aplicação da penalidade superior entre as previstas para a infração que gerou a notificação.

Art. 88. Atestar a qualidade orgânica de produto ou processo de produção que não atenda aos requisitos técnicos, ambientais, econômicos e sociais definidos neste Decreto e legislação complementar:

Penalidade: advertência, multa, suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1º Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Quando não for possível aplicar o disposto no § 1º, a multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II

Dos Produtores, Comercializadores, Transportadores e Armazenadores

Art. 89. Veicular qualquer forma de propaganda, publicidade ou apresentação de produto que contenha denominação, símbolo, desenho, figura ou qualquer indicação que possa induzir a erro ou equívoco quanto à origem, natureza, qualidade orgânica do produto ou atribuir características ou qualidades que não possua:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, condenação de produtos, de rótulos, de embalagens e de matérias-primas ou inutilização do produto, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 90. Comercializar produtos orgânicos não certificados ou, quando em venda direta ao consumidor, nos termos do § 1o do art. 3o da Lei no 10.831, de 2003, sem apresentação do comprovante de cadastro do agricultor familiar inserido em estrutura organizacional cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas ou inutilização do produto, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 91. Deixar de atender a exigências no prazo determinado em notificação:

Penalidade: aplicação da penalidade superior entre as previstas para a infração que gerou a notificação.

Art. 92. Impedir ou dificultar por qualquer meio a ação fiscalizadora:

Penalidade: advertência, multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspensão do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença e cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 93. Comercializar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, produto com comercialização suspensa pelo órgão fiscalizador:

Penalidade: multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 94. Distribuir, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, produtos, rótulos, embalagens ou matérias-primas condenadas pelo órgão fiscalizador, sem a sua autorização prévia:

Penalidade: multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinqüenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 95. Utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador:

Penalidade: advertência, multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 96. Expor à venda ou comercializar produto como orgânico sem que tenha sido observado período de conversão estabelecido nas normas vigentes:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 97. Embalar, expor à venda ou comercializar produtos orgânicos utilizando-se de rótulos ou identificação em desacordo com as disposições legais definidas neste Decreto e legislação complementar:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 98. Transportar, comercializar ou armazenar produtos orgânicos juntamente com produtos não orgânicos sem o devido isolamento e identificação, ou de maneira que prejudique sua qualidade orgânica ou induza o consumidor a erro:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 99. Produzir produtos orgânicos mediante utilização de equipamentos e instalações em desacordo com os dispositivos legais pertinentes à produção orgânica:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão

ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 100. Operar produção paralela em desacordo com os dispositivos legais pertinentes à produção orgânica:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 101. Não atender às características e requisitos básicos dos sistemas orgânicos de produção em seus aspectos técnicos, ambientais, econômicos e sociais, conforme dispositivos legais pertinentes à produção orgânica:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 102. Comercializar produto orgânico importado em desacordo com o previsto neste Decreto:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 103. Não manter ou deixar de apresentar à autoridade competente documentos, licenças, relatórios e outras informações pertinentes ao processo de produção, processamento e avaliação da conformidade orgânica na Unidade de Produção, estabelecimento ou local de produção:

Penalidade: advertência, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

Art. 104. Não manter à disposição dos consumidores e dos órgãos fiscalizadores informações atualizadas sobre os produtos utilizados, quando restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares anunciarem em seus cardápios refeições preparadas com ingredientes orgânicos:

Penalidade: advertência, multa, suspensão da comercialização do produto, suspensão ou cancelamento do credenciamento, da certificação, da autorização, do registro ou da licença, podendo ser aplicadas cumulativamente ou não.

§ 1o Nos casos de aplicação de multa, será ela aplicada em valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor de comercialização do produto que apresenta irregularidades, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2o Quando não for possível aplicar o disposto no § 1o, a pena de multa será aplicada a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 105. A responsabilidade administrativa decorrente da prática de infrações previstas neste Decreto recairá, isolada ou cumulativamente, sobre:

- I - o produtor que, por dolo ou culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II - aqueles que, investidos da responsabilidade técnica por produtos ou processos de produção, concorrerem para a prática da falsificação, adulteração ou fraude, caso em que a autoridade fiscalizadora deverá cientificar o conselho de classe profissional;
- III - todo aquele que concorrer para a prática de infração ou dela obtiver vantagem;
- IV - o transportador, o comerciante, o distribuidor ou armazenador, pelo produto que estiver sob sua guarda ou responsabilidade, quando desconhecida sua procedência;
- V - o organismo de avaliação da conformidade, quando verificada falha no processo de controle ou conivência com o infrator; e
- VI - a organização social em que estiver inserido o produtor familiar, quando responder solidariamente pela qualidade orgânica de seus associados.

Parágrafo único. Prevalecerá a responsabilidade do produtor, manipulador, industrializador, embalador, exportador e importador, enquanto o produto permanecer em embalagem ou recipiente fechado e inviolado.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 106. As penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas pelas autoridades competentes da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas.

Art. 107. As sanções decorrentes da aplicação deste Decreto, acompanhadas da inscrição da penalidade no cadastro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criado para esse fim, serão executadas mediante:

- I - advertência, por meio de notificação enviada ao infrator;
- II - multa, por meio de notificação para pagamento, fixando o prazo e os meios para recolhimento;

III - suspensão da comercialização do produto, por meio de notificação e da lavratura do respectivo termo;

IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas, por meio da lavratura do respectivo termo;

V - inutilização do produto por meio da lavratura do respectivo termo;

VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença, por meio de notificação determinando a suspensão imediata da atividade, com a lavratura do respectivo termo e sua afixação em local de acesso ao público;

VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença, mediante o recolhimento dos respectivos certificados e publicação do ato para ciência dos demais agentes da rede de produção orgânica; e

VIII - cassação do registro, por meio de notificação do infrator e a anotação de baixa na ficha cadastral.

Art. 108. A infração às disposições da Lei no 10.831, de 2003, e deste Decreto será apurada em regular processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, obedecido o rito e prazos fixados na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Decreto é obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 109. Não atendida a notificação ou no caso de embaraço à sua execução, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio de força policial, além de lavrar auto de infração por embaraço à ação da fiscalização.

Art. 110. A inutilização de produto, matéria-prima, embalagem, rótulo ou outro material obedecerá às disposições do órgão competente, devendo ser acompanhada pela fiscalização após a remessa da notificação ao autuado, informando dia, hora e local para a sua destruição, ficando os custos e os meios de execução a cargo do infrator.

Art. 111. O não comparecimento do infrator ao ato de inutilização constitui embaraço à ação de fiscalização, devendo ser executado à sua revelia, permanecendo os custos a cargo do infrator.

Art. 112. A multa deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A multa que não for paga no prazo previsto na notificação acarretará sua inscrição na dívida ativa da União e a conseqüente execução fiscal.

Art. 113. Os produtos apreendidos ou condenados poderão ser aproveitados para outros fins, a critério da autoridade julgadora.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Os agentes fiscalizadores poderão solicitar o auxílio da autoridade policial no caso de embaraço ao desempenho de suas funções.

Art. 115. Todos os segmentos envolvidos na rede de produção orgânica terão até 31 de dezembro de 2010 para se adequarem às regras estabelecidas neste Decreto e demais atos complementares. (Redação dada pelo Decreto nº 7.048, de 2009).

Parágrafo único. O uso, nos produtos, do selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da

Conformidade Orgânica será permitido a partir do momento que o produtor for considerado em conformidade com as regras de que trata o caput deste artigo, por Organismo de Avaliação da Conformidade credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 7.048, de 2009).

Art. 116. A elaboração, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos atos necessários à execução do disposto neste Decreto deverá contemplar a participação dos demais órgãos federais envolvidos, da Câmara Setorial da Agricultura Orgânica daquele Ministério e das CPOrg-UF.

Parágrafo único. Os textos dos atos previstos no caput deverão ser submetidos à consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias.

Art. 117. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 118. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

Miguel Jorge

José Gomes Temporão

João Paulo Ribeiro Capobianco

Guilherme Cassel

ANEXO XXI

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2013

Estabelece as normas que regem a modalidade Compra com Doação Simultânea, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO

DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra com Doação Simultânea - CDS.

Art. 2º A aquisição de alimentos de beneficiários ou organizações fornecedoras será realizada simultaneamente com a doação às entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas, definidas pelo GGPAA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Os alimentos adquiridos no âmbito desta modalidade poderão ser destinados para:

- I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino; e
- V - outras demandas a serem definidas pelo GGPAA.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Unidade Receptora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da Unidade Executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;

II - Unidade Executora: órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta,

ou consórcio público, que celebre Termo de Adesão ou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, bem como a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ou órgão ou entidade da administração pública federal que celebre termo de cooperação com o MDS.

§ 1º A execução do PAA por intermédio de termo de adesão é precedida da elaboração de proposta de participação pela Unidade Executora, após a aprovação do Plano Operacional pelo MDS, em que são discriminados, no mínimo, os beneficiários fornecedores, os produtos a serem adquiridos, com seus preços e quantidades, as entidades receptoras e o parecer da instância de controle social.

§ 2º Sempre que possível, devem ser priorizados nas aquisições os beneficiários fornecedores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -

CadÚnico, beneficiários do Programa Bolsa Família, mulheres, produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos, indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e demais povos e comunidades tradicionais e o público atendido por ações do Plano Brasil Sem Miséria.

§ 3º Nas operações da modalidade CDS deve ser respeitado o percentual mínimo de quarenta por cento de mulheres do total de beneficiários fornecedores, de acordo com a Resolução GGPA n° 44, de 16 de agosto de 2011.

Art. 4º A aquisição de alimentos deverá ser planejada, de forma a conciliar a demanda das entidades receptoras de alimentos e as características do público por elas atendido com a oferta de produtos dos beneficiários fornecedores do PAA.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento às redes de ensino, os projetos ou propostas de participação deverão ser aprovados pelo Responsável Técnico do Programa de Alimentação Escolar no município ou estado.

Art. 5º O valor limite para a venda de produtos, no âmbito da CDS, é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por Unidade Familiar, por ano, independentemente da Unidade Executora.

§ 1º Nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, o limite de participação, por Unidade Familiar, é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

§ 2º O limite anual, por Unidade Familiar, quando o acesso for por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da sociobiodiversidade ou, ainda, nas aquisições em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) de beneficiários fornecedores sejam cadastrados no CadÚnico.

§ 3º Os limites definidos neste artigo se aplicam à Unidade Familiar, independentemente da ocorrência de dupla titularidade ou da existência de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP acessória vinculada à principal.

§ 4º A Unidade Familiar, individualmente, ou por meio de suas organizações, que comercializar sua produção com mais de uma Unidade Executora na modalidade CDS também será responsável pelo acompanhamento de seu limite de participação anual.

Art. 6º Na aquisição dos alimentos devem ser observados os normativos de controle sanitário e de qualidade expedidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 7º O preço de referência de aquisição dos alimentos será definido pela média de 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista local ou regional, apurados nos últimos 12 (doze) meses, devidamente documentadas e arquivadas na Unidade Executora por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 1º No caso de produtos sem referência no mercado atacadista local ou regional, pode-se utilizar os preços pagos aos produtores no mercado local.

§ 2º Na impossibilidade de realização de pesquisa no mercado atacadista local ou regional, conforme estabelecido no caput, para compra de produtos agroecológicos ou orgânicos, admitem-se relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n° 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 3º Os preços do mercado local ou regional divulgados na rede mundial de computadores pela CONAB para o PAA poderão ser utilizados pelas demais Unidades Executoras.

§ 4º Os preços de referência de que trata este artigo terão validade por um intervalo de 12 (doze) meses, sendo que, durante este período, caso algum produto apresente significativa alteração de preço no mercado, os fornecedores poderão solicitar à Unidade Executora alterações nos valores em vigor, com as devidas justificativas.

Art. 8º Quando a Unidade Executora for:

I - órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, ou consórcio público, que tenham celebrado Termo de Adesão com as Unidades Gestoras:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores, individualmente ou agrupados em organizações fornecedoras, conforme os incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

b) a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta;

c) o pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, na forma do art. 15 do Decreto nº 7.775, de 2012, emitido e assinado pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso referendado pela Unidade Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem;

d) a destinação dos alimentos será realizada pela Unidade Executora e sua comprovação será feita por meio de Termo de Doação, assinado por agente público designado pela Unidade Executora e por representante da Unidade Recebedora; e

e) o pagamento aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com base nas informações de aquisição de alimentos inseridas pela Unidade Executora no Sistema de Informações do PAA - SISPA, disponível na rede mundial de computadores;

II - a CONAB, por meio da celebração de termo de cooperação com o MDS:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores definidos no inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, prioritariamente por meio de organizações fornecedoras;

b) a aquisição de alimentos será precedida de proposta de participação e representada por Cédula de Produto Rural - CPR, observado o disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

c) os recursos necessários para a aquisição de alimentos serão depositados pela CONAB em conta bancária específica das organizações fornecedoras ou beneficiários fornecedores, permanecendo bloqueados e somente sendo liberados pela CONAB após a comprovação da entrega e qualidade dos produtos mediante apresentação da documentação fiscal, do Termo de Recebimento e Aceitabilidade emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela CONAB e do relatório de entrega;

III - órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, que tenha celebrado convênio com o MDS:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores, individualmente, ou agrupados em organizações fornecedoras, conforme os incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, respeitada a legislação específica;

b) a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta, e sua comprovação darse-á mediante apresentação da documentação fiscal e do Termo de Recebimento e Aceitabilidade assinado por agente público designado pela Unidade Executora do Programa; e

c) o pagamento ao beneficiário fornecedor será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do conveniente, preferencialmente em conta bancária do referido beneficiário ou da organização fornecedora.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “d” do inciso I, uma via do Termo de Doação acompanhará os alimentos, para fins de controle de trânsito de mercadorias pelas autoridades fiscais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Resolução nº 28, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 39, de 26 de janeiro de 2010, do GGPA.

ARNOLDO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
p/Ministério da Fazenda

LILIANE MAIA ROSA
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SARA REGINA SOUTO LOPES
p/Ministério da Educação

PEDRO ANTONIO BAVARESCO
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD
p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO XXII

Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
- II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
- III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e
- IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

- I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e
- II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III (Regulamento) **DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA**

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

.....” (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração pre-vista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - “Cartão Alimentação” encerra-se em 31 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das

infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.”(NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.”

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

§ 2º

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.” (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Arno Hugo Augustin Filho
Miriam Belchior
Tereza Campello
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Afonso Florence

ANEXO XXIII

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

LEI Nº 11.326 - DE 24 DE JULHO DE 2006 - DOU DE 25/07/2006 – ALTERADO PELA LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 14/10/2009.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores

familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. Alterada pela LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 14/10/2009

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN Alterada pela LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 14/10/2009

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;
II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

ANEXO XXIV

RESOLUÇÃO GGPAА N° 44, DE 16 DE AGOSTO DE 2011 (PRIORITÁRIAS MULHERES-ART. 3º, PARÁGRAFO TERCEIRO)

(Publicada no D.O.U de 17/08/2011)

Fomenta o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o art. 3º, VII, do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, CONSIDERANDO a importância de reconhecer o trabalho das mulheres e sua contribuição na economia rural e na segurança alimentar e nutricional como estratégia de promoção da igualdade entre mulheres e homens;

CONSIDERANDO as diferentes formas de organização das mulheres rurais para produção de

alimentos, valorizando e manejando de forma sustentável os recursos naturais locais;

CONSIDERANDO as desigualdades no acesso de mulheres e, em especial, das suas organizações produtivas ao Programa de Aquisição de Alimentos;

CONSIDERANDO que a geração de renda para as mulheres, em grande medida, significa em melhoria da sua condição socioeconômica, da sua autonomia econômica e da ampliação e potencialização da sua organização produtiva; e

CONSIDERANDO o papel do Estado em desenvolver ações estratégicas para reverter a situação de desigualdade vivenciada pelas mulheres e suas organizações produtivas, valorizando e fortalecendo a integração do Programa de Aquisição de Alimentos com o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, resolve:

Art. 1º Fomentar o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em todas as suas modalidades.

Art. 2º A participação de mulheres deverá ser considerada como critério de priorização na seleção e execução de propostas, em todas as modalidades e por todos os operadores do Programa, desde que cumpram as demais exigências da referida modalidade do Programa.

Art. 3º Serão destinados, no mínimo, cinco por cento da dotação orçamentária anual do PAA, no MDA e no MDS, para as organizações compostas por cem por cento de mulheres ou organizações mistas com participação mínima de setenta por cento de mulheres na composição societária.

§ 1º Para o efeito de comprovação dos percentuais fixados no caput, deverá ser apresentada relação de associados e declaração do representante legal da entidade atestando o percentual de participação de mulheres.

§ 2º A reserva de recursos será mantida até 30 de setembro de cada exercício financeiro, podendo ser direcionada para outras demandas a partir dessa data.

Art. 4º Nas operações realizadas nas modalidades de Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e de Formação de Estoques pela Agricultura Familiar, será exigida a participação de, pelo menos, quarenta e trinta por cento de mulheres, respectivamente,

do total de produtores fornecedores, respeitados os demais critérios para a participação no Programa.

Art. 5º Para as modalidades de Compra Direta Local com Doação Simultânea e de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, será exigida a participação de, pelo menos, quarenta e trinta por cento de mulheres, respectivamente do total de produtores fornecedores, respeitados os demais critérios para a participação no Programa.

Art. 6º Até dezembro de 2012, será admitida a participação de mulheres, nos projetos ou propostas, em níveis inferiores aos percentuais definidos nos arts. 4º e 5º, desde que seja acompanhada de justificativa e comprovação da impossibilidade de cumprimento do percentual.

Art. 7º A participação de mulheres no PAA será monitorada pelos órgãos executores de cada modalidade do Programa, podendo ser ampliada a dotação orçamentária mínima definida no art. 3º, a critério dos ministérios responsáveis pelas respectivas ações orçamentárias e mediante anuência do Grupo Gestor.

Art. 8º Os instrumentos de seleção e contratação de propostas e de acompanhamento do PAA deverão ser reformulados para constar regras que permitam o tratamento adequado às mulheres participantes do programa.

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SILVIO ISOPO PORTO

p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

DANIEL HENRIQUE SALGADO

p/Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO

p/Ministério da Educação

ANEXO XXV

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (GGPAA), no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, e o

inciso IV do art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos referentes a destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta portaria consideram-se:

I - beneficiários consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo Grupo Gestor do PAA - GGPAA, pela rede pública e filantrópica de ensino;

II - Unidade Executora do PAA: órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcio público, que celebre Termo de Adesão ou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e órgão ou entidade da administração pública federal que celebre termo de cooperação com o MDS;

III - Unidade Receptora: organização formalmente constituída, definida nos incisos IV e V deste artigo, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;

IV - rede socioassistencial: as seguintes unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS que ofertem serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social:

a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possua interface com as demais políticas públicas e articule, coordene e ofereça os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que deve receber ou organizar a doação de alimentos e promover a articulação com as entidades de assistência social localizadas em seu território;

b) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP: equipamento voltado para o atendimento especializado à população em situação de rua;

c) equipamento que ofereça o serviço de acolhimento a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral; e

d) entidade e organização de assistência social: entidade e organização sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, presta atendimento e assessoramento aos beneficiários da Assistência Social, bem como atua na defesa e garantia de direitos, e que obrigatoriamente esteja inscrita no conselho municipal de assistência social; e

V - equipamentos de alimentação e nutrição:

a) Restaurantes Populares;

b) Cozinhas Comunitárias;

c) Bancos de Alimentos;

d) estruturas que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores, no âmbito das redes públicas de saúde, educação, justiça e segurança pública; e

e) unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem cem por cento de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Os alimentos adquiridos por meio da modalidade Compra com Doação Simultânea serão destinados na forma de doação às Unidades Receptoras, que deverão necessariamente fazer parte da rede socioassistencial ou dos equipamentos de alimentação e nutrição, descritos nos incisos IV e V do art. 2º.

§ 1º As entidades enquadradas no item “d” do inciso IV do art. 2º, que não estejam inscritas no conselho municipal de assistência social, tem até dia 31 de julho de 2014 para providenciar a sua inscrição, sob pena de não recebimento dos alimentos do PAA.

§ 2º A cada recebimento de alimentos deve ser assinado pela Unidade Receptora o termo de recebimento e aceitabilidade, conforme modelo a ser fornecido pela Unidade Executora do PAA.

§ 3º O termo de recebimento e aceitabilidade de que trata o § 2º deverá ser referendado por representante da Unidade Executora.

§ 4º A Unidade Receptora deverá manter os registros das entregas atualizados no caderno de entregas, registrando toda a movimentação de alimentos.

§ 5º Para o caso de doação de cestas de alimentos, a Unidade Receptora deverá manter em boa guarda a lista das pessoas beneficiadas contendo, no mínimo, nome completo e nome da mãe e, quando possível, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Número de Identificação Social - NIS.

Art. 4º Os alimentos adquiridos por meio das modalidades Compra Direta e Apoio à Formação de Estoques poderão ser doados:

I - à rede socioassistencial;

II - a equipamentos de alimentação e nutrição;

III - a demandas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e

IV - a outros atendimentos definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

§ 1º Quando se tratar da doação a que se referem os incisos I e II do caput, a solicitação deverá ser encaminhada à CONAB, mediante preenchimento de formulário padrão de Pedido de Doação de Alimentos - PDA disponibilizado em seu sítio eletrônico, e deve ser precedida de uma análise qualificada da demanda de alimentos e da oferta dos produtos disponíveis por parte da CONAB.

§ 2º Quando se tratar de doação ao que se referem os incisos III e IV do caput, a solicitação deverá ser encaminhada à CONAB, mediante preenchimento de formulário

padrão de Pedido de Doação de Alimentos - PDA, disponibilizado pela CONAB em seu sítio eletrônico, que após verificar a demanda de alimentos e a oferta dos produtos disponíveis em estoque, encaminhará à SESAN para avaliação.

§ 3º As Unidades Receptoras deverão prestar contas à CONAB das doações recebidas, mediante preenchimento de formulário padrão disponibilizado pela CONAB em sítio eletrônico.

Art. 5º É vedado vincular o ato de doação/destinação de alimentos a autoridades ou servidores públicos de qualquer dos Poderes das três esferas administrativas, bem como a qualquer modalidade de veiculação eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, de forma a proteger a probidade administrativa, observada a legislação eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
p/Ministério da Fazenda

JOSÉ EDUARDO PIMENTEL DE GODOY JÚNIOR
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO ANTONIO BAVARESCO
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

SARA REGINA SOUTO LOPES
p/Ministério da Educação

ANEXO XXVI

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a aprovação de propostas de participação, registradas pelo ente federativo no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, com metas de execução superiores ou inferiores em até vinte e cinco por cento às metas previstas em portarias de subsídio à elaboração dos planos operacionais, para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA na modalidade Compra com Doação Simultânea por meio de Termo de Adesão.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, o art. 27, II, da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto no 7.493, de 2 de junho de 2011, e considerando o disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto no 7.775, de 4 de julho de 2012, e a necessidade de ajuste das metas de execução previstas em portarias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, resolve:

Art. 1º Para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, na modalidade Compra com Doação Simultânea por meio de Termo de Adesão, podem ser aprovadas propostas de participação, registradas pelo ente federativo no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, com metas de execução superiores ou inferiores em até vinte e cinco por cento às metas previstas em portarias de subsídio à elaboração dos planos operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do
**Desenvolvimento Social
e Combate à Fome**

